



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

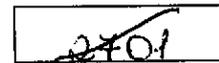
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, ABRI este 14º volume.

Brasília/DF, 29 / 09 / 2008.



p/ Diretora de Secretaria



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

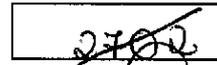
Título : DECISÃO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK . Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior, Sheila Kirchner Mattar Moraes, Ministerio Publico. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Vistos etc...Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAN a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências contantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAN e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAN, que foi encaminhado nos seguintes termos: "...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras."Segundo o autor "o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAN, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial"Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental nº 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº 2662



entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista
perante o Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem
e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e".
Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília,
27 de agosto de 2008. Gislane Carneiro Campos Reis Juíza de Direito
Substituta.

Pauta do dia 28/08/2008

**Disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 04/09/2008, às fls. 205/208 e
publicada no Diário de Justiça Eletrônico (início da contagem de prazo) no dia
05/09/2008**

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJe - 28082008

Certificado em 05/09/2008, sexta-feira

Assinatura do Servidor



Poder Judiciário

TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor DONIZETI APARECIDO DA SILVA,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

URGENTE

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, impetrado por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra ato do CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK E OUTROS em seu cumprimento, NOTIFIQUE a NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Brasília/DF, para, nos termos da promoção ministerial de fl. 2685, somente dar cumprimento “a despachos ou decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 64120-9/2000 após terem sido regularmente intimados pelas vias oficiais próprias, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, devendo abster-se de dar cumprimento a determinações do síndico, Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos, com base nos documentos processuais por este apresentados”, tudo de acordo com o despacho de fl. 2699/2700, abaixo transcrito:

DECISÃO: “Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAN a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAN e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAN, que foi encaminhado nos seguintes termos: ‘...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras.’ Segundo o autor ‘o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAN, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial’ Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental nº. 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o



Poder Judiciário

TJDFT

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília, 27 de agosto de 2008. Gislaine Carneiro Campos Reis. Juíza de Direito Substituta

Brasília-DF, 09/09/2008. Eu, JULIANA CERQUEIRA CAPELLA, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

JULIANA CERQUEIRA CAPELLA
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº: 64.120-9/2000.

2604

**TJDF**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e TerritóriosCIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO****URGENTE****O Doutor DONIZETI APARECIDO DA SILVA,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,**

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, impetrado por **MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra ato do **CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK E OUTROS** em seu cumprimento, **NOTIFIQUE o IBRAM – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal**, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul – Quadra 02 – Edifício Lino Martins Pinto – 4º andar, Telefone 33256850 – Brasília/DF, para, nos termos da promoção ministerial de fl. 2685, **somente dar cumprimento** “a despachos ou decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 64120-9/2000 após terem sido regularmente intimados pelas vias oficiais próprias, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, devendo abster-se de dar cumprimento a determinações do síndico, Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos, com base nos documentos processuais por este apresentados”, tudo de acordo com o despacho de fl. 2699/2700, abaixo transcrito:

DECISÃO: *“Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAN a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAN e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAN, que foi encaminhado nos seguintes termos: ‘...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras.’ Segundo o autor ‘o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAN, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial’ Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental n.º. 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o*



TJDFT

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

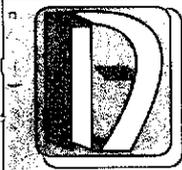
Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília, 27 de agosto de 2008. Gislaine Carneiro Campos Reis. Juíza de Direito Substituta

Brasília-DF, 09/09/2008. Eu, JULIANA CERQUEIRA CAPELLA, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

JULIANA CERQUEIRA CAPELLA
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº: 64.120-9/2000.

2706
2606



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

20
2607
~~2707~~
f

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA/DF**

**CIVIL PÚBLICA
PROCESSO N. 64.120-9/2.000**

1003131

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, neste ato representado pelo seu Síndico **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, que lhe move o **MPDFT**, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão interlocutória de fls. 2699/2700 para tempestivamente interpor os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** passando a fazer conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

Preliminarmente requer-se juntada aos autos do incluso v. Acórdão proferido nos autos do AGI N. 2007.00.2.006663-6 que teve sua tramitação estabelecida perante a Egrégia 2ª Turma Cível do TJDF, na qual, atuou como Relator o Eminentíssimo Desembargador Ângelo Passarelli, trazendo, em seu bojo, impedimento quanto ao desfazimento de toda e qualquer obra erigida junto a estrutura física do Peticionante passíveis de regularização na forma do Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2.007 (Doc. 01).

A propósito a juntada de referido documento já havia sido objeto de requerimento junto a este Digno Juízo conforme se vê junto a Ata de Audiência de fls. 2590/2591.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

**DA FLAGRANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ISONOMIA ENTRE AS
PARTES LITIGANTES:**

2608
2708
e

Depreende-se que a r. decisão de fls. 2699/2700 teve sua motivação ratificada, haja vista, requerimento do Ministério Público contido às fls. 2679/2685, que por sua vez, restou acompanhada pelos documentos de fls. 2686/2698.

Outrossim, em que pese se tratarem de documentos e informações em sua grande parte estranhas ao Peticionante, como por exemplo, reunião realizada nas dependências do Ministério Público na data de 31/07/2.008, certo é que a MMa. Julgadora não abriu vista dos autos, para que o Condomínio-réu se manifestasse a respeito do conteúdo de fls. 2686/2698, ferindo, assim, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Reitere-se, mais uma vez, que foram os **argumentos e documentos** juntados que motivaram a formação do convencimento de Vossa Excelência ao proferir a r. decisão, ora embargada, não se podendo afirmar nem por hipótese que não houvesse a necessidade de se abrir vista dos autos ao Peticionante para se manifestar quanto aos mesmos.

Os procedimentos processuais adotados ferem diretamente o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que, afrontam o disposto no Artigo 398 do Código de Ritos, não sendo, pois, uma faculdade do Julgador e sim uma obrigatoriedade, pois, decorre de texto legal. Além do mais, foi com base nos documentos de fls. 2.686/2.698, sobre os quais o Condomínio não teve oportunidade de se manifestar, que motivou V.Exa. cassar a Autorização Ambiental nº 072/2008, expedida pelo IBRAM/DF.

Noutra vertente, todos os documentos carreados aos autos pelo Peticionante durante todo curso processual foram objeto de vista pessoal do Ministério Público, o que, não estamos a verificar ao revés, ferindo-se mais um basilar Princípio que é o da Isonomia entre as partes, não bastasse a impossibilidade de retirada dos autos fora da Serventia para elaboração de suas peças processuais, situação esta, concedida ao Ministério Público, que aqui age da mesma forma como parte processual.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

**DA DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA À
DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 2652:**

2609
~~2709~~
φ

Depreende-se da r. decisão de fls. 2699/2700 a seguinte redação,
verbis:

"Vistos etc...

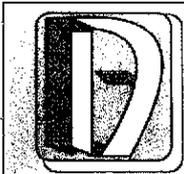
Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnano para que fosse oficiado ao IBRAN a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências contantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAN e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAN, que foi encaminhado nos seguintes termos:

"...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras."

Segundo o autor "o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAN, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial"

Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida.

Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental nº 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão.

2610
2710
e

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Gislaine Carneiro Campos Reis

Juíza de Direito Substituta"

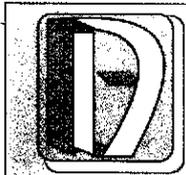
No tocante às condicionantes técnicas alusivas à NOVACAP a Digna Julgadora manifestou-se da seguinte forma, *verbis*:

"Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida."

Ora, caso fosse observado o Princípio do Contraditório, o Condomínio, ora embargante teria a oportunidade de levar ao conhecimento desse r. Juízo que, de fato, não existe nenhuma pendência de ordem técnica, junto à NOVACAP e que a informação prestada por eventual servidor daquela empresa, restou desprovida de veracidade, uma vez que, **há manifestação formal sobre a aprovação do projeto de drenagem e pavimentação**, conforme se vê das provas anexas (Doc. 02).

De fato, o documento apresentado pela NOVACAP datado de 18/02/2.008 informa em seu bojo que o projeto de drenagem de águas pluviais já havia sido analisado restando, apenas, algumas exigências a serem cumpridas tendo afirmado que o referido Condomínio já estava adotando as providências cabíveis (fls. 2636).

Outrossim, após, a emissão do documento mencionado no item anterior, o Peticionante cumpriu integralmente todas as exigências, mediante a contratação da empresa GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL tendo sido motivada a expedição da CARTA Nº 026/2.008, cópia anexa, por parte da NOVACAP datada de 14/05/2.008, que por sua vez, não encontra-se acostada aos autos, trazendo, pois, a seguinte redação em seu bojo (Doc. 03), *verbis*:



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2611
~~2785~~
6

"Prezado Senhor,

Em resposta à Carta s/nº, datada de 30/04/2008, informamos que após análise do material entregue, **verificamos que as observações feitas pela Divisão de Projetos da NOVACAP foram atendidas.** (grifei)

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com a Engenheira Civil Vanessa Figueiredo M. De Freitas – Chefe da Seção de Projetos/NOVACAP, através do telefone 3233-8099 ramis 192.

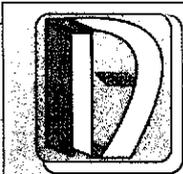
Atenciosamente.

Engº CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização"

Compulsando os autos, verificamos que na reunião ocorrida na sede do Ministério Público datada de 31/07/2.008 **não compareceu o Diretor de Urbanização, engenheiro Celso Roberto Machado Pinto, nem mesmo engenheira técnica, chefe da Seção de Projetos/NOVACAP, Vanessa Figueiredo M. de Freitas, responsáveis pelas informações contidas na Carta CARTA Nº 026/2.008, que infirma todas as alegações do autor desta ação civil pública.**

Caso os fatos pudessem ter sido levados a efeito de maneira que se fossem respeitados os Princípios norteadores do direito – mesmo porque o Ministério Público age como parte neste feito –, os fundamentos contidos junto a r. Decisão de fls. 2699/2700, certamente não teriam a gravidade da forma que se apresentam.

Urge salientar, que o próprio Ministério Público poderia ter encaminhado ofício ao Peticionante convidando-o para comparecer à reunião do dia 31/07/2008, afim de que, pudesse justificar os fatos ocorridos, o que seria prontamente atendido, mesmo porque, a Autorização Ambiental nº 072/2008 trata-se de interesse de grande relevância para uma comunidade de mais de 6.500 pessoas, além do que todas as obras autorizadas pelo Juiz de Direito, Dr. Donizeti Aparecido da Silva (fl. 2.652) e pelo IBRAM/DF estão de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, cuja cópia encontra-se nos autos.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2612
~~2712~~
P

**DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LANÇADA ÀS
FLS. 2640/2641:**

Em seu Parecer de fls. 2640/2641 a Digna Promotora de Justiça – Dra. Larissa Bezerra Luz de Almeida –, manifestou-se da seguinte forma, *verbis*:

“Tendo em vista os relatórios em anexo produzido pela assessoria técnica do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Setor de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, cuja juntada ora requer, a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística manifesta-se favoravelmente à instalação da rede águas pluviais, desde que, como condições imprescindíveis à realização obras, seja terminado ao Instituto Brasília Ambiental, afim de que:

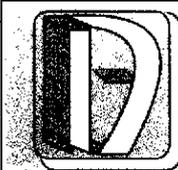
- reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para execução das obras;
- **após o atendimento do requerimento acima, emita nova licença de instalação, em substituição à LI 105/2005, após integral cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP às fls. 2637, ao projeto de rede de águas pluviais, devendo aquele instituto, após o início das obras, proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução do projeto acima referido, fornecendo nos autos relatórios mensais documentação as vistorias realizadas.**

Diante da Manifestação do Autor, lançada em fls. 2.640/2.641 e à vista dos pareceres técnicos do IBRAM e do próprio órgão técnico ambiental do MPDFT, o ilustre Juiz de Direito, Titular da 8ª. Vara da Fazenda Pública do DF, em data de 23 de abril de 2008, proferiu Despacho do teor seguinte:

Fl. 2.652:

“DEFIRO cota ministerial de fls. 2.640. Oficie-se ao Instituto Brasília Ambiental, conforme requerido.”

Ora, o IBRAM, atendendo a determinação desse r. Juízo reavaliou a Licença de Instalação nº 105/2005 e observando-se o disposto no



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2613

~~2713~~

p

artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/1.979, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 e os termos do v. Acórdão da 2ª. Turma Cível, proferido nos autos do AGI-2007.00.2.0066636, da Relatoria do Des. ÂNGELO PASSARELI expediu, em favor do Condomínio RK a competente e indispensável Autorização Ambiental nº 072/2008.

Com efeito, no voto do em. Des. ÂNGELO PASSARELI proferido nos autos do AGI-66636/2007 consta, expressamente, o seguinte:

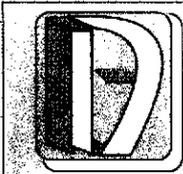
"Com efeito, o desfazimento da rede tubular de escoamento implicaria um gravame aos prejuízos ambientais verificados no local. Não obstante a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal (fl. 156/159), tenha sido anulada pela Portaria SEMARH nº 14, publicada no DODF de 24.03.2006, a informação Técnica nº 016/2006 – DILUR/SURHI, acostada às fls. 151/153, noticia que "a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial poderá agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes a este Condomínio."

Por outro lado, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 firmado entre o MPDFT e o GDF, em data de 30.05.2007, em suas Cláusulas Décima Quarta, inciso II e Décima Sexta, inciso IV, dispõem, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos licenciamentos urbanísticos, o Distrito Federal assume a obrigação de fazer consistente em exigir o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, especialmente os seguinte:

II – instalação de infra-estrutura básica, consistente nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de observar, no procedimento de



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2614

~~2754~~

regularização dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos em terras do Distrito Federal e da TERRACAP, os seguintes requisitos:

Inciso IV – regularização ambiental e urbanística das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos passíveis de aproveitamento.”

Como se vê, os efeitos da r. Decisão, ora embargada, além de prejudicar uma população de mais de seis mil e quinhentas pessoas que residem no parcelamento do solo informal denominado Condomínio RK e todos seus confrontantes, inapelavelmente, viola o direito do contraditório e ampla defesa do Condomínio, ora embargante (art. 5º, CF/88), o artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, e desconsidera o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 firmado entre o MPDFT e o Distrito Federal, pois, proíbe a continuidade de uma obra que, de acordo com os laudos técnicos e pareceres acostados nos presentes autos, visam a proteção do meio ambiente.

Por fim, tendo em vista que o IBRAM/DF, ao expedir a Autorização Ambiental, apenas, cumpriu o disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 e o v. Acórdão do AGI-66636/2007, da 2ª. Turma Cível do TJDF, o Condomínio, ora Embargante, assinou com a Empresa Original uma contrato de execução da pavimentação das ruas do parcelamento do solo do Condomínio, totalizando uma importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme se vê da prova anexa (Doc. 04).

A suspensão da execução da obra, autorizada legalmente, pelo órgão ambiental do Distrito Federal, inegavelmente, acarretará dano grave e irreparável ao Condomínio, ora embargante, além da causa danos ao meio ambiente, conforme restou fartamente provado, por intermédio do parecer técnicos elaborados pelo próprio MPDFT e acostado nos presentes autos.

Diante do exposto, o Condomínio Rk vem a presença de V.Exa. para **requerer** que sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para os efeitos seguintes:



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2615
~~2785~~
P

a) declarar que o Autor da presente ação juntou, nos autos, o documento de fls. 2.688/2.689 (exigências feita pela NOVACAP a serem corrigidas no projeto de drenagem de águas pluviais) sobre os quais o Condomínio, ora Embargante, não foi intimado por esse r. Juízo, para se manifestar;

b) declarar que o Condomínio RK, nesta oportunidade, prova que as exigências feitas pela NOVACAP, conforme consta dos documentos de fls. 2688/2689 foram integralmente cumpridas, conforme Ofício nº 026/2008-GAB/DU, cópia anexa.

c) declarar que a Autorização Ambiental nº 072/2008 expedida pelo IBRAM, em favor do Condomínio Rural Residencial RK, atendeu a cota do Ministério Público do Distrito Federal (parte final) anexada nos presentes autos em fls. 2.640/2.641;

d) acolhidos, ainda que parcialmente, os pedidos formulados nos presentes Embargos Declaratórios pede-se que V.Exa. officie, com urgência, ao IBRAM ordenando a suspensão no cumprimento da r. Decisão de fls. 2.699/2.700, ora embargada.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joaquim de Arimathea Dutra Júnior
OAB/DF 10.795



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DC-01

2616
~~2786~~

p

Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Agravo de Instrumento 20070020066636AGI
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão Nº 283.025

EMENTA

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVERES DE MANUTENÇÃO DA ORDEM URBANA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 182 E 225 DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC E ART. 11 DA LEI 7.347/85. DESFAZIMENTO DE OBRAS. MEDIDA QUE OSTENTA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes o fato de o Magistrado determinar, sob pena de multa, à Administração Pública, que exerça seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística.

2 - Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - *checks and balances* -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

3 - Fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

4 - Reforma-se a decisão tão-somente no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções implicaria dano de difícil ou de impossível reparação, mormente em razão das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade.

5 - Não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública. (Art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92).

Agravo de Instrumento parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, CARMELITA BRASIL - Vogal, TEÓFILO CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI em **CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007



Certificado nº: 10E781EF044F730409ED038BE7C9ED2C
27/09/2007 - 17:09

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator



2618
2718
φ

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **DISTRITO FEDERAL**, em face da decisão acostada por cópia às fls. 84/86, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, Feito nº 2000.01.1.064120-9.

A decisão interlocutória encontra-se vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO peticiona às fls. 1698/1700 pelo desfazimento/demolição das obras construídas irregularmente no Condomínio RK, descritas na certidão de fls. 1653, argumentando que não houve a suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, constatando, inclusive, a existência de uma fábrica de pré-moldados no interior do loteamento, o que evidencia uma afronta à decisão judicial proferida às fls. 39/41.

A referida decisão que acolheu pedido de liminar se vê vazada nos seguintes termos:

'(...) defiro pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias:

a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;

b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.

c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente.'

Desta houve interposição de AGI's, tendo sido deferido liminar suspendendo o cumprimento da alínea 'c' naquele manejo pelo réu/agravante ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, segundo fl. 131. Contudo, negado provimento ao recurso em tela, na forma do acórdão integrante de fls. 887/895.

Já no ano 2000, o autor havia noticiado o descumprimento da decisão, como se vê de fls. 266/275, o que rendeu ensejo à determinação judicial para intimação do DISTRITO FEDERAL para informar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), as providências adotadas para efetivo cumprimento da ordem, cf. fl. 276. Em resposta, afirma o mesmo que, não obstante a fiscalização empreendida, tanto pela SERMARH quanto pela Administração Regional de Sobradinho, através de inúmeros embargos, multas e afins, há um



incessante descumprimento das penalidades impostas, mas, do ponto de vista administrativo, todas as medidas estão sendo tomadas, cf. fls. 280/283.

Durante a tramitação do feito, após elaboração do laudo pericial, às fls. 1636/1637, o autor reitera pedido de expedição de laudo de verificação do local, diante da desobediência da ordem judicial, deferido às fls. 1639/1641.

Segundo certificado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no dia 20.09.2006, conforme mandado de fls. 1652/1653, restou concretizado o desrespeito à ordem judicial. Senão vejamos:

'(...) procedi a verificação ordenada (...) onde constatei a não suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, bem como a existência de obras no local, tais como:

- edificação de nova portaria, em alvenaria;**
- colocação de britas em algumas ruas;**
- colocação de bloquetes nas quadras V e X do conjunto Centaurus;**
- edificação de muro na parte frontal (divisa com a DF 440) e lateral do conjunto Centaurus, indo até a quadra R;**
- existência de fábrica própria para confecção de pré-moldados, bloquetes, manilhas e meio-fios;**
- revitalização da avenida principal;**
- revitalização do parque infantil;**
- construção de campo de futebol na terra ao lado do parque;**
- construção de pista para corridas, ao lado do muro;**
- novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Antares, por ruas nominadas.**

Informo ainda que, embora esta Oficiala não tenha vislumbrado nenhuma obra de escavação para colocação de manilhas, há informação que tal obra já teria sido concluída, ou pelo menos parte dela, no próprio Jornal do Condomínio, bem como no site: residencialRK.com.br, o qual trás todas as obras iniciadas e concluídas, suas fotos e outras notícias, bem como informa a comercialização de lotes, não só por particulares, com faixas em seus imóveis, como a venda especializada, Dutra Imóveis, com central de vendas na portaria do local.'

Intimado o DISTRITO FEDERAL, responsável pela fiscalização, dos fatos constatados, o qual se limitou a juntar comprovantes de atuação da Secretaria de Estado.

Já o Condomínio RK justifica que não houve descumprimento da liminar, fls. 1658/1661.



2620
~~2720~~
P

Uma vez devidamente configurado o descumprimento da ordem judicial, pelo que se depreende do teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, aplico aos réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006, até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão-somente das constatadas 'revitalização da avenida principal', 'revitalização do parque infantil' e 'novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas', cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão-logo informado a este juízo.

Ainda, determino ao Condomínio RK retirada da fábrica de pré-moldados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão dos equipamentos e utensílios empregados e remoção das instalações existentes, ficando, desde já, o DISTRITO FEDERAL, responsável pelo cumprimento desta ordem, após o prazo assinado, por intermédio de suas Secretarias, sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização já compreendida.

Intimem-se os réus, na forma de estilo, que é a publicação.

Em seguida, determino imediato atendimento aos expedientes de fls. 1662 e 1657, devendo o IBAMA manifestar eventual interesse no feito.

Após retornem-se autos para novo saneamento e exame do postulado pelo RK."

Inconformado, alega o Agravante que não houve descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, visto que o Distrito Federal não se omitiu no exercício do poder de polícia, porquanto exerceu inúmeros atos no escopo de coibir as realizações de construções no terreno.

Assevera que o exercício do poder de polícia é inerente à sua atividade, de modo que não é lícito ao Poder Judiciário determinar, sob pena de multa, ao Poder Executivo que exerça atividade discricionária, porquanto submetida aos critérios de conveniência e de oportunidade.

Aduz que a decisão agravada está coibindo a Administração em realizar a instalação de rede pluvial na localidade, cujo intuito é evitar a continuidade da erosão no Condomínio Residencial RK.

Argumenta que a decisão agravada não poderia fazer referência ao mérito da demanda, ocorrendo, pois, julgamento *ultra petita*.

Pede, portanto, que seja revogada a decisão que estipulou a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.



Na decisão de fls. 174/180, o processamento do recurso foi admitido, ocasião em que este Relator deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, restando o dispositivo do *decisum* assim redigido, *in verbis*:

“Diante de tais considerações, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, suspendo parcialmente os efeitos da decisão agravada, para excluir a incidência da sanção pecuniária quanto ao ora Agravante, tão-somente, quanto à obrigação de desfazimento das obras erigidas na localidade, prestigiando o *decisum* nos seus demais termos (suspensão imediata das ações – alienações e obras – relativamente à gleba de terras identificada como ‘Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina)’”

Foram solicitadas as informações ao i. Juízo da causa. Ainda, determinou-se a intimação do Agravado, para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

As informações foram prestadas às fls. 184/186, com esclarecimentos acerca do trâmite processual.

Intimado com vista pessoal (fl. 187), o Agravado apresentou contraminuta ao recurso (fls. 188/200), aduzindo que o Distrito Federal possui o dever constitucional de zelar pela correta utilização do solo urbano, a fim de impedir que construções irregulares, que afrontam as legislações urbanísticas e ambientais, sejam realizadas no seu território.

Assevera que a decisão proferida em Primeira Instância tem por escopo impedir os danos ambientais e urbanísticos causados. Não obstante, tal decisão vem sendo reiteradamente descumprida pelos Réus, de modo que faz-se necessário estipular sanções pecuniárias para impelir o Distrito Federal a cumprir a sua obrigação prevista legal e constitucionalmente.

Ressalta que não há que se confundir antecipação da tutela com a preservação da situação da coisa, pois a decisão atinge apenas aquelas obras construídas após a decisão liminar, e não aquelas existentes à época da ação.

Prequestiona a matéria, pois afirma que, na hipótese de provimento do Agravo, haveria ofensa aos artigos 182 e 225, *caput*, da CF; artigo 1º, I e VI c/c artigo 3º e artigo 11 da Lei 7.347/85; artigos 16, 17 e 178 da Lei Distrital 2.105/98; artigos 461, §5º, 879, II, 881 e 888 VIII, do CPC.

Pugna, assim, pela manutenção da decisão agravada, desprovendo-se o recurso.

Na manifestação ministerial acostada à fl. 255, o i. Procurador de Justiça ratifica os termos da contraminuta apresentada.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Transcrevo parte da fundamentação por mim adotada, quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, **verbis**:

"O Agravante pretende a revogação da decisão que estipulou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local. Nada obstante, verifica-se que a imposição da sanção pecuniária mostra-se necessária, tendo em vista o seu caráter inibitório, diante do flagrante descumprimento da decisão judicial.

Com efeito, não há falar em ingerência do Judiciário no poder de polícia exercido pela Administração Pública, porquanto 'O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.' (REsp 429.570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 22/03/2004 p. 277)

Cabível, portanto, a fixação de multa diária no sentido de conferir-se eficácia à imposição da obrigação de fazer.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE. LEI 7.347/85. VIOLAÇÃO AO ART. 11. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. A determinação legal contida no artigo 11, da Lei 7.347/85, tem o objetivo imanente de fazer valer a obrigação, uma vez que retirada da mensagem legal a imposição de pena, é consectário lógico a mitigação da ordem, à míngua de punição ante seu descumprimento 2. Conforme o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro. 3. Recurso parcialmente provido.' (REsp 205.153/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 98)



2623
973
1

'PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005); RESP 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento.' (REsp 853.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 296)"

De fato, o Distrito Federal, ao exercer as vezes de ente federativo municipal, possui o mister de velar pela ordem urbanística, segundo preceitua o artigo 182 da Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, impõe ao Poder Público o dever de preservação do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.766/79, ao dispor sobre o Parcelamento do Solo Urbano, preconiza em seus artigos 3º, 6º, 7º e 12, *in verbis*:

"Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal."

"Art. 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para



2624
0724
P

equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;**
- II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;**
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;**
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;**
- V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;**
- VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas."**

"Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;**
- II - o traçado básico do sistema viário principal;**
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;**
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;**
- V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.**

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos."

"Art. 12 - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação."



No âmbito distrital, a Lei Orgânica do DF assim reza, em seu art. 289, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, *verbis*:

"Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 2º Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei."

A Lei Distrital 2.105/98 veio disciplinar toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.

Assim preceituam os artigos 16 e 17 do Código de Edificações do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 16. Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei."



2626
2720
0

Segundo o Relatório de Vistoria 94/2005-DPD/DPE, acostado às fls. 221/227, bem como os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 228/244, observa-se que houve notório descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, fatos estes ratificados pela certidão exarada pela Oficiala de Justiça às fls. 251/253. As circunstâncias noticiadas nos autos levam, sem embargo, à conclusão de que o Distrito Federal claudicou em seu dever de fiscalização, porquanto foram realizados inúmeros atos de construção naquele terreno.

Não pode, portanto, o Distrito Federal alegar ofensa ao princípio da separação dos poderes, em virtude de o Magistrado determinar à Administração Pública, que exerça, sob pena de multa, seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística. Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - **checks and balances** -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

De conseguinte, fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, o § 5º do art. 461 do CPC preceitua, *in verbis*:

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

No caso da Ação Civil Pública, a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 11, *verbis*:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Noutro giro, tem-se que a decisão merece reparo, tão-somente, no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções iniciadas implicaria dano de difícil ou de impossível reparação. Ademais, segundo vedação expressa contida no art. 1º, § 3º,



da Lei 8.437/92, não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública.

Assim fundamentei a decisão a qual suspendeu parcialmente os efeitos da decisão agravada, **verbis**:

"Por outro lado, os efeitos da decisão objugada não podem persistir no que diz respeito à determinação de desfazimento das obras erigidas no local, uma vez que 'Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há como ser concedida a tutela antecipada.' (REsp 190.361/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.12.1998, DJ 08.03.1999 p. 143)

Mencione-se aqui a redação do parágrafo único da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

'Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.'

Nessa linha de raciocínio, colha-se o entendimento pretoriano emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - INADMISSIBILIDADE. É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)' (REsp 253.246/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 278)

'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARTIGO 273, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão.' (REsp 242.816/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 05/02/2001 p. 103)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO 1. Havendo possibilidade de se tornar a antecipação de tutela irreversível, correta está a decisão que a indefere com base no artigo 273, §2º, do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido.' (20060020130208AGI, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, 3ª Turma Cível, julgado em 11/04/2007, DJ 29/05/2007 p. 157)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVIMENTO IRREVERSÍVEL. ARTIGO 273, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." A antecipação de tutela se mostra irreversível quando, ao final da lide, o retorno ao status quo ante estaria prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.' (20070020014439AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 18/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 141)

Conclui-se, portanto, que não há como manter-se a medida extrema de desfazimento das obras na localidade, visto que tal providência somente pode ser tomada ao julgamento final da demanda, porquanto esgota, em parte, o objeto da Ação Civil Pública."

O restabelecimento da situação fática originária afigura-se como medida drástica, mormente em função das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade, consoante documentado às fls. 139/150 dos autos.

Com efeito, o desfazimento da rede tubular de escoamento implicaria um gravame aos prejuízos ambientais verificados no local. Não obstante a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal (fl.s 156/159), tenha sido anulada pela Portaria SEMARH nº 14, publicada no DODF de 24/03/2006, a Informação Técnica nº 016/2006 – DILUR/SURHI, acostada às fls. 151/153, noticia que **"a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial poderá agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes a este Condomínio."**

Diante de tais considerações, **dou parcial provimento** ao recurso esgrimido pelo Réu, reformando a decisão, tão-somente, para excluir a incidência da sanção pecuniária quanto ao ora Agravante, no que diz respeito à obrigação de desfazimento das obras erigidas na localidade, sobretudo em relação ao Sistema de Drenagem Pluvial instalado. No mais, prestigio a decisão monocrática nos seus demais termos (suspensão imediata das ações – alienações e obras – relativamente à gleba de terras identificada como "Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina)", confirmando, assim, a medida liminar deferida às fls. 174/180.



É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o Relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

UNÂNIME. CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO.





NOVACAP
51 Anos
por Brasília

2630
2730
P

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DC. 02

CARTA
Nº 026/2008 – GAB/DU

Brasília/DF, 14 de maio de 2008

Ao Senhor
JEFERSON DA COSTA
Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda.
SRTVN Qd 701 Ed. Centro Empresarial Norte Cj. "C" Térreo Loja 200
TELFAX: 3327-1777
NESTA

Prezado Senhor,

Em resposta à Carta s/nº, datada de 30/04/2008, informamos que após análise do material entregue, verificamos que as observações feitas pela Divisão de Projetos da NOVACAP foram atendidas.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com a Engenheira Civil Vanessa Figueiredo M. de Freitas – Chefe da Seção de Projetos/NOVACAP, através do telefone 3233-8099 ramais 192.

Atenciosamente,

Engº CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização

**CONFERE COM
O ORIGINAL**

Vanderlei de Fátima
Assist. Adm. Núm. 56.900-3
NOVACAP - GDF

09/09/08

15/05/08
Vanessa Figueiredo
RG: 2510002

Carta s/n – 121.013

D.U.
121-53

PROTOCOLO GERAL/NOVACAP	
RECEBIDO	
Em.	02 / 05 / 08
As	
Ass.	
Mat.	

2631
2733
p

Brasília, 30 de abril de 2008

Ao Senhor
CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização da NOVACAP

26

DC-03

Prezado Sr.:

Em resposta a Carta nº 007/2008-GAB/DU da NOVACAP referente a questionamentos sobre o projeto de drenagem do condomínio RK (Eng. Vanessa Figueiredo M. Freitas), temos a informar:

1. A planta geral da área foi elaborada somente com dados de nº de PV, extensão, diâmetro e número de coletor, a qual segue em anexo. ✓
2. Segue desenho, em anexo, da localização espacial dos ensaios de infiltração na área. ✓
3. A análise da manutenção da capacidade de armazenamento das estruturas de abatimento de pico de vazão requer conceitos de probabilidade, os quais são expostos a seguir:

O risco de ocorrência de, ao menos, uma precipitação intensa ser igual ou superior ao de projeto durante a vida útil da obra é expresso por:

$$R = 1 - (1 - F)^N$$

$$F = 1/Tr$$

Onde: R = risco, F = freqüente da precipitação, N = vida útil da obra e Tr = tempo de recorrência do projeto.

Considerando os dados do referido projeto de drenagem urbana do condomínio RK, tem-se Tr = 5 anos e N = 30 anos. Logo, o risco (R) é equivalente a 99,88%.

Por outro lado, como hipótese, mantendo-se N = 30 anos, qual seria o tempo de recorrência compatível com um risco mínimo, isto é, equivalente a 1%? Esse risco refere-se ao questionamento da NOVACAP, ou seja, uma garantia da capacidade de armazenamento das estruturas em qualquer chuva subsequente.

Utilizando-se as expressões anteriores para responder ao questionamento, encontra-se um Tempo de Recorrência de 2.986 anos, o qual se configura incompatível com obras dessa magnitude e importância.

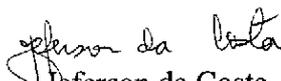
Esclarece-se que a escolha do período de retorno da precipitação intensa de projeto implica na definição de um risco aceitável para a obra desejada. Essa definição também está associada ao custo da obra, pois um nível de segurança elevado exige um alto custo (Tucci, 1995).

[Handwritten signature]

Portanto, a resposta para o questionamento da NOVACAP reflete a escolha do tempo de recorrência de projeto, sendo escolhido aquele que é indicado por norma pertinente da própria NOVACAP, isto é, 5 anos.

4. Para a caixa de recarga, realmente, o volume de 6,95 m³ não considerava o seu preenchimento. Assim, para compatibilizar os 15 minutos de enchimento da cisterna e caixa recarga, considerados nas estimativas da página 15 do relatório do projeto de drenagem, foi proposta uma alteração desse dispositivo, o qual se encontra em anexo.
5. A observação da NOVACAP que a capacidade de infiltração do solo pode limitar o volume considerado para a estrutura de infiltração para uma chuva subsequente é verdadeira e remete à mesma discussão do item 3 desta carta, isto é, qual é o Tempo de Recorrência do projeto? 5 anos ou superior? Nessa discussão, é importante lembrar que os sistemas de drenagem pluvial admitem riscos de tormentas superiores àquela definida em projeto, a fim de serem compatíveis com os custos das obras.
6. Ressalta-se a importância da instalação de todos os dispositivos propostos no respectivo projeto de drenagem, a fim de tornar possível os resultados esperados.

Agradecemos a atenção,


Jeferson da Costa

Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda.

Referências Bibliográficas:

Tucci, E. M. 1995. Drenagem Urbana. ABRH/Editora da Universidade/UFRGS. Porto Alegre.

nc.04

2633
~~2733~~
p



ORIGINAL
BLOCOS • PRÉ-MOLDADOS • PISOS

CONTRATO DE FORNECIMENTO

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Fornecimento e na melhor forma de direito, de um lado **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, situado à RODOVIA DF 440 KM 02 S/N, CEP 73.001-970, **CNPJ. 00.140.373/0001-68** representado neste ato pelo Sr. **Paulo Roberto de Souza Ramos** portador do CPF n.º 499.136.387-04, RG n.º 022.480.812-4 MD, residente e domiciliado nesta capital à Condomínio Rural Residencial RK adiante denominado **CONTRATANTE** e por outro lado, **ORIGINAL PAVIMENTAÇÕES e REVESTIMENTOS LTDA**, situada à área Especial Industria n.º 10 Lt.06 Sobradinho/DF, CEP: 73.050-600, **CNPJ. 03.697.048/0001-99** e Inscr.(DF): 07.408.080/001-05, representada neste ato pelo Sr. **Francisco de Araújo Oliveira**, CPF n.º: 296.746.111-34, RG n.º 745.725-DF, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominado **CONTRATADA**, tem justo e acordado este Contrato que mutuamente aceitam, ratificam e assinam sob as **CLÁUSULAS** e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

A CONTRATADA se compromete a fornecer para a CONTRATANTE, em sua obra situada em, Sobradinho / DF RODOVIA DF 440 KM 02 S/N o seguinte produto:

a) Fornecimento e assentamento de aproximadamente 200.000 (Duzentos Mil) m² de Pavimento Intertravado modelo bloquete Master com 06 cm de espessura com 35 MPa de resistência, compactado e rejuntados com pó de brita fornecido pela contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

O valor para o fornecimento, assentamento e compactação constantes da cláusula primeira deste contrato firmado entre as partes será obtido pela multiplicação das áreas da obra pelos valores unitários abaixo discriminados, aferido a cada entrega.

Item	Produto	Quant. Aproximada	Preço	Total
1	Bloquete Master 06 Cm Assentado e compactado	200.000,00 m ²	30,00 m ²	

(Handwritten signatures and initials are present below the table, including a large signature on the right and several smaller ones below the table columns.)



2634
~~2734~~
b

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE DE PREÇOS

Os preços dos materiais serão reajustados, desde que haja reajustes nos materiais abaixo discriminados proporcionalmente com o percentual do que cada um representa no valor total. Este reajuste será comprovado através de tabela e ou planilha junto as empresas fornecedoras no mercado. Para estabelecer o valor atual dos materiais será anexado a este contrato uma tabela atualizada no dia da assinatura.

Cimento	33,28%
Areia lavada	11,52%
Material britado	16,17%
Aditivos	0,70%
Combustíveis e lubrificantes	8,00%
Mão de obra	30,33%

CLÁUSULA QUARTA – ENTREGA, ASSENTAMENTO, COMPACTAÇÃO E REJUNTE.

Conforme cronograma da obra com programação antecipada que será atendido rigorosamente sem atrasos pela contratada que além de fornecer os pavimentos manterá trabalhando quantas equipes do assentamento e compactação forem necessárias para atender as necessidades do contratante.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTOS

Produto: A cada entrega de do pavimento será emitida nota fiscal com sua respectiva fatura com pagamento estimado para 15 DFM (Dias Fora o Mês).

Mão de obra: Medições no trigésimo dia da cada mês com pagamento todo Décimo quinto dia do mês posterior.

Parágrafo primeiro: Para atender as necessidades da contratante, poderá acontecer antecipação ou adiamento de pagamentos sempre através de acordos prévios formais entre as partes. Os referidos acordos terão efeitos quando aprovados antecipadamente pela Comissão de Obras do Contratante.

Parágrafo Segundo: A qualquer tempo mediante acordo prévio formal aprovado pela Comissão de Obras do RK, a contratada poderá antecipar a conclusão da pavimentação de Condomínio e receber parceladamente do contratante mediante garantias através dos balanços financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES

1) DA CONTRATADA:

A CONTRATADA assume toda responsabilidade pelo perfeito estado dos produtos



2635
~~2735~~
p

se comprometendo ao resultado de laboratório esteja dentro da NBR 9780/9781 que rege o respectivo 35 MPa de resistência.

2) DA CONTRATANTE:

- a) Fornecer espaço coerente para armazenamento do produto.
- b) Fornecer alojamento para troca de uniformes e ferramentas dos funcionários.
- c) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, conforme cláusula QUINTA.

CLÁUSULA SETIMA - RESILITÓRIA

Fica a CONTRATANTE isenta de ser pólo passiva, ou coobrigada de ônus de qualquer natureza pecuniária com relação a funcionários da CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro: A contratada também se responsabiliza por todo e qualquer dano e ou prejuízo que possa ser causado pelos seus funcionários ao condomínio, condôminos e ou terceiros, desde que seja comprovada a autoria em juízo.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA

A CONTRATADA compromete-se com o fornecimento de materiais de comprovada qualidade, segundo a boa técnica e as Normas Brasileiras, garantindo a qualidade dos produtos pelo prazo legal de 05 (Cinco) anos, em condições normais de utilização.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

A rescisão do contrato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) Automaticamente, quando do término do fornecimento estabelecido na cláusula primeira.
- b) Por inexecução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, até o dia em que a for lavrado o Termo de Recebimento dos pavimentos assentados, compactados e rejuntados constantes na cláusula primeira do contrato.

M



2636
~~2736~~
0

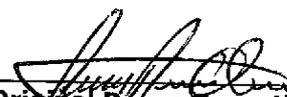
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento contratual, dispensando qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só fim, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas que a tudo assistiram.

BRASILIA/DF., 20 DE JUNHO DE 2008



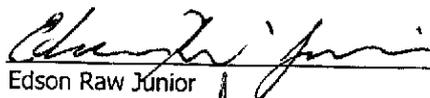
Condomínio Rural Residencial RK
Paulo Roberto de Souza Ramos



Original Pav. e Revestimentos Ltda
Francisco de Araújo Oliveira



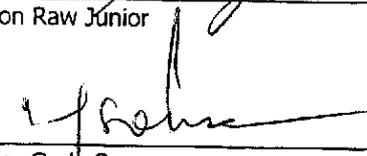
Leodenir R. dos Santos



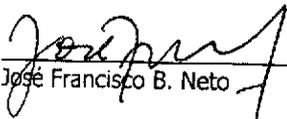
Edson Raw Junior



Lindolfo Adjuto Botelho



Iramar G. de Sousa



José Francisco B. Neto

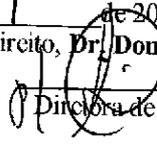
2637

~~2737~~

p

CONCLUSÃO

Aos 10 de 09 de 2008, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Donzeti Aparecido da Silva.**



Diretora de Secretaria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

2738
 2738
 EXERÇA A CIDADANIA E
 FISCALIZE NO DIA-A-DIA
 2638

OFÍCIO Nº. 100.004.369 /2008 – PRESI/IBRAM

~~420526-3/06~~
 64420-9/00

Brasília, 31 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor.

Em atenção ao **Ofício nº 123/2008 – 8ª VFP/DF**, o qual solicita manifestação acerca da regularização da edificação encontrada na denominada Chácara Lilo Rey, DF 250, Km 2,5 – Paranoá/DF, inserida em Área de Proteção de Manancial do Córrego Cachoeirinha, encaminhamos em anexo, cópia do Despacho nº 186/2008-SRC/SULFI/IBRAM.

Atenciosamente,

GUSTAVO SOUTO MAIOR
 Instituto Brasília Ambiental
 Presidente

COPIA PARA A VARA PÚBLICA
 003265

Ao Senhor
DONIZETI APARECIDO DA SILVA
 Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal/TJDF
 Eixo Monumental, Praça Municipal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco
 "B", Sala 845, Ala C, 8º Andar
 CEP 70.094-900

N E S T A
 mp



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM
SBS – Quadra 02 – Bloco “L” – Ed. Lino Martins Pinto – 70.070-120 – Brasília-DF
CNPJ: 08.915.353/0001-23



Despacho nº 186/2008-SRC/SULFI/IBRAM

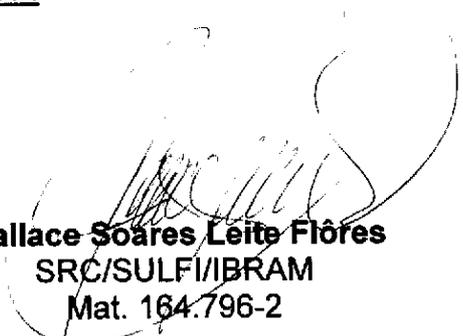
Referência: Ofício nº 123/2008 – TJDFT

Assunto: Concessão de licença ou autorização para regularização da edificação encontrada na denominada Chácara Lilo Rey, na DF-250, Km 2,5, Região Administrativa do Paranoá/DF.

Senhor Superintendente,

Após pesquisa no Banco de Dados do Serviço de Registro e Controle – SRC, cumpre-me informar a Vossa Senhoria, que não consta em nossos registros concessão de licença ou autorização para regularização da edificação encontrada na denominada Chácara Lilo Rey, na DF-250, Km 2,5, Região Administrativa do Paranoá/DF.

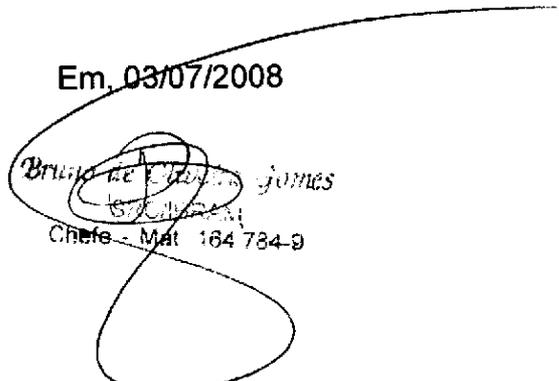
Em, 03 de julho de 2008.


Wallace Soares Leite Flores
SRC/SULFI/IBRAM
Mat. 164.796-2

De Acordo,

Encaminhe-se ao SCP/IBRAM.

Em, 03/07/2008


Bruno de Oliveira Gomes
Chefe - Mat. 164.784-9



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



OFÍCIO Nº. 100.001.403 /2008 – PRESI/IBRAM

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao **Ofício nº 265/2008 – TJDF/8ª VFP-DF**, o qual solicita reavaliação da LI nº 105/2005 no intuito de instruir a Ação Civil Pública nº 64120-9/2000 contra o Condomínio Rural Residencial RK e Outros, encaminhamos em anexo, cópia da Informação Técnica nº 175/2008-GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM.

Atenciosamente,

GUSTAVO SOUTO MAIOR
Instituto Brasília Ambiental
Presidente

Ao Senhor

DONIZETI APARECIDO DA SILVA

Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal/TJDF

Eixo Monumental, Praça Municipal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", Sala 845, Ala C, 8º Andar

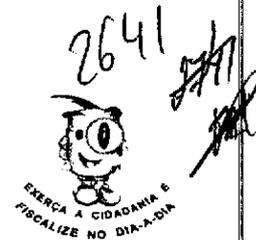
CEP 70.094-900

N E S T A

mgs



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 175/2008 – GELAM/DILAM/SULFI

REFERÊNCIA: Ofício nº 265/2008 – TJDF

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF

ASSUNTO: Ação Civil Pública nº 64120-9/00, contra o Condomínio Rural Residencial RK e Outros.

1 – INTRODUÇÃO

A presente Informação Técnica visa atender ao solicitado no Ofício nº 265/2008 -- TJDF, de 25 de abril de 2008, relacionado com a Ação Civil Pública nº 64120-9/00, contra o Condomínio Rural Residencial RK e Outros.

2 – DAS INFORMAÇÕES

Foi expedida pela extinta SEMARH, a Licença de Instalação nº 105/2005, de 22 de dezembro de 2005, com validade de 02 (dois) anos, autorizando a implantação do Sistema de Drenagem Pluvial no Condomínio Rural Residencial RK..

Tal Licença foi concedida tendo em vista que as áreas situadas à jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial iria agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio.

Posteriormente, de acordo com a Portaria nº 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de março de 2006, a mesma estabelece a seguinte consideração: “ O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e pelo artigo 19, inciso I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve: **ANULAR** a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida ao Condomínio Rural Residencial RK, objeto do processo de licenciamento em trâmite nesta Secretaria sob o nº 190.000.964/2003, tendo em vista que o Condomínio Requerente não apresenta situação





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

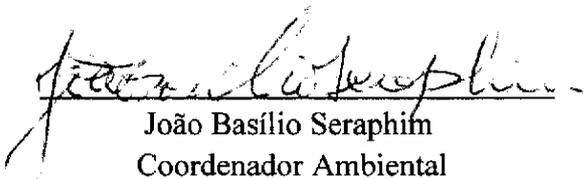
2642
27/7
ENERGIA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

regular, ou seja, não foram observados os ritos previstos na Lei nº 6.766/79 e no Decreto nº 18.913/97. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

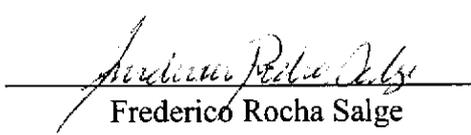
Analisando-se os documentos provenientes do Ministério Público da União, constante no Volume IV do processo nº 190.000.964/2003, Autos: 2000.01.1.64120-9, de 22 de abril de 2008, Despacho da Promotora Larissa Bezerra Luz de Almeida, de 24 de março de 2007, Parecer Técnico nº 20/2008, de 17 de março de 2008, Parecer Técnico nº 75/2008 – DPD/DPE, de 17 de março de 2008, conclui-se que são favoráveis a emissão de nova Licença de Instalação, destinada a implantação da drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio Rural Residencial RK.

Desta maneira, em 12/05/2008, foi expedida pelo IBRAM, a Autorização Ambiental nº 075/2008 (Obrigação de Fazer), com validade de 04 (quatro) anos, com cópia anexa, autorizando o Condomínio Rural Residencial RK, a executar a Implantação do Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação das Ruas do Condomínio, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V – Sobradinho – DF, onde todas as Condicionantes da Licença de Instalação nº 105/2005, de 23 de dezembro de 2005, foram aproveitadas com algumas modificações, ocorrendo acréscimo de outras condicionantes pertinentes, para implantação final do sistema de drenagem pluvial.

Brasília, 23 de julho de 2008



João Basílio Seraphim
Coordenador Ambiental
Matrícula nº 165.718-6



Frederico Rocha Salge
Coordenador Ambiental
Matrícula nº 165.717-8



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM

SBS – Quadra 02 – Bloco “L” – Ed. Lino Martins Pinto – 70.070-120 – Brasília-DF
CNPJ. 08.915.353/0001-23

2643
EXERÇA A CIDADANIA
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL N.º 072/2008 – IBRAM
(OBRIGAÇÃO DE FAZER)**

2ª Via – Processo

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.908, de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 18, inciso III, § 3º da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe da Política Ambiental do Distrito Federal, resolve **AUTORIZAR** o **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, CNPJ: 00.140.376/0001-68, a executar a **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DO CONDOMÍNIO**, localizado na **REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO – RA V – SOBRADINHO/DF**, objeto do **Processo nº 190.000.964/2003**.

CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

- 1) Restringir as intervenções nos locais definidos no projeto;
- 2) Separar, em local adequado, a camada superficial do solo de todas as áreas a serem escavadas, para uso na sua recuperação;
- 3) Compactar, adequadamente, o reaterro da vala onde será implantada a tubulação e revegetá-lo com grama;
- 4) Adotar medidas no sentido de evitar, ao máximo, a supressão da vegetação nativa;
- 5) Adotar medidas para proteger o solo da formação de processos erosivos;
- 6) Indicar as medidas a serem adotadas, caso o lençol freático seja atingido;
- 7) Construir terraços em nível, em todas as áreas que apresente declividades superiores a 5 %;
- 8) Depositar entulhos, lixo e outros materiais de bota-fora, provenientes da implantação do empreendimento, em local indicado pelo SLU;
- 9) Operar as máquinas de maneira correta, a fim de minimizar o impacto da poluição sonora, do ar e do solo sobre a população e o interior das edificações situadas nas cercanias da obra;
- 10) Evitar, pelo uso de máquinas, o derramamento de óleo e graxas no meio ambiente;
- 11) Colocar placas e faixas de sinalização da obra, de acordo com as normas de segurança vigentes;
- 12) Introduzir, em placa a ser fixada na obra, os dizeres: “Obra Autorizada pelo IBRAM”;
- 13) A bacia de retenção deverá ser cercada com tela ou alambrado de aço, com malhas de 10X10 centímetros ou menores e altura mínima de 2,10 metros, local em que será instalado arame farpado, enrolado, num ângulo de 45°, cobrindo toda a extensão de cada bacia;
- 14) As placas, em número de 4 (quatro) em cada bacia, tendo as dimensões de 60X60 centímetros, sendo de fundo amarelo e letras brancas refletivas e com os dizeres: Perigo, Área de Risco;
- 15) Os taludes internos e externos e as cristas da bacia de retenção, deverão ser revestidos com grama batatais (*Paspalum notatum*) em placas;
- 16) Cada bacia de retenção deverá ter portão, no sentido de permitir a limpeza de lixo, resíduos sólidos e de sedimentos;
- 17) Implantar uma proteção em gabião na margem oposta do curso d’água, onde será construído o dissipador de energia;
- 18) Executar o calçamento das ruas e estacionamentos com blocos intertravados;
- 19) Implantar o sistema de recarga artificial de água no Condomínio, no sentido de induzir infiltração e reduzir o volume de água a ser lançado no corpo receptor;
- 20) Recuperar todas as áreas internas e limítrofes ao Condomínio RK, cujas degradações foram provocadas pelas águas pluviais provenientes desse parcelamento de solo;
- 21) Recuperar todas as áreas que forem degradadas pela implantação das obras;
- 22) Efetuar a limpeza de todos os locais ocupados pelas obras, após o seu término;
- 23) Desativar o canteiro de obras, retirando estruturas provisórias e entulhos, a serem depositados em locais adequados;

- 24) Implantar o PRAD já aprovado pela SEMARH, relativo à recuperação das ravinas e voçorocas;
- 25) Apresentar relatórios trimestrais de acompanhamento da execução da obra, considerando os aspectos construtivos e ambientais;
- 26) Fica autorizada a erradicação de 185 (cento e oitenta e cinco) indivíduos arbóreos e a compensação ambiental com o plantio de 5.210 (cinco mil duzentos e dez) mudas nativas do bioma Cerrado, de acordo com o Parecer Técnico nº 073/2005 - GEMOA/DMGA;
- 27) Antes de serem efetuados os plantios, o IBRAM deverá ser previamente consultado, no sentido de serem conhecidas as áreas indicadas e da necessidade de mudas para plantio nos Parques deste Instituto e de nascentes que estão adotadas;
- 28) Iniciar e completar o plantio das mudas, logo após o término das obras, mas observando o início do período chuvoso;
- 29) O monitoramento do plantio das mudas se estenderá, pelo menos, por dois anos consecutivos, devendo ser mantidos os cuidados com depredadores naturais, fogo, vandalismo, bem como a substituição das mudas depredadas e sem resposta vegetativa, apresentando ao IBRAM relatórios trimestrais de acompanhamento;
- 30) Apresentar relatório final, conclusivo, da implantação do empreendimento e das recuperações realizadas, considerando os aspectos construtivos e ambientais;
- 31) Realizar monitoramento do sistema de drenagem pluvial e das condições do Córrego Capão Grande, receptor das águas pluviais, durante o período de três anos consecutivos, apresentando ao IBRAM relatórios semestrais de acompanhamento;
- 32) Comunicar a este Instituto, qualquer alteração no projeto;
- 33) Comunicar a este Instituto, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar riscos de dano ambiental;
- 34) Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida a este Instituto;
- 35) Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.

Esta autorização tem validade de 04 (quatro) anos, a partir da data da sua assinatura.

OBSERVAÇÕES:

1. O IBRAM poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar esta Autorização, caso não sejam observadas as condicionantes, exigências e restrições contidas na mesma;
2. O interessado autorizado será o responsável pela adoção de medidas e cuidados necessários à prevenção e reparação de danos ao meio ambiente;
3. Deverá ser mantida uma via desta Autorização no local do empreendimento/atividade.

Brasília,

12 de maio

de 2008.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

**Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente**

**DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (OBRIGAÇÃO DE FAZER) Nº 072/2008, A QUAL
SUBSCREVO.**

Nome: PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS

Assinatura: [Assinatura]

Cargo: visiteiro

Doc. Identidade: 022486212-4

Recebido em: 13 / 05 / 2008

Peca nº 1298

[Assinatura]

[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

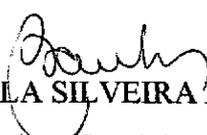
Processo nº 2000.01.1.064120-9

Autor: Ministério Público do Distrito Federal

Réu: Condomínio Rural Residencial RK e outros

DISTRITO FEDERAL, por sua procuradora, e nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho publicado no DJU de 05/09/2008 requerer sejam notificados diretamente o IBRAN e a Novacap para que providenciem a juntada do relatório da reunião mencionada, tão logo seja realizada.

Brasília, 10 de setembro de 2008


ANGELA SILVEIRA BANHOS

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

2645 

50 re.

2008.09.10
14:00:00



~~2746~~

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Em razão da possibilidade de se atribuir aos aclaratórios efeitos modificativos, remetam-se ao Ministério Público.

Após, voltem à imediata conclusão.

Brasília - DF, quinta-feira, 25 de setembro de 2008 às 16h14.

Gislaine Carneiro Campos Reis
Juíza de Direito Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Ação Civil Pública n. 64.120-9/2000

MM. Juiz,

O fato ensejador da decisão de fls. 2599/2600 é único: a **ausência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização n.072/2008, a qual contrariou, ainda, a real determinação judicial constante do ofício de fl.2653**. É este, e não a existência de ofícios contraditórios da NOVACAP e uma alegada existência de situação favorável à emissão da licença nos termos verificados, o motivo ensejador da manifestação Ministerial e, posteriormente, da decisão deste r. Juízo.

A situação subsiste, mesmo porque até o presente momento a NOVACAP e o IBRAN não deram cumprimento ao item "d" da manifestação Ministerial de fl. 2580/2585, que possibilitaria ao Ministério Público analisar e ao Juízo decidir sobre a possibilidade de emissão de uma nova Autorização Ambiental.

Não pode a parte ré olvidar-se que subsiste um embargo à realização de obras no condomínio, e que a autorização obtida (**e não deferida pelo Juízo**) viola flagrantemente uma ordem judicial.

Não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia quando a parte autora, Ministério Público, apenas indica ao Juízo, por meio de documentos há muito juntados aos autos e de pleno conhecimento da parte ré - alguns até mesmo porque produzidos por ela, a exemplo dos de fls. 2557/2564 - **o fato incontroverso de que o embargo judicial resta aviltado**, repita-se, sem que qualquer decisão judicial em sentido contrário tenha sido proferida.

Não pode o Condomínio RK pretender locupletar-se da situação que criou, mediante flagrante desrespeito aos trâmites, eis que, conforme se extrai de fls. 2557/2564, a parte ré aduz ter obtido, *verbis*: "**a liberação legal para concluir as obras de drenagem das águas pluviais e pavimentação do condomínio**" (fl. 2658), merecendo destaque, ainda, o pronunciamento do síndico do condomínio à fl. 2667, onde aduz que "*após minuciosa análise do Ministério Público, vem a manifestação favorável daquele Órgão, deferido na íntegra pelo Juiz de Direito titular da 8ª Vara de Fazenda Pública*".

2647
~~22~~

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



2648

É dizer: a própria parte ré noticiou em um jornal de circulação interna que havia obtido a liberação legal e judicial para prosseguir nas obras, quando isto em absoluto refletia a verdade dos fatos.

Em outras palavras, tudo o que respaldou a manifestação deste Órgão - inclusive a reunião realizada na sede desta Promotoria de Justiça - e também a decisão deste Juízo **já era de pleno conhecimento da parte ré, a qual consciente e voluntariamente atropelou os trâmites de envio de documentos, produção de informação pelos órgãos instados e sua posterior análise por parte do Ministério Público e pelo Juízo**, logrando obter uma autorização que em momento algum refletiu a determinação judicial, tampouco atendeu às diretrizes elencadas pelo Ministério Público às fls. 2640/2641, na ordem em que foram postas.

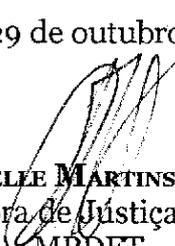
Diante de todo o acima exposto, é de se perguntar, Excelência, de qual pólo da relação processual entabulada nestes autos exsurgiu a atitude que feriu os princípios do contraditório, da ampla defesa e isonomia.

Posto isto, manifesta-se o Ministério Público pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

Requer o Ministério Público, ainda, seja oficiado à NOVACAP e ao IBRAN a fim de que apresentem a este Juízo, com urgência, o relatório circunstanciado mencionado no item "d" de fl.2584, qual seja:

"d) a determinação de encaminhamento a este Juízo de relatório circunstanciado da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista, em cumprimento à determinação exarada pelo Ministério Público na reunião realizada no dia 31/08/2008, que terá lugar na semana do dia 04/08 a 08/08, a fim de analisar quanto às pendências de projeto de drenagem (fl. 2637, v) e também de pavimentação."

Brasília, 29 de outubro de 2008


DANIELLE MARTINS SILVA
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Dra. Gislaine Carneiro Campos Reis.

Brasília - DF, terça-feira, 04 de novembro de 2008 às 17h33.

Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretária





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público, à fl. 2648, com a urgência que o caso requer.

Após, deliberarei sobre os embargos opostos.

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de novembro de 2008 às 17h06.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito





TJDFT/Central de Mandados (r314062)
Setor : 3 - SCS/SAS/SBS/SRTVS/SHS
Mandado : 0002057347 10/09/2008 End: 1
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Processo: 2000.01.1.064120-9
Oficial Justica: 269 - MARA CELENA DE SOUZA TEIXEIRA

2651
p

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

URGENTE

O Doutor DONIZETI APARECIDO DA SILVA,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, impetrado por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra ato do CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK E OUTROS em seu cumprimento, NOTIFIQUE o IBRAM – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul – Quadra 02 – Edifício Lino Martins Pinto – 4º andar, Telefone 33256850 – Brasília/DF, para, nos termos da promoção ministerial de fl. 2685, somente dar cumprimento “a despachos ou decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 64120-9/2000 após terem sido regularmente intimados pelas vias oficiais próprias, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, devendo abster-se de dar cumprimento a determinações do síndico, Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos, com base nos documentos processuais por este apresentados”, tudo de acordo com o despacho de fl. 2699/2700, abaixo transcrito:

DECISÃO: “Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAM a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAM e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAM, que foi encaminhado nos seguintes termos: ‘...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras.’ Segundo o autor ‘o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAM, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial’ Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental n.º. 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAM, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

2652
p

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília, 27 de agosto de 2008. Gislaine Carneiro Campos Reis. Juíza de Direito Substituta

Brasília-DF, 09/09/2008. Eu, JULIANA CERQUEIRA CAPELLA, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

JULIANA CERQUEIRA CAPELLA

Diretora de Secretaria Substituta

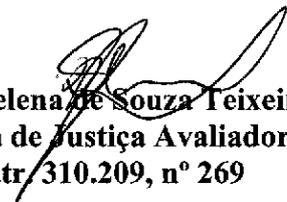
Processo nº: 64.120-9/2000.

Recebi, em 11/09/08
às 15:24 h.

Adriana Salles G. Leite
Secretária-Geral
SEGER/IBRAM

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me ao endereço indicado em 11/09/08, às 15h24min, e **NOTIFIQUEI IBRAM – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal na pessoa de sua representante legal, Sra. Adriana Salles G. Leite** que, após tomar conhecimento de todo o teor do presente mandado, recebeu a contrafé e exarou nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. Brasília-DF, 19 de setembro de 2008.


Mara Celena de Souza Teixeira
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matr/310.209, nº 269



TJDFT/Central de Mandados (r314062)

Setor : 12 - SIA/SOFS/CEASA/FEIRA IMPORTADOS/STRC/SCIA/SIN

Mandado : 0002057348 10/09/2008 End: 1

Vara : 118 - DITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA

Processo: 2000.01.1.064120-9

Oficial Justica: 200 - LUCIANO RAMOS DOS PASSOS

2654
p

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

URGENTE

O Doutor DONIZETI APARECIDO DA SILVA,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, impetrado por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra ato do CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK E OUTROS em seu cumprimento, NOTIFIQUE a NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Brasília/DF, para, nos termos da promoção ministerial de fl. 2685, somente dar cumprimento “a despachos ou decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 64120-9/2000 após terem sido regularmente intimados pelas vias oficiais próprias, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, devendo abster-se de dar cumprimento a determinações do síndico, Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos, com base nos documentos processuais por este apresentados”, tudo de acordo com o despacho de fl. 2699/2700, abaixo transcrito:

DECISÃO:

“Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAN a fim de que este instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAN e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofício ao IBRAN, que foi encaminhado nos seguintes termos: ‘...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras.’ Segundo o autor ‘o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAN, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl.2668, que V. Exa. havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial’ Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligências efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda restam pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental n.º. 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o

Recebido 17/09/08
Às 10h55.
Bse. 17/09/08.

NOVACAP
Assessoria Jurídica/pre

Antonio Marques dos Reis Filho
OAB/DF 1538/A



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

2655
P

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAN e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília, 27 de agosto de 2008. Gislaire Carneiro Campos Reis. Juíza de Direito Substituta

Brasília-DF, 09/09/2008. Eu, JULIANA CERQUEIRA CAPELLA, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

JULIANA CERQUEIRA CAPELLA
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº: 64.120-9/2000.

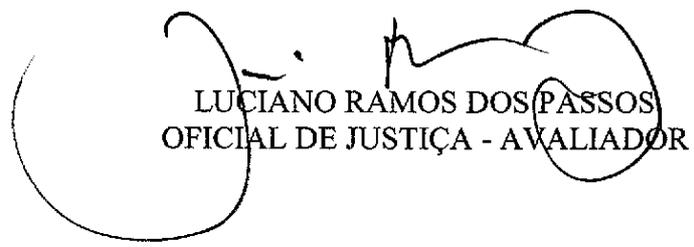
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

PROCESSO Nº2000.01.1.064120-9

2656
e

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado, e aí sendo, após as formalidades legais, notifiquei e intimei NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, na pessoa do advogado Antonio Marques dos Reis Filho, o qual após exarar seu ciente, aceitou a contrafé que lhe entreguei, diligência efetuada no dia 17.09.08, às 10,55 hs. Bsb, DF, em 18.09.08.


LUCIANO RAMOS DOS PASSOS
OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR



Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ofício nº 871/08
Ação Civil Pública nº 64120-9/00

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara e no intuito de instruir a ação em epígrafe requerida por MPDFT Ministério Público do DF e dos Territórios contra Condomínio Rural Residencial RK e outros, solicito a Vossa Excelência que apresente a este Juízo, com urgência, o relatório circunstanciado mencionado no item “d” de fl. 2584, qual seja:

“d) a determinação de encaminhamento a este Juízo de relatório circunstanciado da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista, em cumprimento à determinação exarada pelo Ministério Público na reunião realizada no dia 31/08/2008, que terá lugar na semana do dia 04/08 a 08/08, a fim de analisar quanto às pendências de projeto de drenagem (fl. 2637, v) e também de pavimentação.”

Por gentileza, informe em sua resposta o nº da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Juliana Cerqueira Capella
Diretora de Secretaria Substituta

Ao Senhor
Presidente da Novacap
End. Setor de Áreas Públicas, lote B
CEP: 71215-000



Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ofício nº 870/08
Ação Civil Pública nº 64120-9/00

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara e no intuito de instruir a ação em epígrafe requerida por MPDFT Ministério Público do DF e dos Territórios contra Condomínio Rural Residencial RK e outros, solicito a Vossa Excelência que apresente a este Juízo, com urgência, o relatório circunstanciado mencionado no item “d” de fl. 2584, qual seja:

“d) a determinação de encaminhamento a este Juízo de relatório circunstanciado da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista, em cumprimento à determinação exarada pelo Ministério Público na reunião realizada no dia 31/08/2008, que terá lugar na semana do dia 04/08 a 08/08, a fim de analisar quanto às pendências de projeto de drenagem (fl. 2637, v) e também de pavimentação.”

Por gentileza, informe em sua resposta o nº da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Juliana Cerqueira Capella
Diretora de Secretaria Substituta

Ao Senhor
Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM
SB/Sul Quadra 02, Bloco L, 4º Andar, Ed. Lino Martins Pinto
Asa Sul - DF
CEP 70070-205



a

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL.

Nesta data, junto a estes autos os documentos de fls. 2660-2679.

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de janeiro de 2009 às 14h15.

A. Januzzi
Anapaula Martins Barbosa Januzzi
Analista Judiciário



261



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



OFÍCIO Nº. 100.002.360 /2008 – PRESI/IBRAM

Brasília 27 de novembro de 2008.

Referência: Mandado de Notificação- processo nº 64.120-9/2000.

RECEBUEMOS
10009 2049772
10009 2049772
10009 2049772

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atenção ao Mandado de Notificação acima referenciado, encaminhamos cópia da Informação Técnica nº 320/2008-GELAM/DILAM/SULFI, com a manifestação acerca da implantação da Drenagem Pluvial do Condomínio RK e cópia da Carta nº 026/2008-GAB/DU/NOVACAP.

Atenciosamente,
Gustavo Souto Maior
GUSTAVO SOUTO MAIOR
Instituto Brasília Ambiental
Presidente

Ao Senhor
DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública/TJDFT
Circunscrição Judiciária de Brasília-DF
N E S T A

nm

"Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade"
SB/Sul Quadra 02 Ind. Maria Ramos Parente
Tel. 3325-6852/3325-6839 – FAX. 3325-8729
CEP 70.070-120



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 320/2008 – GELAM/DILAM/SULFI

REFERÊNCIA: Mandado de Notificação

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

ASSUNTO: Anulação da Autorização Ambiental nº 072/2008

1 – INTRODUÇÃO

Peça nº 190000
Processo nº 190.000.964/08
Rubrica [assinatura] v. 168800 - x

A presente Informação Técnica visa prestar informações sobre o Mandado de Notificação, datado de 09 de setembro de 2008, referente a anulação da Autorização Ambiental nº 072/2008, de 12 de maio de 2008, relacionada com o sistema de drenagem pluvial do Condomínio Rural Residencial RK.

2 – DAS INFORMAÇÕES

Peça nº 105/2005
Processo nº 105/2005
Rubrica [assinatura] v. 168 8324

SEM EFEITO

Foi expedida pela extinta SEMARH, a Licença de Instalação nº 105/2005, de 22 de dezembro de 2005, com validade de 02 (dois) anos, autorizando a implantação do Sistema de Drenagem Pluvial no Condomínio Rural Residencial RK..

Tal Licença foi concedida tendo em vista que as áreas situadas à jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial iria agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio.

Posteriormente, de acordo com a Portaria nº 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de março de 2006, a mesma estabelece a seguinte consideração: “ O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e pelo artigo 19, inciso I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve: **ANULAR** a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida ao Condomínio Rural Residencial RK, objeto do processo de licenciamento em trâmite nesta Secretaria sob o nº 190.000.964/2003, tendo em vista que o Condomínio Requerente não apresenta situação





Peça nº 1901
Processo nº 190.000.964/2003
Rubrica 9064/2003
2662
2661
26490-7
IBRAM
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
CUIDA A CIDADANIA E
FOCALIZAS NO DIA-A-DIA

regular, ou seja, não foram observados os ritos previstos na Lei nº 6.766/79 e no Decreto nº 18.913/97. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Analisando-se os documentos provenientes do Ministério Público da União, constante no Volume IV do processo nº 190.000.964/2003, Autos: 2000.01.1.64120-9, de 22 de abril de 2008, Despacho da Promotora Larissa Bezerra Luz de Almeida, de 24 de março de 2007, Parecer Técnico nº 20/2008, de 17 de março de 2008, Parecer Técnico nº 75/2008 – DPD/DPE, de 17 de março de 2008, conclui-se que são favoráveis a emissão de nova Licença de Instalação, destinada a implantação da drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio Rural Residencial RK.

Desta maneira, em 12/05/2008, foi expedida pelo IBRAM, a Autorização Ambiental nº 072/2008 (Obrigação de Fazer), com validade de 04 (quatro) anos, autorizando o Condomínio Rural Residencial RK, a executar a Implantação do Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação das Ruas do Condomínio, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V – Sobradinho – DF, onde todas as Condicionantes da Licença de Instalação nº 105/2005, de 23 de dezembro de 2005, foram aproveitadas com algumas modificações, ocorrendo acréscimo de outras condicionantes pertinentes, para implantação final do sistema de drenagem pluvial.

Posteriormente, pelo Mandado de Notificação, expedido pelo Doutor Donizeti Aparecido da Silva, Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, datado de 09 de setembro de 2008, ordenou a decisão: “Conforme se vê dos autos, às fls. 2640/2641, o Ministério Público manifestou-se pugnando para que fosse oficiado ao IBRAM a fim de que este Instituto reavaliasse a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências desta licença deveriam ser mantidas e atendidas para a execução das obras. Oficiou o Ministério Público, ainda, pela emissão de nova licença de instalação após os esclarecimentos solicitados ao IBRAM e cumprimento das exigências feitas pela NOVACAP ao projeto de rede de águas pluviais. A cota ministerial foi deferida quanto à expedição de ofícios ao IBRAM, que foi encaminhado nos seguintes termos: ‘...reavalie a LI 105/2005, esclarecendo quais das exigências constantes desta licença deverão ser mantidas e atendidas para a execução das obras.’ Segundo o autor “o síndico, antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAM, por



Peça nº 1902
Processo nº 190.000.964/03
Rubrica Ministeria 164820+

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

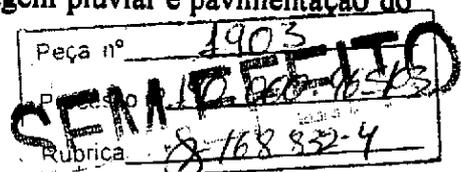


antecipando-se temerariamente a este Juízo, juntou documentos ao processo administrativo respectivo, sem que sequer houvesse intimação judicial do IBRAM, por meio de ofício, para a adoção de providências. E ao fazê-lo, induziu referido órgão em erro, porquanto deu a entender, como de fato ainda o faz em sua manifestação de fl. 2668, que V. Exa. Havia acolhido na íntegra a manifestação Ministerial. Em verdade, é patente a inexistência de decisão judicial determinando a emissão imediata da autorização noticiada. Como se não bastasse, em diligência efetivadas junto ao Ministério Público, a NOVACAP informa que ainda resta pendências a serem cumpridas e que a Companhia sequer realizou vistoria no local sobre certos aspectos da autorização ambiental indevidamente emitida. Assim, em razão da emissão de autorização sem qualquer amparo em decisão judicial e em sentido contrário à real determinação constante do ofício de fls. 2653, anulo a Autorização Ambiental nº 072/2008, determinando a imediata paralisação das obras de drenagem e pavimentação no Condomínio réu. Determino a juntada, aos autos, do relatório da reunião a ser realizada entre IBRAM, NOVACAP, Condomínio RK e projetista perante o Ministério Público a ser realizada acerca das pendências do projeto de drenagem e de pavimentação. Notifiquem-se consoante os termos requeridos às fls. 2685, item "e". Intimem-se as partes, o IBRAM e a NOVACAP quanto à presente decisão. Brasília, 27 de agosto de 2008."

Pela Carta nº 026/2008 – GAB/DU, de 14 de maio de 2008, encaminhada a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, a NOVACAP informa que após a análise dos projetos entregues, foi verificado que as observações feitas pela Divisão de Projetos da NOVACAP, foram atendidas.

Desse modo, não há mais pendências relacionadas com os projetos de drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio RK.

Também é necessário que a NOVACAP encaminhe Ofício ao IBRAM, informando que não há mais pendências em relação aos projetos de drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio RK.





Peça nº 1903
Processo nº 130.000.964/10.3
Rubrica 164820-x

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



2664
2008
[Signature]

A anulação da Autorização Ambiental nº 072/2008 e a paralisação das obras, poderá desencadear, no próximo período chuvoso, degradações generalizadas no interior do Condomínio e nas chácaras localizadas nas suas imediações.

Brasília, 19 de setembro de 2008

[Signature]
João Basílio Seraphim
Coordenador Ambiental
Matricula nº 165.718-6

[Signature]
Frederico Rocha Salge
Coordenador Ambiental
Matricula nº 165.717-8

Justificativa:
Foram reenumeradas as peças ve-
nidas a erro(s) do presente processo.
SEM EFEITO
Servidor _____ Matr. _____ Sigla/Órgão _____

Peça nº 1903
Processo nº _____
Rubrica _____
SEM EFEITO

NOVACAP

51 Anos
por Brasília

Peça nº 1898
Processo nº 180.000.964/03
Rubrica *S. 16.8.5.32-4*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CARTA
Nº 026/2008 – GAB/DU

Brasília/DF, 14 de maio de 2008

Ao Senhor
JEFERSON DA COSTA
Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda.
SRTVN Qd 701 Ed. Centro Empresarial Norte Cj. "C" Térreo Loja 200
TELFAX: 3327-1777
NESTA

Prezado Senhor,

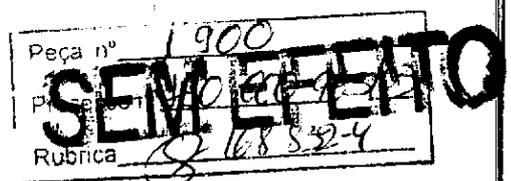
Em resposta à Carta s/nº, datada de 30/04/2008, informamos que após análise do material entregue, verificamos que as observações feitas pela Divisão de Projetos da NOVACAP foram atendidas.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com a Engenheira Civil Vanessa Figueiredo M. de Freitas – Chefe da Seção de Projetos/NOVACAP, através do telefone 3233-8099 ramais 192.

Atenciosamente,



Engº CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização



Carta s/n – 121.013

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B – PABX 233-8099 – CEP 71 215-000 – BRASÍLIA DF
Site: www.novacap.df.gov.br – E-mail: novacap@novacap.df.gov.br – CNPJ-00.037.457.0001-70



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



OFÍCIO Nº. 100.002.359 /2008 – PRESI/IBRAM

Brasília, 27 de novembro de 2008.

Referência: Ofício nº 1.334/2008 - 1ª PRODEMA

Senhora Promotora,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, que solicita pronunciamento a respeito dos pontos discutidos no Parecer Técnico nº 369/2007-DPD/DPE/MPDFT, acerca do licenciamento ambiental do parcelamento de solo urbano para implantação das QNs 18 a 28 do Riacho Fundo II, encaminhamos em anexo, cópia do despacho exarado pela Diretoria de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental/SUPEM/IBRAM.

Atenciosamente,

GUSTAVO SOUTO MAIOR
Instituto Brasília Ambiental
Presidente

À Senhora

ANA CAROLINA MARQUEZ

Promotora Adjunta da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Ed. Sede do MPDFT, Sala 228

CEP 70.091-900

N E S T A

rmgs



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



2607
2606
2605

DESPACHO

Em 25 de novembro de 2008

À SUPEM,

Com vistas à PROJU, informamos que o licenciamento ambiental do parcelamento de solo urbano/ implantação das QNs 18 a 28 do Riacho Fundo II, processo nº 190.000.448/2006 foi avocado pelo Ministério Público Federal para competência do IBAMA. Portanto, os pontos discutidos no Parecer Técnico nº 369/2007 DPD/DPE/MPDFT devem ser encaminhados àquele Instituto para que o mesmo se pronuncie, uma vez que o assunto afeto ao objeto do referido licenciamento está sob a coordenação do IBAMA.

LEIDER ALVES DE OLIVEIRA
Diretor de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental
Instituto Brasília Ambiental

Leider Alves de Oliveira
DIEMP/SUPEM/IBRAM
Diretor - Mat. 164.774-1

RECEBIDO
EM 25/11/08
[Signature] Matrícula
[Signature] Matrícula

**TJDF**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e TerritóriosSecre/Pres 2669
134.302 RCIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DFOfício nº 871/08
Ação Civil Pública nº 64120-9/00

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara e no intuito de instruir a ação em epígrafe requerida por MPDFT Ministério Público do DF e dos Territórios contra Condomínio Rural Residencial RK e outros, solicito a Vossa Excelência que apresente a este Juízo, com urgência, o relatório circunstanciado mencionado no item "d" de fl. 2584, qual seja:

"d) a determinação de encaminhamento a este Juízo de relatório circunstanciado da reunião a ser realizada entre IBRAN, NOVACAP, Condomínio RK e projetista, em cumprimento à determinação exarada pelo Ministério Público na reunião realizada no dia 31/08/2008, que terá lugar na semana do dia 04/08 a 08/08, a fim de analisar quanto às pendências de projeto de drenagem (fl. 2637, v) e também de pavimentação."

Por gentileza, informe em sua resposta o nº da ação em epígrafe.

Atenciosamente,


Juliana Cerqueira Capella
Diretora de Secretaria SubstitutaAo Senhor
Presidente da Novacap
End. Setor de Áreas Públicas, lote B
CEP: 71215-000SECRE/PRES
Entrada: 12, 12, 08
As: 8:40 Horas
Funcionário: [Assinatura]
Metr.: 73620.1



Recepção e Fax: 3302-3452 - Contabilidade e Pessoal: 3302-2339
Cobrança: 3302-3104 - Portaria/Segurança: 3302-2879
e-mail: condominiork@yahoo.com.br Site: residencialrk.com.br

2670
R

Sobradinho-DF, 07 de fevereiro de 2008

Ofício nº 002/2008

115 376

Ao Sr. Presidente da NOVACAP
A/C SEPROJE – SEÇÃO DE PROJETOS

Assunto : Projeto de Drenagem Pluvial - Implantação

Anexo : Cópia Integral do Projeto de Drenagem Pluvial

Sr. Presidente,

1. Na condição de Síndico do Condomínio Rural Residencial RK, localizado sito à Rodovia DF 440, Km 2 – Sobradinho/DF, pela presente encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e providências, se o caso, respectivo PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL deste Condomínio.

2. Informo, ainda, que o projeto em evidência foi elaborado pela Empresa GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, tendo sido obedecidas todas as normas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA desta Companhia.

3. Desde já, para eventuais esclarecimentos, coloco-me à inteira disposição desta Egrégia Companhia.

Nada mais havendo.

Atenciosamente.

SECRE/PRES

Entrada: 07.02.08
As: 16.00 Horas
Funcionário: [assinatura]
Matr.: 23.620.1.

[assinatura]
PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS
Síndico

FOLHA DE DESPACHO

Folha Nº	
Processo Nº	
Código do SISPROT	115376
Matrícula	
Rubrica	

À Diretoria de Urbanização,

Para conhecimento e providências do contido no Ofício nº 002/2008 do Condomínio Rural Residencial RK, localizado sito à Rodovia DF 440, Km 2, que encaminha Projeto para implantação de Sistema de drenagem Pluvial naquele condomínio.

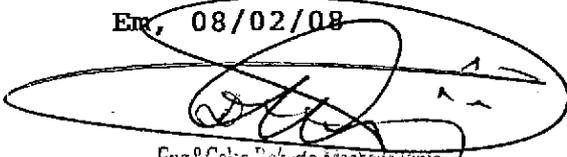
Em 08/02/2008


ROBSON DE MACÊDO CARVALHO
Secretário Geral

AO DEINFRA/DU: ,

Com vistas à D^{ra} Vanessa.

Em, 08/02/08


Eng.º Celso Roberto Machado Pinto
D^o 11.111/050

Encaminhe-se à DIPROJ, conforme despacho supra.

Em, 11/02/2008


Eng.º Civil Fauzi Nacfur Júnior
Chefe do DEINFRA/DU
CREA 6173/D-DF

UNIDADE:

OFÍCIO

Ao DEINFRA

Após análise do material encaminhado informamos que:

1. O projeto apresentado obedeceu aos critérios de dimensionamento da redes constantes no " Termo de Referência e Especificações para elaboração de projetos de sistema de drenagem pluvial" da NOVACAP (DEZ 2005), apesar de na pagina 1 ter sido citado o Termo de Referência de julho 1999;

2. Quanto ao lay-out das redes internas, quantidade de captações, dimensionamento das redes, das bacias de retenção e dos dispositivos individuais (cisterna e caixa de recarga artificial) são de responsabilidade do projetista;

3. Deverão ser colocados valores das áreas de contribuição na planta DRN-14 (ÁREAS DE CONTRIBUIÇÃO), o que possibilitará a conferência quanto a avaliação destas áreas;

4. Nas plantas de nºs DRN-01 à DRN-20, bem como nas planilhas de dimensionamento de rede_ ANEXO III, não deverá aparecer o logotipo da NOVACAP, uma vez que ela não foi a empresa contratante do projeto de drenagem em questão;

5. Deverá ser verificada a possibilidade de lançamento da extensão, diâmetro e nº de PV, com tamanho da fonte visível, bem como a numeração dos coletores, na planta geral DRN-01;

6. Colocar na planta geral DRN-01 as articulações das plantas parciais SICAD, que compõem o projeto de drenagem;

7. Indicar nas plantas parciais as sarjetas utilizadas na concepção do sistema de drenagem, conforme descrito na página 12 da memória descritiva, bem como apresentar detalhe construtivo da mesma;

8. Na página 21 e 26 é citado que a interligação entre a rede coletora e as bacias de retenção será feita através de canais a céu aberto, entretanto nas plantas parciais DRN 04 e DRN 05 e na planta geral é mostrado canal fechado. Caso seja canal fechado, deverá ser apresentado detalhe executivo do mesmo;

9. Deverá ser reavaliada a escolha do dissipador de energia no lançamento, tendo em vista que a largura de 5,0m corresponde ao dissipador A3 e não A4, conforme descrito na pagina 28;

10. Está descrito no item 8.1, da página 24, e mostrado em planta geral, que a área de projeto é composta de uma bacia de drenagem que origina em um único ponto de lançamento no corpo receptor, entretanto no anexo V, página 02 é descrito 04(quatro) pontos de lançamento;

11. Deverá ser apresentada planta com indicação dos quatro pontos no Córrego Capão Grande, que foram utilizadas para estimar a capacidade hidráulica máxima de descarga do mesmo, bem como apresentação de corte transversal do córrego nestas seções.

Esclarecer porque na tabela 5.1, da pagina 09 é apresentado apenas 03 trechos, se na pagina 8 é citado 4.

12. Quanto aos ensaios de infiltração citados na pagina 6, do anexo V, deverá ser apresentada planta indicativa dos locais onde foram realizados estes

Esclarecemos que as estimativas de custos apresentadas no anexo IV, e o "Estudo Hidrológico para avaliação das disponibilidades hídricas subterrâneas na gleba do parcelamento urbano Condomínio RK" não foram objeto de avaliação por parte desta Divisão.

Com relação ao ponto de lançamento final, deverá ser discutido junto ao órgão ambiental para que o mesmo se pronuncie sobre a viabilidade de execução conforme proposto, inclusive se pronuncie com relação as bacias de detenção e retenção e a necessidade ou não de estruturas de dissipação.



Site: condominiork.com.br / e-mail: condominiork@yahoo.com.br

Telefone: (61) 3302 3452

Sobradinho-DF, 13 de março de 2008

Ofício nº 008/2008

Do Condomínio Rural Residencial RK

À DIPROJ / NOVACAP

A/C Eng^a Vanessa Figueiredo M de Freitas

Referência: Of. 002/2008, de 07/02/08 (Código protocolo NOVACAP 115376)

Diproj *cód. 117.899*

O parcelamento de solo RK, situado na Região Administrativa de Sobradinho/DF, vem encaminhar o projeto de drenagem pluvial do setor ajustado a partir de suas solicitações.

Assim, tendo o encaminhamento dado pelo diretor de Urbanização no dia 15/02/2008, temos a informar:

- 1- O projeto foi elaborado com base na norma da NOVACAP de 1999 devido ter sido finalizado em 2004.
- 2- O projetista é responsável pelo projeto em virtude de possuir ART,
- 3- As áreas de contribuição foram inseridas no desenho DRN-14, ✓
- 4- Foram retirados todos os logotipos da NOVACAP, ✓
- 5- Foram inseridos o máximo de informações possíveis na planta geral, ✓
- 6- Foram inseridas as articulações do SICAD na planta geral, ✓
- 7- O projeto não possui sarjetas, a presença no texto foi um equívoco, ✓
- 8- Todos os canais foram alterados para galeria de 1.65 x 1.65 m, com detalhamento padrão existente no cadastro técnico da NOVACAP.
- 9- Foi alterado o dissipador, ✓
- 10- A antiga SEMARH (atual SEDUMA) licenciou um ponto de lançamento, o qual está explicitado,
- 11- Os dois pontos de lançamentos avaliados no córrego Capão Grande foram apresentados em desenho, assim como os cortes transversais,
- 12- Os ensaios de infiltração realizados são apresentados em desenho,
- 13- O condomínio assume a responsabilidade pela implantação dos dispositivos individuais e informa que deverá inserir a sua obrigatoriedade de construção na convenção do parcelamento.

Após análise solicitamos a possibilidade da devolução dos volumes anexos.

Atenciosamente,

Paulo Roberto de Souza Ramos - Síndico
Síndico

PROTOCOLO GERAL NOVACAP	
RECEBIDO	
Em:	14.03.2008
As:	10:35 horas
Ass:	Desenvolvimento
Mat:	571920



NOVACAP
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
 NOVA ESPERANÇA - GOIÁS

FOLHA DE DESPACHO

267
9

4 FOLHA Nº.:
 PROCESSO Nº.:
 MATRÍCULA Nº.:

2 UNIDADE:

3 OFÍCIO

Ao DEINFRA

Após análise do material encaminhado, informamos que as observações feitas por esta Divisão, em atendimento ao Ofício 002/2008 (cópia anexa), foram parcialmente atendidas.

Observamos que a planta geral foi montada a partir de dados das plantas parciais, tornando-a inelegível. Conforme solicitação anterior desta Divisão, item 05, a planta geral deverá conter apenas nº de PV, extensão, diâmetro e nº de coletor de forma legível;

Apesar de ter sido informado no item 12 da presente correspondência, não foi apresentada planta com a indicação dos locais dos ensaios de infiltração.

Lembramos que, para que a rede dimensionada atenda as vazões calculadas, será necessário que as estruturas para abatimento de pico de vazão, definidas em projeto, garantam que numa chuva subsequente, se mantenha a capacidade de armazenamento destes volumes.

O volume livre total para a caixa de recarga, de acordo com planta de detalhe, DRN 21, não corresponde ao definido a folha 15, valor de 6,96 m³, uma vez que existe preenchimento parcial com material não filtrante, reduzindo este valor.

Deve-se observar, também, que a capacidade de infiltração do solo pode limitar o volume considerado para estrutura de infiltração para uma chuva subsequente

Informamos que ficaram arquivados na SEAU os volumes I/II e II/II, ora encaminhados.

Em 25/03/2008

[Handwritten Signature]

RECEBIDO	
Em,	02/05/08
As	10:32
Ass.	[assinatura]
Mat.	[assinatura]

Brasília, 30 de abril de 2008

26

Ao Senhor
CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização da NOVACAP

Prezado Sr.:

Em resposta a Carta nº 007/2008-GAB/DU da NOVACAP referente a questionamentos sobre o projeto de drenagem do condomínio RK (Eng. Vanessa Figueiredo M. Freitas), temos a informar:

1. A planta geral da área foi elaborada somente com dados de nº de PV, extensão, diâmetro e número de coletor, a qual segue em anexo.
2. Segue desenho, em anexo, da localização espacial dos ensaios de infiltração na área.
3. A análise da manutenção da capacidade de armazenamento das estruturas de abatimento de pico de vazão requer conceitos de probabilidade, os quais são expostos a seguir:

O risco de ocorrência de, ao menos, uma precipitação intensa ser igual ou superior ao de projeto durante a vida útil da obra é expresso por:

$$R = 1 - (1 - F)^N$$

$$F = 1/Tr$$

Onde: R = risco, F = freqüente da precipitação, N = vida útil da obra e Tr = tempo de recorrência do projeto.

Considerando os dados do referido projeto de drenagem urbana do condomínio RK, tem-se Tr = 5 anos e N = 30 anos. Logo, o risco (R) é equivalente a 99,88%.

Por outro lado, como hipótese, mantendo-se N = 30 anos, qual seria o tempo de recorrência compatível com um risco mínimo, isto é, equivalente a 1%? Esse risco refere-se ao questionamento da NOVACAP, ou seja, uma garantia da capacidade de armazenamento das estruturas em qualquer chuva subsequente.

Utilizando-se as expressões anteriores para responder ao questionamento, encontra-se um Tempo de Recorrência de 2.986 anos, o qual se configura incompatível com obras dessa magnitude e importância.

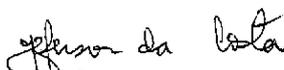
Esclarece-se que a escolha do período de retorno da precipitação intensa de projeto implica na definição de um risco aceitável para a obra desejada. Essa definição também está associada ao custo da obra, pois um nível de segurança elevado exige um alto custo (Tucci, 1995).

[assinatura]

Portanto, a resposta para o questionamento da NOVACAP reflete a escolha do tempo de recorrência de projeto, sendo escolhido aquele que é indicado por norma pertinente da própria NOVACAP, isto é, 5 anos.

4. Para a caixa de recarga, realmente, o volume de 6,95 m³ não considerava o seu preenchimento. Assim, para compatibilizar os 15 minutos de enchimento da cisterna e caixa recarga, considerados nas estimativas da página 15 do relatório do projeto de drenagem, foi proposta uma alteração desse dispositivo, o qual se encontra em anexo.
5. A observação da NOVACAP que a capacidade de infiltração do solo pode limitar o volume considerado para a estrutura de infiltração para uma chuva subsequente é verdadeira e remete à mesma discussão do item 3 desta carta, isto é, qual é o Tempo de Recorrência do projeto? 5 anos ou superior? Nessa discussão, é importante lembrar que os sistemas de drenagem pluvial admitem riscos de tormentas superiores àquela definida em projeto, a fim de serem compatíveis com os custos das obras.
6. Ressalta-se a importância da instalação de todos os dispositivos propostos no respectivo projeto de drenagem, a fim de tornar possível os resultados esperados.

Agradecemos a atenção,


Jeferson da Costa

Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda.

Referências Bibliográficas:

Tucci, E. M. 1995. Drenagem Urbana. ABRH/Editora da Universidade/UFRGS. Porto Alegre.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CARTA

Nº 026/2008 – GAB/DU

Brasília/DF, 14 de maio de 2008

Ao Senhor

JEFERSON DA COSTA

Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda.

SRTVN Qd 701 Ed. Centro Empresarial Norte Cj. "C" Térreo Loja 200

TELFAX: 3327-1777

NESTA

Prezado Senhor,

Em resposta à Carta s/nº, datada de 30/04/2008, informamos que após análise do material entregue, verificamos que as observações feitas pela Divisão de Projetos da NOVACAP foram atendidas.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com a Engenheira Civil Vanessa Figueiredo M. de Freitas – Chefe da Seção de Projetos/NOVACAP, através do telefone 3233-8099 ramais 192.

Atenciosamente,



Engº CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
Diretor de Urbanização

À DIPROJ,

Para conhecimento e arquivo, nessa Divisão.

Em 15/05/2008

2078
9

Eng.º Civil Fauzi Nacfar Júnior
Chefe do DEINFRA/DU
CREA 81736-DF

AO DEINFRA/DU

Para conhecimento do teor da carta nº 026/08.

Em 15/12/08

ANULADO

Dirceu do Amaral Carvalho
Diretor de Urbanização - NOVACAP
Assistente

2 UNIDADE
DIRETORIA DE URBANIZAÇÃO

3 AO DEINFRA/DU.,

Para conhecimento do despacho à inicial.

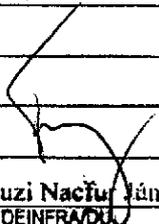
Em, 05/05/08


Dirceu do Amaral Carvalho
Diretor de Urbanização - NOVACAP
Assistente

À DIPROJ,

Com os esclarecimentos fornecidos pela Geo Lógica-Consultoria ambiental.

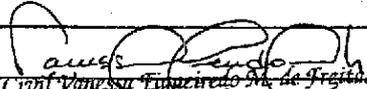
Em 05/05/2008


Eng.º Civil Fauzi Nacif Júnior
Chefe do DEINFRA/DU
CREA 8173/D-DF

AO DEINFRA

Após análise do material entregue, informamos que as observações feitas pela DIPROJ foram atendidas.

Em 13/05/2008


Eng.ª Civil Vanessa Figueiredo de Freitas
Chefe da DIPROJ/DEINFRA/DU-NOVACAP
CREA 5777/D-DF

À DIRETORIA DE URBANIZAÇÃO,

Com as informações da DIPROJ.

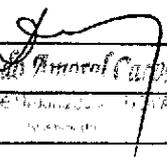
Em 13/05/2008


Eng.º Civil Fauzi Nacif Júnior
Chefe do DEINFRA/DU
CREA 8173/D-DF

AO DEINFRA/DU.,

Para conhecimento do teor da Carta nº 26/08.

Em, 14/05/08


Dirceu do Amaral Carvalho
Diretor de Urbanização - NOVACAP
Assistente



INFORMATIVO

ADMINISTRAÇÃO DO RK

ANO II - N.º 01

ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO. NOSSAS PRIORIDADES.

DESDE QUE ASSUMIMOS A ADMINISTRAÇÃO DO RK NOS COMPROMETEMOS A DAR SEGUIMENTO A ESSAS IMPORTANTES OBRAS.

TIVEMOS QUE ENFRENTAR ALGUNS PERCALÇOS COMO A CHEGADA DAS CHUVAS E A NECESSIDADE DE SALDAR DÍVIDAS DEIXADAS PELA ADM. ANTERIOR.

TODAVIA, ESSAS DIFICULDADES NÃO NOS FIZERAM RECUAR, PROSSEGUIMOS COM NOSSAS OBRAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, TRABALHANDO COM TODO EMPENHO PARA QUE NO PRÓXIMO PERÍODO CHUVOSO NOSSA COMUNIDADE NÃO SOFRA OS INCÔMODOS ATUAIS PROVOCADOS PELAS ÁGUAS DA CHUVA.

QUANTO A PAVIMENTAÇÃO, APESAR DE A ASSEMBLÉIA GERAL TER NOS AUTORIZADO A EXECUÇÃO DA OBRA POR MEIOS PRÓPRIOS, ENQUANTO NÃO INSTALAMOS NOSSA FÁBRICA, AUTORIZAMOS A EMPRESA "ORIGINAL" PROMOVER A PAVIMENTAÇÃO DO NOSSO CONDOMÍNIO E, NO MOMENTO ESTÁ SENDO CONCLUÍDO O PAVIMENTO NA RUA DO CONJUNTO ANTARES QUADRAS L, M, N E O.

RESTA INFORMAR QUE NOSSA PAVIMENTAÇÃO SÓ NÃO ESTÁ EM RITMO MAIS ACELERADO PORQUE NOS ÚLTIMOS DOIS MESES TIVEMOS QUE SALDAR ENORME DÍVIDA DEIXADA PELA ADM. ANTERIOR.

FÁBRICA DE BLOQUETES

A ASSEMBLÉIA GERAL AUTORIZOU A INSTALAÇÃO DA NOSSA FÁBRICA DE BLOQUETES. JÁ ADQUIRIMOS AS MÁQUINAS NECESSÁRIAS PARA TANTO, AO CUSTO DE R\$ 301.000,00 (TREZENTOS E HUM MIL REAIS) SENDO QUE JÁ QUITAMOS APROXIMADAMENTE 50% DE TAL CUSTO.

NOS PRÓXIMOS DIAS ESTAREMOS CONVIDANDO OS SRS. CONDÔMINOS PARA A INAUGURAÇÃO DE MAIS ESSA IMPORTANTE INICIATIVA DE NOSSA ADM.

É CERTO QUE, DESSA MANEIRA, HAVERÁ GRANDE ECONOMIA PARA OS CONDÔMINOS E RAPIDEZ NA PAVIMENTAÇÃO.

VISITE NOSSAS OBRAS (ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO). VEJA SEU DINHEIRO SENDO APLICADO COM COMPETÊNCIA E ECONOMIA.

AUDITORIA

ASSIM QUE ASSUMIMOS A ADM. DO RK CONSTATAMOS O QUE TODOS IMAGINAVAM, VÁRIAS FORAM AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. OPORTUNAMENTE ENTREGAREMOS MAIS UM RELATÓRIO DE AUDITORIA (O PRIMEIRO ENTREGAMOS DURANTE A ÚLTIMA ASSEMBLEIA).

ESTAMOS TAMBÉM AJUIZANDO AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONDOMÍNIO PELA ADM. ANTERIOR, ALÉM DO SEGUIMENTO NORMAL DA AUDITORIA.

CAUSA ADMIRAÇÃO QUE PESSOAS QUE APOIARAM E ESTIVERAM JUNTOS DA ADM. ANTERIOR, HOJE INTEGRANTES DA AMORK E DO CONSELHO FISCAL, NA ÉPOCA EM QUE TANTAS IRREGULARIDADES OCORRIAM FICAVAM EM SILÊNCIO E, AO INVÉS DE DENUNCIAR AS IRREGULARIDADES, ALIAVAM-SE AQUELA ADMINISTRAÇÃO. HOJE FAZEM DISCURSO DE UNIÃO, PORÉM, NA VERDADE FAZEM TUDO PARA DIFICULTAR AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E O AVANÇO DO RK.

AMORK E CONSELHO FISCAL TENTAM IMPEDIR O PROGRESSO DO RK.

INTEGRANTES DESSAS INSTITUIÇÕES E QUE APOIARAM OSTENSIVAMENTE O EX-SÍNDICO, TENTAM IMPEDIR O PROGRESSO DO RK E PARTEM PARA OFENDER INTEGRANTES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO. JÁ ESTAMOS PROCESSANDO NO CAMPO CRIMINAL E CIVEL AS PESSOAS QUE AGEM DESSA FORMA. SE NÃO QUEREM AJUDAR O RK QUE NÃO ATRAPALHEM

FÁBRICA DE TUBOS EM PLENO FUNCIONAMENTO.

VISANDO AGILIZAR A OBRA DE ÁGUAS PLUVIAIS NOSSA FÁBRICA DE TUBOS DE CONCRETO FORA REATIVADA E VEM FUNCIONANDO DE FORMA ININTERRUPTA, INCLUSIVE NO PERÍODO DE FINAL DE ANO.

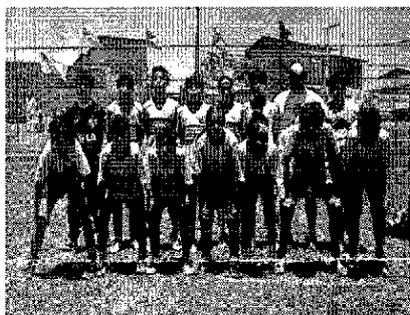
PRESTAÇÃO DE CONTAS

EM RAZÃO DO IMPASSE CRIADO ENTRE O CONSELHO FISCAL ANTERIOR E A ANTIGA GESTÃO, FICARAM OS MESES DE JULHO À SETEMBRO SEM APRESENTAR CONTAS A COMUNIDADE ACERCA DAS RECEITAS E DESPESAS DO PERÍODO. POR ESSA RAZÃO HOUVE ATRASO NA ELABORAÇÃO DOS NOSSOS PRIMEIROS BALANCETES, JÁ QUE É NECESSÁRIO HAVER A CONCILIAÇÃO CONTÁBIL ENTRE A GESTÃO ANTERIOR E A ATUAL. INFORMAMOS QUE ESTAREMOS ENTREGANDO NOSSA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PRÓXIMOS DIAS E ESTAMOS A DISPOSIÇÃO DOS CONDÔMINOS PARA QUALQUER ESCLARECIMENTO

ÁGUAS DA CHUVA

HA MUITO ESTAMOS ALERTANDO ACERCA DA NECESSIDADE DE FAZERMOS A OBRA DE ÁGUAS PLUVIAIS, A ADM. ANTERIOR NAO TRATOU A QUESTÃO COM A PRIORIDADE NECESSARIA. ESSA É A RAZÃO PELA QUAL ALGUNS CONDÔMINOS ESTÃO SOFREDO COM O INCÔMODO DAS ÁGUAS DA S CHUVAS.

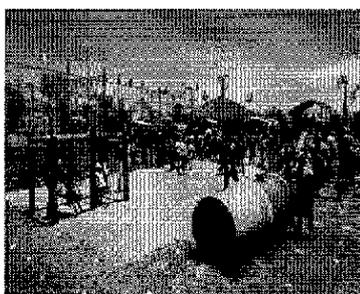
RETOMAMOS ESSA IMPORTANTIL OBRA (ÁGUAS PLUVIAIS) E ESTAMOS ADOTANDO MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA AMENIZAR OS INCÔMODO. ASSIM PEDIMOS A COMPRENSAO DE TODOS.



CCE – CENTRO CULTURAL ESPORTIVO

O CCE ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO COM VÁRIOS CURSOS EM ANDAMENTO E MATRICULANDO NOSSOS CONDÔMINOS E FAMILIARES PARA VÁRIAS MODALIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS, OS CURSOS QUE ESTÃO EM ANDAMENTO SÃO: CAPOEIRA, JUDÔ, VIOLÃO, JIU-JITSU, TECLADO, DANÇA SIGANA, DANÇA DE SALÃO, GINÁSTICA LOCALIZADA, INGLÊS, REFORÇO ESCOLAR, ESPANHOL E ESCOLINHA DE FUTEBOL (AFRK), FUTEBOL DE VETERANOS E MÁSTER. INSCRIÇÕES ABERTAS DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA. NO CAMPO DE FUTEBOL, ESTAMOS REPLANTANDO O GRAMADO PARA MELHOR ATENDE-LO. EM BREVE ESTAREMOS AGENDANDO HORÁRIOS NO TELEFONE 3302 4627.

CCE – QUALIDADE DE VIDA É A NOSSA META



OUIDORIA EM AÇÃO

NOSSA OUIDORIA ESTÁ ATUANDO PARA DAR ATENÇÃO NECESSÁRIA A DEMANDA DOS CONDÔMINOS. ASSIM LIGUE PARA 3302 3452 E SE POSSÍVEL NOS ENVIE UM E-MAIL PARA CONDOMINIORK@YAHOO.COM.BR.



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : CERTIDÃO

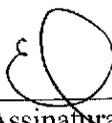
Texto Publicado: N^o 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK . Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior, Sheila Kirchner Mattar Moraes, Ministerio Publico. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.), R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): LENARD VIEIRA DE CARVALHO. JUÍZO DE DIREITO DA 8^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fê que, por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de folhas 2660-2679. Brasília - DF, sexta-feira, 16/01/2009 às 14h15..

Pauta do dia 16/01/2009

Disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/02/2009, às fls. 263/267 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico (início da contagem de prazo) no dia 03/02/2009

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJe - 16012009

Certificado em 02/02/2009, segunda-feira


Assinatura do Servidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo: 2000.01.1.064120-9

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

009068

PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL

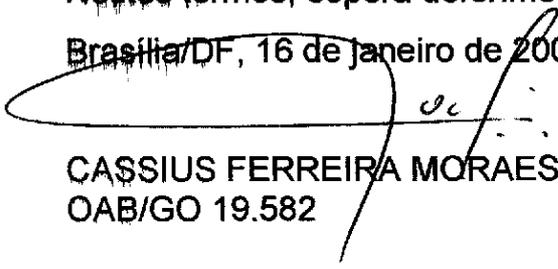
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, por seu procurador, nos autos em referência a Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, vem, com o devido acato a il. presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de substabelecimento para os devidos fins de direito.

Requer, também, a juntada da ata da 51ª Assembléia Geral Extraordinária e termo de posse, onde aponta a mudança do síndico no condomínio requerido.

Outrossim, requer que conste o nome do atual patrono do condomínio requerido na capa dos autos (Cassius Ferreira Moraes - OAB/GO 19.582), bem como todas as intimações/publicações sejam endereçadas ao mesmo.

Nestes termos, espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de Janeiro de 2008.

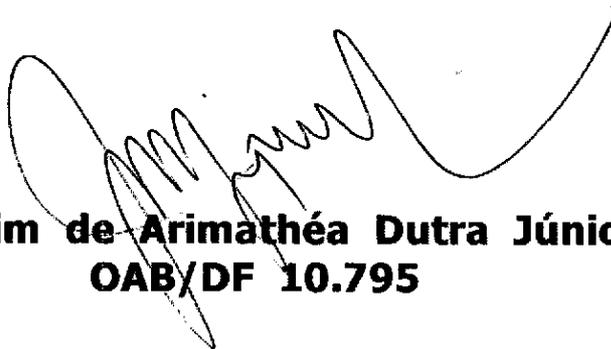

CASSIUS FERREIRA MORAES
OAB/GO 19.582

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, - SEM RESERVAS -, ao **DR. CASSIUS FERREIRA MORAES**, advogado regularmente inscrito junto a OAB/GO sob nº 19.582, com escritório profissional localizado no SIA Trecho 04, Lote 370, Bloco "A", Edifício ETEC, Sala 111 – Brasília/DF (CEP: 71200-040), os poderes que me foram conferidos pelo Condomínio Rural Residencial RK, nos autos do Processo n. 64.120-9/2.000, em curso perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

- Por ser a expressão da verdade firmo o presente.

Sobradinho/DF, 15 de outubro de 2.008.



Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
OAB/DF 10.795

2684

ATA DA 51ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, realizada no dia 28 de setembro de 2008.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2008, às 09:00 horas, na Área de Conveniência denominada Tapiri do Cerrado, foi instalada a 51ª Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Rural Residencial RK, com o objetivo de votação e escolha dos membros do Conselho Fiscal, Administração do Condomínio e Conselho Consultivo, visando exercerem as suas funções no biênio 2008-2010, em consonância com a Convenção do Condomínio, principalmente os Artigos 24, 29 e 35, tudo de acordo com o Edital de Convocação.

Às 09:00 horas o Sr. Antonio Nilo dos Santos Santa Luzia, Presidente da Comissão Eleitoral, declarou instalada a sessão, pedindo a todos que, em razão do elevado espírito de civismo dessas eleições, cantassem o hino nacional e que, em seguida, pedissem as bênçãos celestiais sobre todos os trabalhos a serem desenvolvidos, com a oração "pai nosso".

Foi apresentada a Comissão Eleitoral, por ser a responsável pela realização do plcito. Foram apresentados também os Mesários, estudantes universitários, não moradores do Condomínio e que foram contratados para ficarem nas mesas eleitorais.

Em seguida o Sr. Presidente deu início ao processo de eleição para o Conselho Fiscal, biênio 2008/2010. Foi esclarecido aos presentes que a votação se daria com os cartões que seriam entregues aos condôminos no ato de sua assinatura na lista de moradores adimplentes, sendo um cartão correspondente a cada lote; que os condôminos poderiam votar em quantos candidatos quisessem; que seriam considerados eleitos como membros titulares do Conselho Fiscal os três candidatos mais votados e como suplentes os mais votados na seqüência, do quarto ao sexto colocado; que concorreriam e votariam apenas os condôminos que estivessem presentes até às 09:30 hs.

Abertas as inscrições para os condôminos presentes, se inscreveram e tiveram as inscrições accitas para o Conselho Fiscal os nomes aqui relacionados:

- | | |
|---------------------------------------|--------|
| 1) JOSÉ WILLIAM VITORIANO MATIAS – | A-Z-3 |
| 2) ANTONIO MAGNO DA SILVA - | A-O-31 |
| 3) AUGUSTO CESAR PAS DE LIMA – | A-O-28 |
| 4) JOSÉ WELLINGTON NOGUEIRA – | C-K-8 |
| 5) LICURGO SALUSTIANO BOTELHO – | C-C-27 |
| 6) ROGÉRIO MESSIAS ROCHA DOS SANTOS – | A-U-18 |
| 7) MARCO ANTONIO DOS SANTOS – | A-Q-36 |
| 8) MÁRCIO LUIS RESENDE – | C-N-43 |
| 9) WALDEMAR BEZERRA MARROCOS – | A-H-11 |

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tit. e Doc. Brasília - DF
MICROFILME Nº 763318

Todos os candidatos tiveram a oportunidade de apresentar-se aos demais condôminos presentes.

Processada a eleição, verificou-se o seguinte resultado:

ROGÉRIO MESSIAS ROCHA DOS SANTOS – A-U-18	-	81 VOTOS
MÁRCIO LUIS RESENDE – C-N-43	-	69 VOTOS
MARCO ANTONIO DOS SANTOS – A-Q-36	-	64 VOTOS
LICURGO SALUSTIANO BOTELHO – C-C-27	-	63 VOTOS
JOSÉ WILLIAM VITORIANO MATIAS – A-Z-3	-	54 VOTOS
WALDEMAR BEZERRA MARROCOS – A-H-11	-	46 VOTOS
AUGUSTO CESAR PAS DE LIMA – A-O-28	-	24 VOTOS
JOSÉ WELLINGTON NOGUEIRA – C-K-8	-	24 VOTOS
ANTONIO MAGNO DA SILVA - A-O-31	-	09 VOTOS

O Sr. Presidente proclamou o resultado e deu posse ao novo Conselho Fiscal que ficou assim constituído:

2085
a.

Associação em Desenvolvimento Rural RL

TITULARES:

ROGÉRIO MESSIAS ROCHA DOS SANTOS – A-U-18
MÁRCIO LUIS RESENDE – C-N-43
MARCO ANTONIO DOS SANTOS – A-Q-36

SUPLENTE:

LICURGO SALUSTIANO BOTELHO – C-C-27
JOSÉ WILLIAM VITORIANO MATIAS – A-Z-3
WALDEMAR BEZERRA MARROCOS – A-H-11

Em seguida o Sr. Presidente anunciou que em poucos minutos seria dado início ao processo de votação para as chapas concorrentes à Administração do Condomínio e Conselho Consultivo. Declarou que estavam inscritas e concorrendo às eleições quatro chapas, cuja composição transcreve-se abaixo:

Chapa 01

Síndico: Paulo Roberto de Souza Ramos – Coronel Ramos – CHB29
Primeiro Subsíndico: Paulo Roberto Danelon Lopes – CD08
Segundo Subsíndico: Vera Lúcia Barreiros Barbieri – CHB16
Primeiro titular Conselho Consultivo: Milton Gomes – AL40
Segundo titular Conselho Consultivo: Darci Gelson Petri – CP23
Terceiro titular Conselho Consultivo: Maria das Graças de Souza – AE17
Quarto titular Conselho Consultivo: João Carlos Ferreira – CQ25
Quinto titular Conselho Consultivo: Nilson Carneiro Laurindo – CJ14
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Maria Inês Militão Rufino – AB19
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Alexandre Braga Cerqueira – CX13
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Cilena Letícia Jaime Hegel – COM28
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Francisco Avelino de Assis – AV52
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Aguinaldo Araruna de Almeida – CHB28
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Leonardo Borges Ferreira – CR12

Chapa 02

Síndico: Paulo Roberto Coutinho Corrêa – Paulo - AS11
Primeiro Subsíndico: Marcelo Costa Silva – AN10
Segundo Subsíndico: João Bosco de Almeida Rego – AC16
Primeiro titular Conselho Consultivo: Maria da Conceição R. Pereira – AS09
Segundo titular Conselho Consultivo: Pedro Dias de Souza – AM12
Terceiro titular Conselho Consultivo: Werley Sandro Silva – AQ32
Quarto titular Conselho Consultivo: Márcia da Silva Ramos – CJ18
Quinto titular Conselho Consultivo: Edna José dos Santos de Castro – AO35
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Genivaldo Souza Vieira – CQ17
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Gabriel Marques Pires – AQ29
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Eduardo Lopes Avelar – AR02
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Sandra Mara Boeschstein – AQ31
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Abimael da Silva Rocha – AB18

Chapa 03

Síndico: Leodenir Ribeiro dos Santos – Leodenir - CS35
Primeiro Subsíndico: Éber Paulo Monteiro – CG10
Segundo Subsíndico: Raimundo Celso Cardoso Rodrigues – AO18
Primeiro titular Conselho Consultivo: Paulo Sérgio de Lima – CC32
Segundo titular Conselho Consultivo: Sandro Roberto Rodrigues Viana – CS28
Terceiro titular Conselho Consultivo: Raul da Silva – AK26
Quarto titular Cons Consultivo: Maria José Leitão de Santana Gonçalves – CL36
Quinto titular Conselho Consultivo: Euler Antônio Vespúcio – AP19

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tit. s. Doc.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 763318

Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Wellington Vieira da Costa – AI36
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Vera Maria Freitas Machado – CU12
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Adriana Fabiana Rodrigues – CM35
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Flávio Santos Silveira – AF45
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Mirian F. Ribeiro Soares – CL62

Chapa 04

Síndico: Laércio de Carvalho Alves – Laércio – CU21
Primeiro Subsíndico: Osires Aguiar de Almeida Junior – CQ04
Segundo Subsíndico: Carlos A. Silva Dias – CM09
Primeiro titular Conselho Consultivo: Iramar Gomes de Sousa – CN42
Segundo titular Conselho Consultivo: Heverson Cid de Oliveira – CV18
Terceiro titular Conselho Consultivo: Aldo Rodrigues de Lima – CN12
Quarto titular Conselho Consultivo: Geraldo Carneiro da Silva – CK29
Quinto titular Conselho Consultivo: Josefa Maria M. dos Santos – CJ08
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Lunas Souza Santos – CZ02
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Ronaldo Inácio da Silva – CN56
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Antony Ribeiro da Silva – CQ43
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Pedro Sampaio Pinto – CI20
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Maria Cléia Martins – AG10
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Osvaldo Daniel de Souza – AH17

Os membros da Comissão e os fiscais presentes examinaram as urnas, constataram que se encontravam vazias. Em seguida o Sr. Presidente declarou iniciado o processo eleitoral para a Administração do Condomínio biênio 2008/2010.

Durante as eleições, todas as questões suscitadas com relação aos eleitores foram resolvidas pela Comissão Eleitoral, não restando nenhum voto em separado ou impugnado.

Antes da abertura dos trabalhos o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, determinou que fossem retirados do estacionamento em frente ao Tapiri do Cerrado todos os veículos ali estacionados. Dentre esses veículos havia vários com faixas da Chapa 1 afixadas.

Durante o dia, por duas vezes, o Sr. Presidente da Comissão solicitou ao Sr. Laércio, candidato a Síndico pela Chapa 4, que se retirasse do recinto de votação por estar conversando com os eleitores na fila de votação e com os que iam chegando para votar. Somente no período da tarde, atendendo requerimento verbal do Sr. Paulo Alves, representante da Chapa 1, o Sr. Presidente da Comissão determinou que os candidatos se retirassem do recinto de votação, onde não poderiam estar conversando com os eleitores, sob pena de se ver obrigado a usar a segurança para fazer cumprir essa determinação. Nesse momento o Sr. Laércio se retirou do local. O Sr. Francisco Neto, representante da Chapa 4, contestando a argumentação de que o Sr. Laércio estaria fazendo boca de urna no recinto da votação, indagou ao Sr. Nilo, Presidente da Comissão, se este vira o Sr. Laércio fazendo boca-de-urna. O Sr. Presidente respondeu que, nas duas vezes em que se ausentou da Mesa para abordar pessoalmente o Sr. Laércio e lhe solicitar que não tivesse tal procedimento, não flagrou o Sr. Laércio pedindo votos para os eleitores.

Às 15:00 horas foi encerrada a votação. Não havia no recinto condôminos que ainda quisessem votar, por essa razão não foi necessária distribuição de senhas.

As urnas foram lacradas e rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral e fiscais presentes.

O Sr. Presidente da Comissão Eleitoral agradeceu a presença e o trabalhos dos Mesários e solicitou a retirada de todos os presentes, determinando que ficassem no recinto para apuração, somente os membros da Comissão Eleitoral e um Fiscal de cada Chapa.

Inicialmente foi feita a conferência das pastas de controle dos votos por procuração. Verificou-se que votaram 58 pessoas por procuração e foram recolhidas apenas 51 procurações.

2626
4
CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tts. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº
763318

Em seguida se constatou pelas pastas de assinatura dos eleitores que comparecem para votar 694 (seiscentas e noventa e quatro) pessoas. Abertas as urnas foram encontrados 695 (seiscentos e noventa e cinco) cédulas de votação, todas com a rubrica do Sr. Presidente e da Sra. Secretária. Decidiu a Comissão que, após a apuração dos votos, se a diferença de votos entre as duas Chapas mais votadas fosse mínima, seria feita a recontagem das listas de votação.

Encerrada a apuração, constatou-se o seguinte resultado:

- CHAPA 1 – 235 VOTOS (duzentos e trinta e cinco votos)
- CHAPA 2 - 30 VOTOS (trinta votos)
- CHAPA 3 – 91 VOTOS (noventa e um votos)
- CHAPA 4 - 336 VOTOS (trezentos e trinta e seis votos)
- VOTOS NULOS 3 VOTOS (três votos)
- NÃO HOUVE VOTO EM BRANCO.

O Sr. Presidente proclamou o resultado, declarando vencedora, e empossada na Administração do Condomínio Rural Residencial RK, para o biênio 2008/2010, a Chapa 4, encabeçada pelo Sr. Laércio de Carvalho Alves.

O Sr. Laércio, emocionado, fez o seu primeiro discurso como novo Síndico do Condomínio RK.

O Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, às 17:30 horas encerrou a Assembléia e mandou que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão e por quem mais o desejar.

Antonio Nilo dos Santos Santa Luzia – Presidente da Comissão

Erivan Ramos Veira – Representante da Chapa 2

Francisco Neto – Representante da Chapa 4

Mauricio Garcia Silva – Representante da Chapa 3

Paulo Rodrigues Alves – Representante da Chapa 1

Norma Lúcia Correa Lima – Secretária ad hoc

1º Ofício de Títulos e Documentos
CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 SCS Ed. Venâncio 2.000 Bl. B-60 sala 140/E
 Brasília - DF Fone: (61) 3224-4026

PROTOCOLADO, REGISTRADO E
 MICROFILMADO EM:
03 OUT 2008
26 33 18

SOB. Nº **363318**

PO 1065693

Marcelo Cristiano Ribas - Oficial
 Edlene Iniguel Pereira - Substituta
 Gerardo do Carmo Abreu Rodrigues - Escrav. Autoriz.
 Francinete Gomes do Jesus - Escriv. Autoriz.

Condomínio R K - Sobradinho - D F

Eleições - 2008

Chapa União Transparência e Ação

Membros da Chapa:

• **Síndico**

LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO - Centauros - U - 21
ID - 2.132.587- SSP-DF - CPF-384.608.902-87

• **I - Subsíndico**

Osires Aguiar de Almeida Junior - Centauros - Q - 04
ID - 662.238 - SSP-DF - CPF-296.626.051-34

• **II - Subsíndico**

Maria Cléia Martins - Antares - G - 10
ID-365.366-SSP-DF - CPF-039.312.854-72

• **Conselho Consultivo**

Carlos Antonio da Silva Dias - Centauros - M - 09
ID-2.183.724 - SSP-DF - CPF-353.771.273-15

Iramar Gomes de Sousa - Centauros - N - 42
ID-525.836 - SSP-DF - CPF-182.935.651-87

Odirir da Costa Rodrigues - Centauros - Q - 26
ID-571.363 - SSP-DF - CPF-340.609.361-20

Oswaldo Daniel de Sousa - Antares - H - 17
ID-6.398.603 - SSP-SP - CPF-748.435.838-04

Heverson Cid de Oliveira - Centauros - V - 18
ID-1.480.540 - SSP-DF - CPF-783.406.071-49

Aldo Rodrigues de Lima - Centauros - N - 12
ID-017.096- SSP-DF - CPF-247.332.451-49

José Joardivan Camelo de Freitas - Centauros - K - 16
ID-2.558.862 - SSP-DF - CPF-352.864.664-00

Geraldo Carneiro da Silva - Centauros - K - 29
ID-313.222 - SSP-DF - CPF-115.078.961-15

José Maria Mendonça dos Santos - Centauros - J - 08
ID-183.650 - SSP-DF - CPF-647.708.341-87

* José Maria Mendonça dos Santos

2658
CART. MARCELO RIBAS - 1ª Reg. TÍT. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 763318

27/08/08
RMS 35314

OK
suficiente



CHAP. UN. 2008

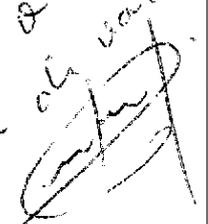
2027
2.

Lunas Souza Santos - Centauros - Z - 02
ID-140.365 - SSP-DF - CPF-032.421.701-30

Membro da Comissão Eleitoral

José Francisco de Sousa Bezerra Centauros - J- 04
ID- 2.041.469 - SSP-DF CPF: 935.763.901-20

NETO 3249-5078 tenis.
3302.4491 RS

Recebi em 27/08/08
A 15:55 Hrs A quant
rebuir e no 04 de a
e chapa de votacão


CAR. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tit. e Docs.
Brasília - DF
PROFISIVE nº 763318





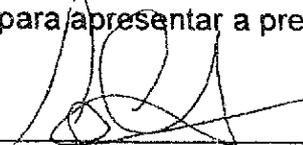
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 - CEP 73252-900 - SOBRADINHO-DF -
FONE: 3302-3452

TERMO DE POSSE

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às 16h, reuniram-se no escritório sede do Condomínio o Sr LAÉRCIO DE CARVALHO ALVES, Síndico eleito, integrante da Chapa 4 - UNIÃO, TRANSPARÊNCIA E AÇÃO, eleita conforme cópia da Ata da 51ª Assembléia, anexa a este documento; para o fim específico de dar por encerrado o mandato do Síndico o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, o qual iniciou-se em 26 de setembro de 2006 e encerrou no dia 29 de setembro de 2008 às 00h00 e considerar empossados os integrantes da chapa referida, os quais de imediato assumiram o mandato respectivo, fato presenciado pelas testemunhas: Senhores: JOAQUIM DE ARIMATEA DUTRA JÚNIOR e OSIRES AGUIAR DE ALMEIDA JÚNIOR, os quais assinam este termo.

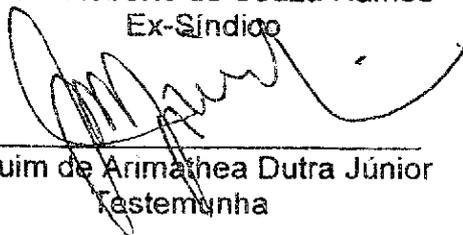
Isto posto, transfere-se, por este ato, a responsabilidade pela administração do Condomínio Rural Residencial RK, às pessoas eleitas da Chapa 4 - UNIÃO, TRANSPARÊNCIA E AÇÃO - conforme consta da Ata da 51ª Assembléia Geral Extraordinária, tendo o ex-Síndico PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, o prazo de quinze dias úteis, a contar desta data, para apresentar a prestação de contas de sua gestão.



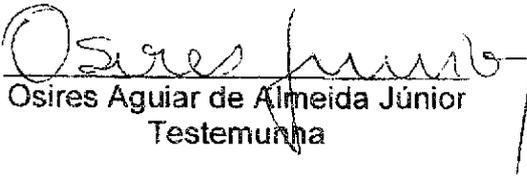
Laércio de Carvalho Alves
Síndico Eleito



Paulo Roberto de Souza Ramos
Ex-Síndico



Joaquim de Arimathea Dutra Júnior
Testemunha



Osires Aguiar de Almeida Júnior
Testemunha

TJDFT Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios
SISTJ Sistema de Controle Geral de Processos de 1a. Instancia
TJMOau90 Carga a XEROX
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Numero do Lote => 0000008341

Pag. : 001
09/02/2009
3:54

Processo : 2000.01.1.064120-9 com 2690 folhas, entregue com vista para 0 dias.
Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data Devolucao : 09/02/2009 Devolvido em ___/___/___ Ass: _____

Ao Doutor(a) CASSIUS FERREIRA MORAES em 09/02/2009 as 3:54 PM hs.

Recebi _____ OAB : GO019582

End. do Escritorio : SIA T.03 LOTE 625 ED, SIA EMPRESARIAL SL.231C
Fone do Escritorio : 32347848 81118446

arga Efetuada pelo Serventuário Eliane Daiz de Oliveira

Matricula _____

Rubrica _____



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL.

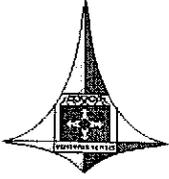
Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de folhas 2660-2679.

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de janeiro de 2009 às 14h15.

A Januzzi

Anapaula Martins Barbosa Januzzi
Analista Judiciário





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO-
PROMAI.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 2000.01.1.064120-9
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MPDFT
RÉUS: DISTRITO FEDERAL E OUTROS

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por intermédio de sua Procuradora, que esta subscreve, dizer que, embora exista uma liminar em vigor, portanto, que deve ser cumprida, a autorização do IBRAM nº 072/2008, com validade de 04 (quatro) anos, autorizando o Condomínio RK, a executar a Implantação do Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação das Ruas do Condomínio, deveu-se ao fato de que as áreas situadas à jusante do referido Condomínio, apresentavam elevado nível de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais.

Ademais, a falta de um Sistema de Drenagem Pluvial agravaria sobremaneira as degradações já existentes, trazendo sérios prejuízos às áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio, conforme assinalado no documento de fls. 2.660.

[Handwritten signature]

2692
13 FEV 14 02 33 027303611549
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

2693
5

Acrescente-se que o IBRAM expediu a autorização com base em documentos provenientes do Ministério Público da União, que contém despacho da Promotora Larissa Bezerra Luz de Almeida e pareceres técnicos conclusivos e favoráveis à emissão de nova Licença de Instalação, destinada à implantação da drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio.

Logicamente, a execução desses serviços, longe de se constituir em desobediência e em conivência com a implantação do Condomínio, representou tomada de medidas urgentes e inadiáveis para evitar a continuidade de erosão, que estava provocando danos ambientais no Condomínio e nas suas adjacências, cujos prejuízos aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente seriam de proporções extremamente elevadas.

Assim, o Réu entende que, em não havendo mais pendências relacionadas com os projetos de drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio RK, o meio ambiente e as construções circunvizinhas estão preservados, aguardando que esse douto Juízo comungue da mesma opinião.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 13 de fevereiro de 2009.



DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ
PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 12.469

2094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA/DF.

Proc: 64120-9/2000

MÁRCIO DA SILVA PASSOS, já qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., através de sua
advogada *in fine*, requerer a juntada do instrumento particular de **procuração**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

Rejane Monteiro
REJANE DE FARIAS MONTEIRO
OAB/DF 17439

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

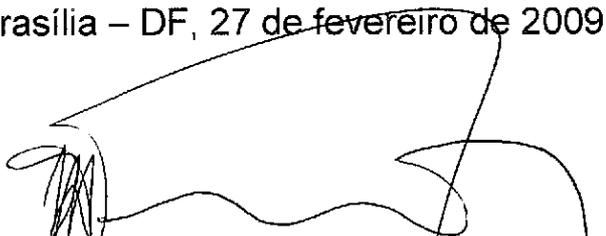
27 FEB 2009 009747

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

Procuração

Marcio da Silva Passos, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 032.549.841-53 e RG nº 193.800 SSP/DF residente e domicilio nesta capita SHIN QI 02 conjunto 10 casa 24 – Lago Norte, BRASÍLIA – DF, nomeia e constitui seus procuradores, a Dra. Luciane Carvalho Moura, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17237 e Rejjane de Faria Monteiro, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17439. situa das nessa capital SCLN 703 Norte bloco “N” entrada 27 sala 102. A quem confere amplos poderes para o foro em geral.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2009



Marcio da Silva Passos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

2696
J

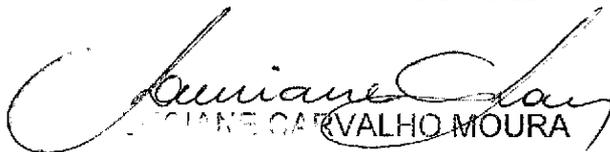
PROCESSO No. 2000.01.1.064120-9

MÁRCIO DA SILVA PASSOS, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, requerer a juntada da procuração em anexo, bem como a confecção de certidão com o teor do processo em epígrafe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF 06 de maio de 2009.


LUCIANE CARVALHO MOURA

OAB/DF 17.237

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
-6 MAI 13 42 010920
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2697

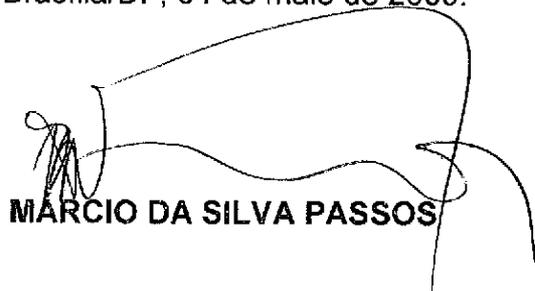
J



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MÁRCIO DA SILVA PASSOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.549.841-53, residente e domiciliado na SHIN QI 02, Conj.10, Casa 24, Lago Norte, Brasília/DF, nomeia e constitui como suas procuradoras **LUCIANE CARVALHO MOURA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 17.237 e **REJANE DE FARIA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.439, com escritório profissional estabelecido na SCLRN 703, Bloco D, Entrada 27, Sala 102, Asa Norte, Brasília/DF, conferindo às procuradoras, os poderes da cláusula "Ad Judicia", especialmente para requerer certidão de inteiro teor e todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento da presente, nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o nº 2000.01.1.064120-9, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de Brasília/DF.

Brasília/DF, 04 de maio de 2009.



MÁRCIO DA SILVA PASSOS



J

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc...

A Lei nº 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, assim preceitua em seu artigo 34:

"Art. 34 - Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal."

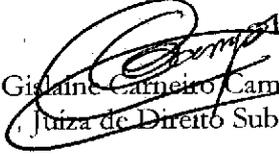
O Eg. TJDFT, por meio da Resolução n. 03, de 30 de março de 2009, disciplinou acerca da competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, determinando que a redistribuição dos processos de competência do referido juízo, estabelecida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 11.697/08, seja procedida no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação da vara, o que se deu no dia 15 de maio de 2009.

Na hipótese vertente, o cerne da questão diz respeito à responsabilidade por dano ambiental da área e à Ordem Urbanística com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK, o que atrai, portanto, a incidência do disposto no art. 2º, incisos I e IV, da Resolução n. 03/09.

Assim, incontroversa a incompetência deste Juízo Fazendário para o conhecimento e processamento do presente feito, sob pena de serem considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta.

Ante o exposto, declino da competência para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Remetam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo.

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de maio de 2009 às 18h09.


Gilaine Carneiro Campos Reis
Juíza de Direito Substituta





J

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PÚBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

APENSAMENTO

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL.

Certifico e dou fé que apensei a estes autos os de nº 59145/97 .

Brasília - DF, quarta-feira, 27 de maio de 2009 às 17h06.

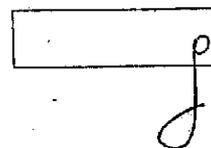
Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretaria





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº 200



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DECISAO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Pública - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF010795 - JOAQUIM DE ARIMATEJA DUTRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - LENARD VIEIRA DE CARVALHO. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - DIRCEU DE FARIA. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - DIRCEU DE FARIA. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - DIRCEU DE FARIA. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - GERALDO NUNES. Ante o exposto, declino da competência para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Remetam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo. Brasília - DF, segunda-feira, 25/05/2009 às 18h09..

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28/05/2009, à(s) fl(s). 307/311

Último Andamento do Processo: Certidao Emitida

Certificado em 28/05/2009, quinta-feira


Assinatura do Servidor

2701



TJDF Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

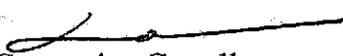
Ofício N. 302

Brasília, 28 de maio de 2009

Senhor Oficial,

De ordem, comunico a V. Senhoria que na Ação Civil Pública N. 64120-9/00, distribuída a este Juízo em 12/09/2000, o MM. Juiz de Direito desta Vara declinou de sua competência em favor Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, determinando sua redistribuição via Corregedoria.

Atenciosamente,


Juliana Cerqueira Capella
Diretora de Secretaria Substituta

Senhor
Oficial do Cartório de Distribuição da Justiça do DF
NESTA

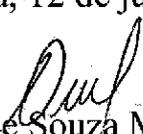


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITÓRIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data faço estes autos conclusos à(ao) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a) CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de junho de 2009 às 13h44.


Cláudia de Souza Machado
Técnico Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos em apenso.

Brasília - DF, quarta-feira, 17 de junho de 2009 às 15h46.

Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, salas 219 - CEP 70.094-900 - Fone: 3343-9989

Ofício n.º 804/2009 – 1ª PROURB

Brasília-DF, 17 de julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES
JUIZ DA VARA DE MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF
SMAS trecho 03 lote 04/06 bloco 2 terreo
FÓRUM JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES
CEP 70.349-770 – Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de autos.**

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para, ao tempo em que o cumprimento, solicitar a Vossa Excelência os autos do processo nº **2000.01.1.064120-9**.

Atenciosamente,

LUIS HENRIQUE ISHIHARA
Promotor de Justiça

27 JUL 09 5 4 000302
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei o ofício nº 804/2009 de fls. 2704, apresentada pela parte requerente. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de julho de 2009 às 13h57.

Cynthia
Cynthia Calmon Fernandes Bortolini
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES . Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de julho de 2009 às 13h57.

Cynthia
Cynthia Calmon Fernandes Bortolini
Técnico Judiciário



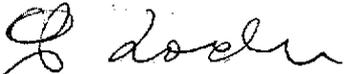


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, conforme solicitado à fl. 2.705.

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009 às 10h37.


Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data faço estes autos com vista ao i.
Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DITRITO FEDERAL.
Do que para constar, lavrei a presente.

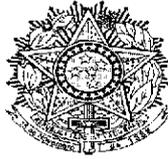
Brasília - DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009 às 15h32.

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

MPDFT
Recebido em: 03 08 09
MPG 26573
Assinatura e Matrícula

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusão dos presentes
autos e os remeterei ao de
Banco: 03 08 09
Assinatura e Matrícula





Fls. 2708
Vara do Meio
Ambiente

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
Praça Municipal, Lote 02 – Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT – Sala 221 – Fone : 3343-9640

Ofício n.º 963/2009-PROURB

Brasília (DF), 14 de agosto de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor

Carlos Divino Vieira Rodrigues

Juiz da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SMAS Trecho 03 Lotes 04/06 - Fórum Júlio Leal Fagundes
70.349-770 - Brasília - DF

Autos: devolução de autos.

MM. Juiz,

Sirvo-me do presente para, ao tempo em que o cumprimento, devolver a Vossa Excelência os autos do processo nº 2000.01.1.064120-9, após análise conjunta com os autos nº 2006.06.005364-5.

Atenciosamente,

LUIS HENRIQUE ISHIHARA
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
19 ABR 14 30 000489



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei o Ofício nº 963-/2009-PROURB, apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, quarta-feira, 19 de agosto de 2009 às

14h34.

Thiago Costa Pereira
Tecnico Judiciario



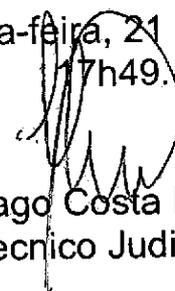


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data faço estes autos conclusos à(ao) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a) CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de setembro de 2009 às 17h49.


Thiago Costa Pereira
Técnico Judiciário





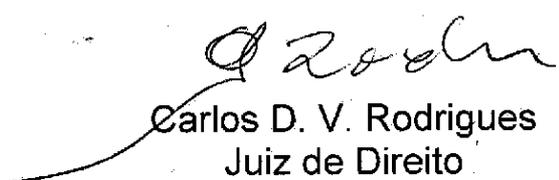
Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Aguarde-se diligência determinada nos autos em apenso.

at

Brasília - DF, terça-feira, 22 de setembro de 2009 às 16h09.


Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA - DEMA



Ofício nº 857 /2009-DEMA
Protocolo nº 496757 /09-DEMA

Brasília, 18 de agosto de 2009

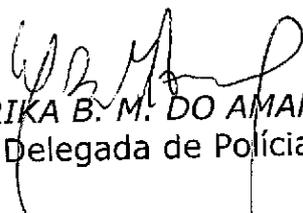
Ref. **IP nº 067/2008-DEMA**
Proc. Nº 064120-9 – 8ª VFP do DF

MM. Juiz,

A fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 067/08, solicito a Vossa Excelência encaminhar cópia do Termo de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que atribuiu ao Distrito Federal responsabilidade pelo cumprimento de ordem judicial de execução civil pública nº 2000.01.1.064120-9, além de respectiva decisão que lhe deu provimento parcial.

Outrossim, solicito ainda cópia de eventual sentença que resolveu o mérito, bem como de possíveis recursos interpostos.

Atenciosamente,


ÉRIKA B. M. DO AMARAL
Delegada de Polícia

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do DF
BRASÍLIA/DF
/asc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
08 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
26 JUN 11 4 8
0119977

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 8ª VFP do DF
000699



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei à fl. 2712, ofício encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal - Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA. Do que para constar lavrei esta.

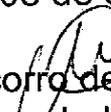
Brasília - DF, quinta-feira, 08 de outubro de 2009 às 15h52.


Maria do Socorro de Sousa Rosa
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, quinta-feira, 08 de outubro de 2009 às 15h52.


Maria do Socorro de Sousa Rosa
Técnico Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO

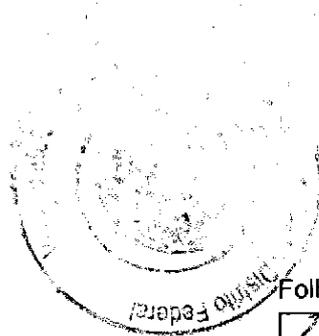
Fl.2712. Defiro.

Brasília - DF, terça-feira, 20 de outubro de 2009 às 19h05.


CARLOS D.V. RODRIGUES
Juiz de Direito



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiario do Distrito Federal



Folha Nº

275

OFICIO



Of. nº:305/2009

Brasília, 21 de outubro de 2009 às 17h02.

Distribuição : 2000.01.1.064120-9
Feito : CIVIL PUBLICA
Requerentes : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Sr (a). Delegado(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Meio DF, Dr CARLOS D. V. RODRIGUES,
e em atenção ao ofício n. 857/2009-IP-067/2008-DFMA, encaminho em anexo os documentos solicitados.

Atenciosamente,

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Senhor(a) Delegado(a)
Dra. Érika B. M. do Amaral
Delegada de Polícia
SAIS Sudoeste Bloco D lote 02
70610-200-Brasília-DF

Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiario do Distrito Federal
Fórum José Júlio Leal Fagundes, Trecho 3 - Lt. 4/6, Cep: 70610-906 - Brasília/DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 -Telefone: (61) 3442-8946
Ao responder, solicito que seja mencionado o nº da distribuição.

jn



Remetido em / /

MP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
2ª TURMA CÍVEL

Fls. 2716
Vara do Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 25.073/2009/2ª T.C.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

Num do Processo : 2007.00.2.006663-6
Relatora Des.^a : ANGELO PASSARELI
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
TERRITÓRIOS
Origem : 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Nº na origem : 2000.01.1.064120-9

20 OUT 16 34 PM 057439
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

MM. Juiz

Cumprindo determinação contida na Portaria Conjunta nº 31, de 21/05/2009, encaminho a Vossa Excelência a resposta do agravado de fls. 188/200, o acórdão de fls. 259/272, o acórdão de fls. 281/284, o acórdão de fls. 292/295, a decisão de fls. 337/341, a decisão de fls. 373/383 e certidão de trânsito em julgado de fls. 385 do Agravo de Instrumento em epígrafe, a fim de que sejam juntadas aos autos em que foi proferida a decisão agravada, para o respectivo cumprimento.

Outrossim, informamos que esta Secretaria funciona no Palácio da Justiça - Térreo - Praça do Buriti - Lote 01 - Brasília/DF - Fone: 3343-7138 - CEP: 70.094-900.

Respeitosamente,

~~ROMEL DUTRA~~

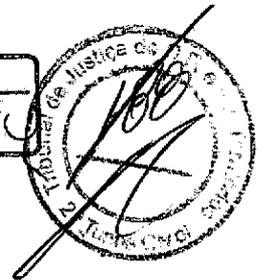
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

2º
Arquivo em a
Vara do Meio Ambiente
07/21/09

Ao Exmo.(a) Sr.(a)
Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública



Fis. 417
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ANGELO
PASSARELI DA EGRÉGIA 2ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos nº 64120-9/00 (Ação Civil Pública)

2ª TURMA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa
Excelência, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida às
fls. 1774/1776 pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito
Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor dos seguintes réus
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, DISTRITO FEDERAL, CARLOS
VICTOR MOREIRA BENATTI, PEDRO PASSOS JÚNIOR, MÁRCIO DA SILVA
PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS,



Fls. 2717
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

objetivando a condenação de todos os réus na cessação das condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente. Pleiteou-se, ainda, a demolição das edificações erguidas no local do loteamento clandestino e a restauração da área degradada às suas condições primitivas, bem como a reparação dos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento, com fundamento na Lei 7.347/85, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei 6.766/79 e demais normas vigentes atinentes à matéria.

Na inicial, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requereu, ainda, a concessão de medida liminar visando obstar o prosseguimento da implantação de fato de mais um loteamento irregular no Distrito Federal, evitando-se maiores danos ao meio ambiente e à ordem urbanística.

A liminar foi deferida às fls. 39/41, determinando-se a suspensão de todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas, edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico com terceiros envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel. Foi determinado, ainda, que o réu Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fiscalizasse o cumprimento das determinações supra. Também foi estabelecido que todos os réus deveriam ser intimados ao cumprimento da liminar, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

As fls. 46/47, o Ministério Público apresentou emenda à petição inicial requerendo a alteração do pedido liminar, o que foi indeferido pelo MM. Juiz Arlindo Mares Oliveira Filho à fl. 48. Dessa decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, impondo-se ao Distrito Federal a obrigação de fazer consistente na colocação de avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel, informando que há processo judicial em curso na Vara de Fazenda Pública questionando a implementação do Condomínio RK.



Fls. 2719
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Os réus PEDRO PASSOS JÚNIOR, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e CONDOMÍNIO RK interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, aos quais foi negado provimento.

O DISTRITO FEDERAL também interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que foi provido parcialmente, para cassar a liminar somente com relação ao DF, permanecendo íntegra quanto aos demais.

Em 18 de dezembro de 2000, o Ministério Público informou ao juízo que estavam sendo construídas casas no Condomínio RK em flagrante desrespeito à decisão judicial, como se verifica do relatório de vistoria de fls. 268/275.

O Juízo determinou a intimação do DF para informar as medidas que estavam sendo adotadas para dar cumprimento à decisão judicial, tendo referida unidade federativa informado que os atos administrativos de embargos e multas não estavam sendo suficientes para impedir a realização de obras no local (fls. 268/273 e 280/283).

Em 25 de maio de 2004, o Ministério Público informou, novamente, ao Juízo que o Condomínio RK estava realizando construções no local (fls. 1124/1125).

O MM. Juiz DONIZETI APARECIDO DA SILVA detêrminou nova intimação do Condomínio para dar cumprimento à decisão liminar, sob pena de configuração do crime de desobediência, sem prejuízo da multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão de fl. 1127.

Em 20 de setembro de 2005, o Ministério Público peticionou, mais uma vez, informando que a liminar continuava sendo descumprida pelos réus, que prosseguiram na realização de obras no local, além de terem instalado uma fábrica de pré-moldados no interior da parcelamento. Nessa oportunidade, o Ministério Público requereu a realização de vistoria no local, bem com a lavratura de termo circunstanciado por crime de desobediência (fls. 1268/1294).



Fls. 2 + 20
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em 08 de agosto de 2006, o Ministério Público reiterou referido pedido, tendo a MM. Juíza Substituta GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS determinado a expedição de Mandado de Verificação, bem como a adoção das medidas administrativas cabíveis (fls. 1639/1641).

Em 26 de setembro de 2006, a Oficiala de Justiça lavrou uma certidão constatando as obras construídas irregularmente no Condomínio RK (fls. 1653/1655).

Por tal motivo, o Ministério Público requereu a demolição das obras construídas irregularmente, bem como o comparecimento de policiais à DEMA para a lavratura dos responsáveis por crime de desobediência (fls. 1698/1700).

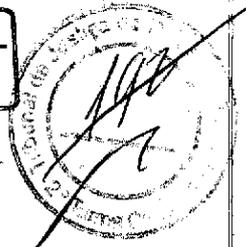
O MM. Juiz DONIZETE APARECIDO DA SILVA proferiu decisão interlocutória com o seguinte dispositivo (fls. 1774/1776):

" (...) aplico aos réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006, até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão somente das constatadas "revitalização da avenida principal", "revitalização do parque infantil" e "novo endereçamento do condomínio, trocando-se de quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas", cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão logo informado a este juízo. Ainda, determino ao Condomínio RK retirada da fábrica de pré-moldados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão dos equipamentos e utensílios empregados e remoção das instalações existente, ficando, desde já, o DISTRITO FEDERAL responsável pelo cumprimento desta ordem, após o prazo assinado, por intermédio de suas Secretarias, sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização já empreendida".

Dessa decisão, o réu CONDOMÍNIO RK interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, bem como agravo retido (fls. 1916/1940), sobre o qual o Ministério Público ora se manifesta.



Fls. 2721
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

É o relatório.

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão interlocutória ora agravada foi publicada no Diário Oficial do dia 24 de maio de 2007 (fls. 99).

Considerando que o Distrito Federal possui prazo em dobro para recorrer, conforme artigo 188 do Código de Processo Civil, constata-se que o prazo se encerrou no dia 13 de junho de 2007, data em que foi interposto.

Portanto, o recurso mostra-se tempestivo.

b) DO MÉRITO

No mérito, o agravante sustenta, em síntese: a) que o poder de polícia pela Administração é inerente à sua atividade, não sendo lícito ao Poder Judiciário determinar a sua execução sob pena de multa; b) que as obras que estavam sendo realizadas no Condomínio RK visavam evitar a continuidade de erosão no local; c) que a demolição de construções corresponde ao mérito da demanda.

As alegações do recorrente não merecem acolhida pelas seguintes razões.

c) DA OMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Inicialmente, há de se observar que o Distrito Federal possui o dever constitucional de zelar pela correta utilização do uso do solo urbano no seu



Fls. 2722
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

território, impedindo que construções irregulares, que afrontam as legislações urbanísticas e ambientais, sejam realizadas no DF.

Trata-se de uma obrigação constitucional, prevista no artigo 182 da Carta Magna, que prevê o seguinte:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Quanto a esse aspecto, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da ocupação desordenada no território no Distrito Federal.

A partir do final da década de 70, começaram a surgir loteamentos irregulares no Distrito Federal, implantados em total desrespeito aos preceitos da Lei 6.766/79.

A omissão do Poder Público, seja na função fiscalizatória ou na falta de promoção de políticas habitacionais para a crescente população do Distrito Federal, contribuiu para que atingisse a situação atual.

Inúmeras foram as ações promovidas pelo Ministério Público nessa área, tanto para promover a responsabilização civil e penal dos loteadores como para obter a anulação de escrituras falsificadas em cartórios do entorno e do próprio Distrito Federal.

Apesar dos esforços empreendidos, inclusive por intermédio de comissões internas, não foi possível evitar a consolidação de vários parcelamentos irregulares no DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Atualmente, o que se pretende é evitar o avanço das ocupações irregulares no Distrito Federal a fim de estancar os danos ambientais e urbanísticos já causados e permitir que as futuras gerações tenham um mínimo de qualidade de vida.

No caso em questão, se está tratando de um parcelamento implementado, cujas obras e construções irregulares prosseguem no interior do loteamento em total desrespeito às legislações urbanísticas e ambientais, bem como à decisão judicial liminar proferida em **15 de setembro de 2000**, no bojo dos presentes autos (fls. 39/41), cujo trecho se transcreve a seguir:

a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem, remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;

b) determinar ao segundo réu – Distrito Federal – por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra;

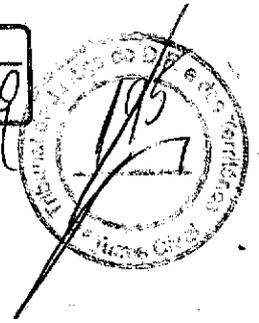
c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente.

A liminar não se confunde com o mérito da demanda, pois a mesma não atingiu aquelas construções já existentes à época da propositura da ação, mas apenas proibiu a realização de obras a fim de manter a situação de fato até julgamento final da ação.

Tal decisão visa impedir o agravamento dos danos ambientais e urbanísticos causados, além de evitar que eventual decisão final se tornasse inócu



Fls. 2724
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

em razão da irreversibilidade dos danos praticados e da alegação de que haveria um fato consumado.

Entretanto, essa determinação judicial vem sendo reiteradamente descumprida pelos réus desde 18 de dezembro de 2000.

Ressalte-se que o Distrito Federal alega que houve reforma parcial da decisão liminar acima transcrita para excluir a obrigação imposta ao referido ente federativo.

É de se observar, contudo, que independentemente da decisão judicial, existe a obrigação constitucional e legal do DF de tutelar a utilização do solo no Distrito Federal.

A Lei 2105/98 que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal é expressa nesse sentido e prevê o seguinte em seus artigos 16 e 17, *verbis*:

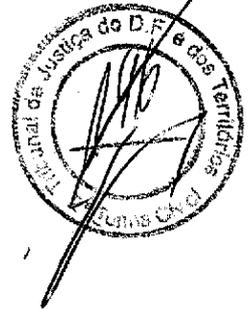
“Art. 16. Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

*Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, **interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei.***

Por sua vez, o artigo 178 do referido diploma legal prevê o seguinte:



Fis. 2725
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata."

Dessa forma, verifica-se que o próprio ordenamento jurídico prevê a obrigação do Poder Público de promover a demolição das obras irregulares como conseqüências para o caso de descumprimento dos embargos e interdições administrativas.

E de outra forma não poderia ser, pois a finalidade legal é evitar que que as construções irregulares se alastrem no Distrito Federal, ofendendo a ordem urbanística e o meio ambiente.

E se o infrator não atende às determinações do Poder Público mediante a aplicação das sanções mais brandas, como o embargo, a multa e a interdição, não resta outra alternativa a não ser promover a demolição, o que não vem sendo feito nos últimos anos pelo Distrito Federal.

Essa omissão permite o avanço das ocupações irregulares e a ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

Ressalte-se que não se está pretendendo que o Distrito Federal promova a demolição de todas as construções existentes no Condomínio RK, mas apenas daquelas realizadas em contrariedade à decisão liminar a fim de conferir efetividade àquela determinação.

E, para tanto, faz-se necessário estipular sanções pecuniárias para impelir o Distrito Federal a cumprir a sua obrigação prevista legal e constitucionalmente, razão pela qual a decisão judicial ora agravada deverá ser mantida na íntegra.



Fls. 2726
Vara do Meio
Ambiente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

d) DO MÉRITO DA AÇÃO E DA MEDIDA CAUTELAR

Alega o Distrito Federal que a decisão agravada concedeu antecipadamente o pedido da ação civil pública.

Entretanto, não há que se falar em antecipação de tutela, pois a decisão agravada não atingiu aquelas construções já existentes quando do ajuizamento da ação, mas apenas as que foram realizadas após o deferimento da medida liminar que proibiu a realização de construções no local.

A decisão proferida liminarmente (fls. 39/41) possui a natureza de medida acautelatória para preservar a situação de fato durante o curso da ação, evitar o agravamento dos danos ambientais e urbanísticos e impedir que a decisão final se torne inócua em razão da possibilidade de se configurar o chamado "fato consumado".

E a decisão ora agravada (fls. 84/86) buscou apenas garantir a efetividade da decisão liminar proferida nos autos, impedindo que o Poder Judiciário seja desrespeitado pelas partes do processo.

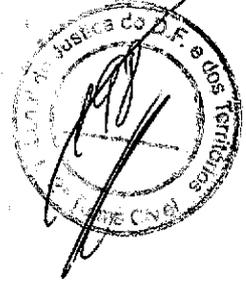
Caso prevaleça o entendimento do agravante, a liminar de fls. 49/51, proferida no ano 2000, será apenas um pedaço de papel sem qualquer força coativa que a faça prevalecer. Seria o total enfraquecimento do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, sob pena de se reconhecer a falência total do sistema.

e) DA CONSEQÜÊNCIA DA INOVAÇÃO DO ESTADO DE FATO

O que está ocorrendo nos autos é a inovação ilegal do estado de fato e o total desrespeito à decisão judicial, sendo necessária a adoção de medida drástica para restabelecer o estado anterior.



Fls. 2727
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

De acordo com o artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

*“para a efetivação da tutela específica o a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, **desfazimento de obras** e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.*

Da mesma forma, o artigo 888, inciso VIII do Código de Processo Civil prevê como medida provisional a ser ordenada pelo juiz na pendência da ação principal a seguinte: *“ a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou **outro interesse público**”.*

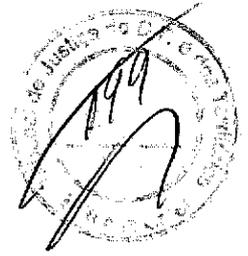
Além desses artigos, há a previsão do artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê como atentado o ato da parte que prossegue em obra embargada.

Para tal situação, a consequência prevista pela lei processual é a determinação no sentido de que seja restabelecido o estado anterior, como se verifica do artigo 881 do Código de Processo Civil

*“Art. 881. A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o **restabelecimento do estado anterior**, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado”.*

Dessa forma, verifica-se que a decisão judicial ora embargada está fundamentada por inúmeros dispositivos processuais, que visam garantir a efetividade da liminar concedida.

Como já afirmado, não há que se confundir antecipação da tutela com a preservação da situação da coisa, pois a decisão de fls. 84/86 atinge aquelas obras construídas após a decisão liminar de fls. 49/51 e não aquelas existentes à época da propositura da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trata-se de medida que busca garantir a efetividade da decisão judicial, o que não se confunde com a antecipação da tutela.

f) DAS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.

O agravante alega que as obras de drenagem de águas pluviais, realizadas por intermédio da Licença de Instalação nº 105/2005, visavam preservar o meio ambiente.

Entretanto, antes da realização de qualquer obra no local seria necessário uma **autorização judicial específica** para tal finalidade, em razão da decisão liminar proferida nos presentes autos, o que não ocorreu.

Assim, a licença de instalação nº 105/2005 sequer poderia ter sido concedida sem uma prévia autorização judicial.

Essa licença foi, inclusive, anulada posteriormente pela Portaria nº 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do DF nº 59, de 24 de março de 2006, conforme documento em anexo.

Além disso, inúmeras outras obras foram realizadas no loteamento além daquela relativa à drenagem de águas pluviais, como consta na decisão de fls. 84/86, quais sejam, edificação de nova portaria em alvenaria, colocação de britas em ruas, colocação de bloquetes em algumas quadras, edificação de muro na parte frontal, existência de fábrica de pré-moldados, construção do campo de futebol e construção de pista para corridas (fls.84/86)

Além disso, houve a construção de casas em áreas de preservação permanente atingindo borda de chapada e inclinação acentuada no empreendimento, como constatado pelo próprio IBAMA.



Fis. 8729
Vara do Meio
Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

g) DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese de provimento do presente agravo, haveria ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- a) Artigos 182 e 225, *caput*, da Constituição Federal;
- b) artigo 1º, incisos I e VI c/c artigo 3º e artigo 11, todos da Lei 7.347/85;
- c) Artigos 16, 17 e 178 da Lei distrital 2105/98.
- d) artigos 461, §5º e 888, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
- e) artigos 879, inciso II e 881, ambos do Código de Processo Civil.

g) DO PEDIDO

Pelo exposto, os argumentos expendidos no agravo de instrumento interposto não merecem acolhida, motivo pelo qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficia pela manutenção da decisão agravada.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007

CAROLINA REBÉLO SOARES
Promotora de Justiça Adjunta



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fls. 2730
Vara do Meio
Ambiente



TJDFT

Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Agravo de Instrumento 20070020066636AGI
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Relator Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N° 283.025

EMENTA

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVERES DE MANUTENÇÃO DA ORDEM URBANA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 182 E 225 DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC E ART. 11 DA LEI 7.347/85. DESFAZIMENTO DE OBRAS. MEDIDA QUE OSTENTA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes o fato de o Magistrado determinar, sob pena de multa, à Administração Pública, que exerça seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística.

2 - Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - *checks and balances* -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

3 - Fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

4 - Reforma-se a decisão tão-somente no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções implicaria dano de difícil ou de impossível reparação, mormente em razão das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade.

5 - Não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública. (Art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92).

Agravo de Instrumento parcialmente provido.



Código de Verificação:



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, CARMELITA BRASIL - Vogal, TEÓFILO CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI em **CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007

Certificado nº: 10E781EF044F730409ED038BE7C9ED2C
27/09/2007 - 17:09

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator





RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **DISTRITO FEDERAL**, em face da decisão acostada por cópia às fls. 84/86, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, Feito nº 2000.01.1.064120-9.

A decisão interlocutória encontra-se vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO peticiona às fls. 1698/1700 pelo desfazimento/demolição das obras construídas irregularmente no Condomínio RK, descritas na certidão de fls. 1653, argumentando que não houve a suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, constatando, inclusive, a existência de uma fábrica de pré-moldados no interior do loteamento, o que evidencia uma afronta à decisão judicial proferida às fls. 39/41.

A referida decisão que acolheu pedido de liminar se vê vazada nos seguintes termos:

‘(...) defiro pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias:

a) **suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;**

b) **determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.**

c) **intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente.’**

Desta houve interposição de AGI's, tendo sido deferido liminar suspendendo o cumprimento da alínea 'c' naquele manejado pelo réu/agravante **ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS**, segundo fl. 131. Contudo, negado provimento ao recurso em tela, na forma do acórdão integrante de fls. 887/895.

Já no ano 2000, o autor havia noticiado o descumprimento da decisão, como se vê de fls. 266/275, o que rendeu ensejo à determinação judicial para intimação do **DISTRITO FEDERAL** para informar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), as providências adotadas para efetivo cumprimento da ordem, cf. fl. 276. Em resposta, afirma o mesmo que, não obstante a fiscalização empreendida, tanto pela **SERMARH** quanto pela **Administração Regional de Sobradinho**, através de inúmeros embargos, multas e afins, há um





incessante descumprimento das penalidades impostas, mas, do ponto de vista administrativo, todas as medidas estão sendo tomadas, cf. fls. 280/283.

Durante a tramitação do feito, após elaboração do laudo pericial, às fls. 1636/1637, o autor reitera pedido de expedição de laudo de verificação do local, diante da desobediência da ordem judicial, deferido às fls. 1639/1641.

Segundo certificado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no dia 20.09.2006, conforme mandado de fls. 1652/1653, restou concretizado o desrespeito à ordem judicial. Senão vejamos:

'(...) procedi a verificação ordenada (...) onde constatei a não suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, bem como a existência de obras no local, tais como:

- **edificação de nova portaria, em alvenaria;**
- **colocação de britas em algumas ruas;**
- **colocação de bloquetes nas quadras V e X do conjunto Centaurus;**
- **edificação de muro na parte frontal (divisa com a DF 440) e lateral do conjunto Centaurus, indo até a quadra R;**
- **existência de fábrica própria para confecção de pré-moldados, bloquetes, manilhas e meio-fios;**
- **revitalização da avenida principal;**
- **revitalização do parque infantil;**
- **construção de campo de futebol na terra ao lado do parque;**
- **construção de pista para corridas, ao lado do muro;**
- **novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Antares, por ruas nominadas.**

Informo ainda que, embora esta Oficiala não tenha vislumbrado nenhuma obra de escavação para colocação de manilhas, há informação que tal obra já teria sido concluída, ou pelo menos parte dela, no próprio Jornal do Condomínio, bem como no site: residencialRK.com.br, o qual trás todas as obras iniciadas e concluídas, suas fotos e outras notícias, bem como informa a comercialização de lotes, não só por particulares, com faixas em seus imóveis, como a venda especializada, Dutra Imóveis, com central de vendas na portaria do local.'

Intimado o DISTRITO FEDERAL, responsável pela fiscalização, dos fatos constatados, o qual se limitou a juntar comprovantes de atuação da Secretaria de Estado.

Já o Condomínio RK justifica que não houve descumprimento da liminar, fls. 1658/1661.





Uma vez devidamente configurado o descumprimento da ordem judicial, pelo que se depreende do teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, aplico aos réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006, até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão-somente das constatadas 'revitalização da avenida principal', 'revitalização do parque infantil' e 'novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas', cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão-logo informado a este juízo.

Ainda, determino ao Condomínio RK retirada da fábrica de pré-moldados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão dos equipamentos e utensílios empregados e remoção das instalações existentes, ficando, desde já, o DISTRITO FEDERAL, responsável pelo cumprimento desta ordem, após o prazo assinado, por intermédio de suas Secretarias, sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização já compreendida.

Intimem-se os réus, na forma de estilo, que é a publicação.

Em seguida, determino imediato atendimento aos expedientes de fls. 1662 e 1657, devendo o IBAMA manifestar eventual interesse no feito.

Após retornem-se autos para novo saneamento e exame do postulado pelo RK."

Inconformado, alega o Agravante que não houve descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, visto que o Distrito Federal não se omitiu no exercício do poder de polícia, porquanto exerceu inúmeros atos no escopo de coibir as realizações de construções no terreno.

Assevera que o exercício do poder de polícia é inerente à sua atividade, de modo que não é lícito ao Poder Judiciário determinar, sob pena de multa, ao Poder Executivo que exerça atividade discricionária, porquanto submetida aos critérios de conveniência e de oportunidade.

Aduz que a decisão agravada está coibindo a Administração em realizar a instalação de rede pluvial na localidade, cujo intuito é evitar a continuidade da erosão no Condomínio Residencial RK.

Argumenta que a decisão agravada não poderia fazer referência ao mérito da demanda, ocorrendo, pois, julgamento **ultra petita**.

Pede, portanto, que seja revogada a decisão que estipulou a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.





Na decisão de fls. 174/180, o processamento do recurso foi admitido, ocasião em que este Relator deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, restando o dispositivo do **decisum** assim redigido, **in verbis**:

“Diante de tais considerações, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, suspendo parcialmente os efeitos da decisão agravada, para excluir a incidência da sanção pecuniária quanto ao ora Agravante, tão-somente, quanto à obrigação de desfazimento das obras erigidas na localidade, prestigiando o decisum nos seus demais termos (suspensão imediata das ações – alienações e obras – relativamente à gleba de terras identificada como ‘Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina)’”

Foram solicitadas as informações ao i. Juízo da causa. Ainda, determinou-se a intimação do Agravado, para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

As informações foram prestadas às fls. 184/186, com esclarecimentos acerca do trâmite processual.

Intimado com vista pessoal (fl. 187), o Agravado apresentou contraminuta ao recurso (fls. 188/200), aduzindo que o Distrito Federal possui o dever constitucional de zelar pela correta utilização do solo urbano, a fim de impedir que construções irregulares, que afrontam as legislações urbanísticas e ambientais, sejam realizadas no seu território.

Assevera que a decisão proferida em Primeira Instância tem por escopo impedir os danos ambientais e urbanísticos causados. Não obstante, tal decisão vem sendo reiteradamente descumprida pelos Réus, de modo que faz-se necessário estipular sanções pecuniárias para impelir o Distrito Federal a cumprir a sua obrigação prevista legal e constitucionalmente.

Ressalta que não há que se confundir antecipação da tutela com a preservação da situação da coisa, pois a decisão atinge apenas aquelas obras construídas após a decisão liminar, e não aquelas existentes à época da ação.

Prequestiona a matéria, pois afirma que, na hipótese de provimento do Agravo, haveria ofensa aos artigos 182 e 225, *caput*, da CF; artigo 1º, I e VI *c/c* artigo 3º e artigo 11 da Lei 7.347/85; artigos 16,17 e 178 da Lei Distrital 2.105/98; artigos 461, §5º, 879, II, 881 e 888 VIII, do CPC.

Pugna, assim, pela manutenção da decisão agravada, desprovendo-se o recurso.

Na manifestação ministerial acostada à fl. 255, o i. Procurador de Justiça ratifica os termos da contraminuta apresentada.

É o relatório.





VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Agravo de Instrumento.

Transcrevo parte da fundamentação por mim adotada, quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, *verbis*:

“O Agravante pretende a revogação da decisão que estipulou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local. Nada obstante, verifica-se que a imposição da sanção pecuniária mostra-se necessária, tendo em vista o seu caráter inibitório, diante do flagrante descumprimento da decisão judicial.

Com efeito, não há falar em ingerência do Judiciário no poder de polícia exercido pela Administração Pública, porquanto ‘O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.’ (REsp 429.570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 22/03/2004 p. 277)

Cabível, portanto, a fixação de multa diária no sentido de conferir-se eficácia à imposição da obrigação de fazer.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE. LEI 7.347/85. VIOLAÇÃO AO ART. 11. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. A determinação legal contida no artigo 11, da Lei 7.347/85, tem o objetivo imanente de fazer valer a obrigação, uma vez que retirada da mensagem legal a imposição de pena, é consectário lógico a mitigação da ordem, à mingua de punição ante seu descumprimento 2. Conforme o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro. 3. Recurso parcialmente provido.’ (REsp 205.153/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 98)





'PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005); RESP 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento.' (REsp 853.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 296)"

De fato, o Distrito Federal, ao exercer as vezes de ente federativo municipal, possui o mister de velar pela ordem urbanística, segundo preceitua o artigo 182 da Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, impõe ao Poder Público o dever de preservação do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.766/79, ao dispor sobre o Parcelamento do Solo Urbano, preconiza em seus artigos 3º, 6º, 7º e 12, *in verbis*:

"Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal."

"Art. 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para





equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;**
- II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;**
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;**
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;**
- V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;**
- VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas."**

"Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;**
- II - o traçado básico do sistema viário principal;**
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;**
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;**
- V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.**

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos."

"Art. 12 - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação."





No âmbito distrital, a Lei Orgânica do DF assim reza, em seu art. 289, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, **verbis**:

"Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 2º Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei."

A Lei Distrital 2.105/98 veio disciplinar toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.

Assim preceituam os artigos 16 e 17 do Código de Edificações do Distrito Federal, **in verbis**:

"Art. 16. Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei."



Segundo o Relatório de Vistoria 94/2005-DPD/DPE, acostado às fls. 221/227, bem como os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 228/244, observa-se que houve notório descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, fatos estes ratificados pela certidão exarada pela Oficiala de Justiça às fls. 251/253. As circunstâncias noticiadas nos autos levam, sem embargo, à conclusão de que o Distrito Federal claudicou em seu dever de fiscalização, porquanto foram realizados inúmeros atos de construção naquele terreno.

Não pode, portanto, o Distrito Federal alegar ofensa ao princípio da separação dos poderes, em virtude de o Magistrado determinar à Administração Pública, que exerça, sob pena de multa, seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística. Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - **checks and balances** -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

De conseguinte, fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, o § 5º do art. 461 do CPC preceitua, *in verbis*:

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

No caso da Ação Civil Pública, a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 11, *verbis*:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Noutro giro, tem-se que a decisão merece reparo, tão-somente, no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções iniciadas implicaria dano de difícil ou de impossível reparação. Ademais, segundo vedação expressa contida no art. 1º, § 3º,



da Lei 8.437/92, não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública.

Assim fundamentei a decisão a qual suspendeu parcialmente os efeitos da decisão agravada, *verbis*:

"Por outro lado, os efeitos da decisão objurgada não podem persistir no que diz respeito à determinação de desfazimento das obras erigidas no local, uma vez que 'Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há como ser concedida a tutela antecipada.' (REsp 190.361/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.12.1998, DJ 08.03.1999 p. 143)

Mencione-se aqui a redação do parágrafo único da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

'Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.'

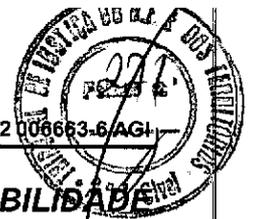
Nessa linha de raciocínio, colha-se o entendimento pretoriano emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - INADMISSIBILIDADE. É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)' (REsp 253.246/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 278)

'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARTIGO 273, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão.' (REsp 242.816/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 05/02/2001 p. 103)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:





'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO 1. Havendo possibilidade de se tornar a antecipação de tutela irreversível, correta está a decisão que a indefere com base no artigo 273, §2º, do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido.' (20060020130208AGI, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, 3ª Turma Cível, julgado em 11/04/2007, DJ 29/05/2007 p. 157)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVIMENTO IRREVERSÍVEL. ARTIGO 273, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." A antecipação de tutela se mostra irreversível quando, ao final da lide, o retorno ao status quo ante estaria prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.' (20070020014439AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 18/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 141)

Conclui-se, portanto, que não há como manter-se a medida extrema de desfazimento das obras na localidade, visto que tal providência somente pode ser tomada ao julgamento final da demanda, porquanto esgota, em parte, o objeto da Ação Civil Pública."

O restabelecimento da situação fática originária afigura-se como medida drástica, mormente em função das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade, consoante documentado às fls. 139/150 dos autos.

Com efeito, o desfazimento da rede tubular de escoamento implicaria um gravame aos prejuízos ambientais verificados no local. Não obstante a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal (fl.s 156/159), tenha sido anulada pela Portaria SEMARH nº 14, publicada no DODF de 24/03/2006, a Informação Técnica nº 016/2006 – DILUR/SURHI, acostada às fls. 151/153, noticia que **"a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial poderá agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes a este Condomínio."**

Diante de tais considerações, **dou parcial provimento** ao recurso esgrimido pelo Réu, reformando a decisão, tão-somente, para excluir a incidência da sanção pecuniária quanto ao ora Agravante, no que diz respeito à obrigação de desfazimento das obras erigidas na localidade, sobretudo em relação ao Sistema de Drenagem Pluvial instalado. No mais, prestigio a decisão monocrática nos seus demais termos (suspensão imediata das ações – alienações e obras – relativamente à gleba de terras identificada como "Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina)", confirmando, assim, a medida liminar deferida às fls. 174/180.





É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o Relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

UNÂNIME. CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO.





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fls. 2744
Vara do Meio
Ambiente



Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento
20070020066636AGI
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Embargado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Relator Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N° 287.936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO JULGADO. REJEIÇÃO

1 – “Omissão” é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

2 – Inexistentes o vício apontado, haja vista que os temas suficientes ao deslinde da controvérsia foram explanados no julgamento colegiado, rejeitam-se os declaratórios.

Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, CARMELITA BRASIL - Vogal, TEÓFILO CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI em **CONHECER DO RECURSO; REJEITAR; UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

Certificado nº: 10E781EF044F730409ED
14/11/2007 - 19:12

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator



Código de Verificação: TCDZ.2007.P70M.UMXN.128A.QVYC

TJDF



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo **DISTRITO FEDERAL em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, contra o v. acórdão de fls. 259/272, no qual o órgão colegiado deu parcial provimento, de forma unânime, ao Agravo Instrumento, cuja transcrição da **ementa** do julgado segue abaixo:

“CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVERES DE MANUTENÇÃO DA ORDEM URBANA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 182 E 225 DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC E ART. 11 DA LEI 7.347/85. DESFAZIMENTO DE OBRAS. MEDIDA QUE OSTENTA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes o fato de o Magistrado determinar, sob pena de multa, à Administração Pública, que exerça seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística.

2 - Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - checks and balances -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

3 - Fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

4 - Reforma-se a decisão tão-somente no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções implicaria dano de difícil ou de impossível reparação, mormente em razão das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade.

5 - Não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública. (Art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92).

Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

O inconformismo do Embargante consiste na alegação de ocorrência de omissão no julgado, ao argumento que o v. acórdão não enfrentou a suscitada impossibilidade de aplicação da decisão agravada ao Agravante, já que este e. TJDFT, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 2000.00.2.005315-6, teria excluído o ente Político da decisão inicial que teria culminado na decisão guerreada.





Suscita, também, que o DISTRITO FEDERAL não tem como impedir a venda irregular de lotes na referida localidade, já que não pode ser compelido a impedir a realização de negócios entre particulares envolvendo a mencionada área.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para sanar as alegadas omissões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Os Embargos de Declaração foram interpostos para sanar suposta omissão vislumbrada pela parte no v. acórdão; não merecem, no entanto, êxito, haja vista que “*omissão*” é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. *In casu* não ocorreu defeito algum no aresto atacado.

Sustenta, o Embargante, que não fora analisada nos autos a suscitada impossibilidade de aplicação da decisão agravada ao Agravante, já que este e. TJDFT, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 2000.00.2.005315-6, teria excluído o ente Político da decisão liminar inicial que teria culminado na decisão guerreada.

É de bom alvitre destacar, que eventual descumprimento de determinação contida em julgado desta Corte, por parte do magistrado *a quo*, deve ser atacado pela via adequada, e não pelo meio de Agravo de Instrumento.

Quanto ao mais, restou salientado no v. acórdão que a determinação de desfazimento das obras erigidas no local, não deve ser mantida, haja vista que tal conduta poderá gerar a produção de dano de difícil ou impossível reparação. Logicamente, com tal decisão fica afastada a aplicação da multa prevista no *decisum* guerreado.

Desse modo, a argumentação contida nas razões recursais não se coaduna com as hipóteses contempladas no art. 535 do CPC, buscando o Embargante apenas um novo pronunciamento sobre tema já apreciado e decidido, estando, por tais razões, fadadas ao insucesso.

Com tais considerações, **rejeito** os Embargos de Declaração.

É como voto.





A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o Relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO; REJEITAR; UNÂNIME.





Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no(a)
Agravado de Instrumento 20070020066636AGI
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Embargado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Relator Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N° 293.735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO JULGADO. REJEIÇÃO.

- 1 – “**Omissão**” é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.
- 2 – “**Obscuridade**” é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.
- 3 – Inexistentes os vícios apontados, haja vista que os temas suficientes ao deslinde da controvérsia foram explanados no julgamento colegiado, rejeitam-se os embargos declaratórios.
- 4 – Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator ANTONINHO LOPES - Vogal, SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência de Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO em **NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008

Certificado nº: 10E781EF044F730409ED
30/01/2008 - 18:33

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator





RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo **DISTRITO FEDERAL**, contra o v. acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração às fls. 281/284, no qual o órgão colegiado rejeitou, de forma unânime, os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, cuja transcrição da **ementa** do julgado segue abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO JULGADO. REJEIÇÃO

1 - “Omissão” é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.
2 - Inexistentes o vício apontado, haja vista que os temas suficientes ao deslinde da controvérsia foram explanados no julgamento colegiado, rejeitam-se os declaratórios.
Embargos Declaratórios rejeitados.”

O inconformismo do Embargante consiste na alegação de ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o v. acórdão não teria enfrentado a suscitada violação aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Aduz que não houve manifestação desta E. Corte no que tange à alegação de julgamento *ultra petita*.

Suscita, também, a ocorrência de obscuridade no julgado afirmando que **“deve a Colenda Turma aclarar [o julgado], para orientar o exercício do poder de polícia, se o dever de fiscalizar abrange toda e qualquer edificação.”**

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, para sanar a omissão e a obscuridade apontada, ou, ainda, que esta E. Corte se manifeste quanto ao tema apenas para efeito de prequestionamento.

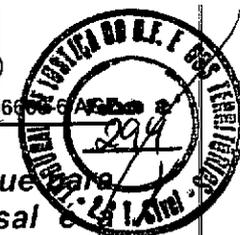
É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.





É certo que na esteira da jurisprudência do C. STJ, **“ainda que para efeito de prequestionamento, o que autoriza a manifestação recursal é a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, viabilizadoras de complementação ou aprimoração do julgado”** (EDcl no HC 65599/GO, Rel. Min. Castro Filho, 3ª T., j. 06/03/2007).

No entanto, a argumentação contida nas razões recursais não se coaduna com as hipóteses contempladas no arts. 515 e 535 do CPC, estando fadado o recurso ao insucesso diante do ordenamento jurídico pátrio, haja vista que:

“Omissão” é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

“Obscuridade” é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Sustenta o Embargante que não fora analisada nos autos a suposta violação dos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Alega, também, a ocorrência de obscuridade no julgado verberando que deve ser aclarado o conteúdo do v. acórdão vergastado no que pertine ao exercício do poder de polícia, requerendo que seja esclarecido **“se o dever de fiscalizar abrange toda e qualquer edificação.”**

In casu não ocorre, em verdade, qualquer omissão ou obscuridade no aresto.

A alegação da Embargante, todavia, não prospera, porque o r. julgado foi expresso no sentido de que, no caso em apreço **“prestigio a decisão a decisão monocrática nos seus demais termos (suspensão imediata das ações – alienações e obras – relativamente à gleba de terras identificadas como “Condomínio Rural Residencial RK”**

Alie-se que o v. acórdão menciona que **“o restabelecimento da situação fática originária afigura-se como medida drástica, mormente em função das obras de drenagem, de águas pluviais já iniciadas na localidade, consoante documentado às fls. 139/150 dos autos. (...) Não obstante a Licença de Instalação (...), concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal (...) tenha sido anulada (...), a informação Técnica n.º 016/2006 – DILUR/SURHI, acostada às fls. 151/153, noticia que “a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial poderá agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes a este Condomínio.”**

Desta forma, não há que se falar em obscuridade no *decisum*, haja vista ter o julgado estabelecido os devidos limites.

Suscita, ainda, o embargante, a ocorrência de omissão por ausência de manifestação desta E. Corte quanto à ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Em que pese tais afirmações, verifico que a alegação do Embargante não prospera, já que o julgado guerreado foi taxativo ao afirmar que no caso vertente **“fica o juiz autorizado, segundo o § 5º do artigo 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, no termos do artigo 11 da Lei**





7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer”.

Não é função do Poder Judiciário prestar orientação à Administração sobre a maneira de exercer o Poder de Polícia, como sugere as novas razões recursais; limita-se o julgador a decidir o caso concreto, conforme consta dos autos.

Com tais considerações, **rejeito** os Embargos de Declaração de fls. 287/289.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

Órgão:	PRESIDÊNCIA
Classe:	RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo:	2007 00 2 006663-6
Recorrente:	DISTRITO FEDERAL
Advogados:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTROS
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

I – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVERES DE MANUTENÇÃO DA ORDEM URBANA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 182 E 225 DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC E ART. 11 DA LEI 7.347/85. DESFAZIMENTO DE OBRAS. MEDIDA QUE OSTENTA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes o fato de o Magistrado determinar, sob pena de multa, à Administração Pública, que exerça seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística.

2 - Cabe ao Poder Judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - checks and balances -, intervir nos atos



Código de Verificação: Z8HX.2008.UL5N.FIHP.L5L9.3D7T

P. J. – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

3 - Fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

4 - Reforma-se a decisão tão-somente no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções implicaria dano de difícil ou de impossível reparação, mormente em razão das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade.

5 - Não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública. (Art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92).

Agravo de Instrumento parcialmente provido. (fls. 259/260, Relator Desembargador ÂNGELO PASSARELI, julgado em 26/9/2007, DJ de 2/10/2007)

Na origem, o DISTRITO FEDERAL, ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor do Condomínio RURAL RESIDENCIAL RK (RANCHO KARINA) e OUTROS, determinou que o agravante assegurasse o cumprimento da decisão proferida naqueles autos com o escopo de coibir a realização de construções no terreno, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegou, em síntese, que não houve descumprimento da decisão, proferida nos autos da ação civil pública, visto que não se omitiu no exercício do poder de polícia, de modo que não era lícito ao Poder Judiciário determinar, sob pena de multa, ao Poder Executivo que exercesse atividade discricionária, porquanto submetida aos critérios de conveniência e oportunidade.

Aduziu que a decisão agravada não poderia fazer referência ao mérito da demanda, ocorrendo, pois, julgamento *ultra petita*.

Ao final, pediu que fosse revogada a decisão que estipulou a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local. Requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.



Código de Verificação: Z8HX.2008.UL5N.FIHP.L5L9.3D7T

P. J. – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

Às fls. 174/180, foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Na oportunidade do julgamento, a Segunda Turma Cível deu parcial provimento ao recurso tão somente para excluir a incidência da sanção pecuniária imposta ao agravante, no que diz respeito à obrigação de desfazimento das obras erigidas no local, confirmando no mais, a medida liminar deferida, nos termos da ementa supra.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 281/284 e 292/295)

Ainda inconformado, o Distrito Federal interpôs o presente recurso especial alegando que o julgado impugnado merece reforma porquanto encerrou violação artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a Turma Julgadora, mesmo instada a tanto, mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, o que configurou negativa de prestação jurisdicional.

Aduziu, ainda, violação aos artigos 11, da Lei 7.347/1985, 461, § 5º, 460, 128 e 293, todos do CPC. Insistiu na tese de ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o ente público não poderia ser compelido a prestar obrigação negativa devida por terceiro. Sustentou que a única conduta que poderia ser-lhe atribuída seria a omissiva, por não fiscalizar o cumprimento da obrigação de não fazer, o que não é o caso dos autos.

Vindo os autos a esta Presidência, determinei o imediato processamento do recurso (fls. 326/327).

Contra-razões às fls. 104/110.

II – O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

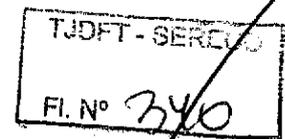
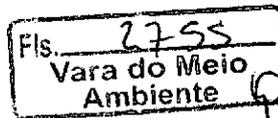
Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovidimento dos embargos de declaração se impõe.

Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que *“não há que se falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se*



Código de Verificação: Z8HX.2008.UL5N.FIHP.L5L9.3D7T



P. J. – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

confunde com contrariedade aos mencionados dispositivos legais, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. (AgRg no REsp 620442/ES, Relatora Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 17/3/2008).

Por outro lado, é assente o entendimento de que *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”* (REsp 859937/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/2/2008).

Melhor sorte não colhe o apelo quanto à suposta negativa de vigência aos artigos 11, da Lei 7.347/1985, 461, § 5º, 460, 128 e 293, todos do CPC. A uma, porque o acórdão recorrido deixou a apreciação sobre o acerto ou desacerto da determinação de desfazimento das obras erigidas no local para ser apreciada na oportunidade do julgamento da demanda e, nesse sentido, as conclusões do julgado impugnado decorreram da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e com base na jurisprudência da Corte Superior de Justiça sobre o tema. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. *O Tribunal a quo não analisou, nem mesmo em sede de embargos de declaração, a matéria sob o enfoque dos arts. 42, § 2º, e 43 da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 8.666/93, pois, no âmbito de cognição, restringiu o exame apenas à existência dos requisitos essenciais para o deferimento de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, deixando a apreciação da matéria de mérito para ser analisada quando do julgamento definitivo da ação principal. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

2. *Omissis.*

3. *Recurso especial não conhecido. (REsp 983.393/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 8/11/2007)*

A duas, porque o recurso especial fica ao desabrigo quando o acórdão recorrido afina-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:



Código de Verificação: Z8HX.2008.UL5N.FIHP.L5L9.3D7T

P. J. – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

**PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA –
IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL –
INADMISSIBILIDADE.**

É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso se verifica no caso de a tutela pretendida envolver paralisação total das atividades da ré, que já a exercia por longo período, sem oposição, fato que demonstra a ausência de urgência do pedido.

Recurso especial provido. (REsp 253246/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 9/12/2003)

**PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - UNIÃO E
AUTARQUIAS - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE.**

Estando a sentença proferida contra a União e suas autarquias sujeita ao duplo grau de jurisdição, não pode haver antecipação da tutela contra a União.

Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há como ser concedida a tutela antecipada.

Recurso provido. (REsp 190361/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 8/3/1999)

**III – Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso
especial.**

Publique-se.

M2426970
Brasília/DF
09 de maio de 2008 - 14:45:32

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios

A005



Código de Verificação: Z8HX.2008.UL5N.FIHP.L5L9.3D7T

Superior Tribunal de Justiça

jr/FT

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.530 - DF (2008/0131336-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : IZABELA FROTA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 286):

"CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DEVERES DE MANUTENÇÃO DA ORDEM URBANA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 182 E 225 DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC E ART. 11 DA LEI 7.347/85. DESFAZIMENTO DE OBRAS. MEDIDA QUE OSTENTA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes o fato de o Magistrado determinar, sob pena de multa, à Administração Pública, que exerça seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de manutenção da ordem urbanística.

2 - Cabe ao poder judiciário, em honra ao sistema denominado freios e contrapesos - checks and balances -, intervir nos atos praticados pelo Poder Executivo, quando verificado flagrante desvio aos ditames consagrados da Carta da República e preconizados na legislação de regência.

3 - Fica o Juiz autorizado, segundo o § 5º do art. 461 do CPC e, especialmente, no caso da Ação Civil Pública, nos termos do art. 11 da lei 7.347/85, a determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou

não fazer.

4 - Reforma-se a decisão tão-somente no ponto em que determinou o desfazimento das obras erigidas no local, haja vista que eventual demolição das construções implicaria dano de difícil ou de impossível reparação, mormente em razão das obras de drenagem de águas pluviais já iniciadas na localidade.

5 - Não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da Ação Civil Pública. (art. 1º, § 3º, da lei 8.437/92).

Agravado de Instrumento parcialmente provido."

Houve a oposição de sucessivos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 308/311 e 319/22).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 293, 460, 461, § 5º, e 535, II, do Código de Processo Civil. Defende que, apesar da oposição dos embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que: a) o Tribunal *a quo* julgou a lide de maneira *ultra petita*, pois manteve a decisão que impôs "ao Distrito Federal, em caráter solidário, multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer consistente em cessação de atividades de alienação e edificações tendentes à implantação do loteamento clandestino em comento, extrapolou o pedido do Ministério Público e condenou o Distrito Federal, em sede de tutela antecipada, em objeto diverso do que lhe fora demandado pelo órgão ministerial" (fl. 343); b) não há falar em omissão do Poder Público em proceder a fiscalização apta a fundar a sanção pecuniária, pois a lesividade ao meio ambiente foi praticada pelo loteamento realizado por terceiros; c) o valor da multa fixada pelo descumprimento da obrigação ao ente público é descabida e desproporcional. Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) os demais artigos supostamente violados não foram devidamente prequestionados; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 293, 460, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

jr/FT

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe dc 17.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ e 282 e 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR JUNTO AO QUAL SE DEU A APREENSÃO.

1. Não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática entre as decisões que servem de paradigma e aquela que é impugnada. Precedentes.

2. Matéria não prequestionada não pode ser conhecida em instâncias de uniformização. Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF, estas últimas aplicáveis por analogia.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte, e, no ponto, não provido."

(REsp 761.552/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.9.2008)

Outrossim, é manifesto que a Corte a quo também fundou o seu entendimento na interpretação de normas locais, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 182 e 225 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:



2008/0131336-1



Documento

Superior Tribunal de Justiça

jr/FT

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Por fim, é manifesto que a análise da pretensão recursal, no tocante ao valor da multa diária fixada na hipótese examinada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2009.


MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

GB/FT

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.530 - DF (2008/0131336-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 390):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas; b) os dispositivos infraconstitucionais suscitados foram prequestionados em razão da oposição de embargos de declaração; c) a interposição de recurso extraordinário é manifestamente incabível no caso dos autos; d) a Súmula 280/STF é inaplicável, pois "não se trata de antecipação de tutela que foi deferida com base em legislação local, mas de discussão sobre os limites da aplicação dos artigos 11 da Lei nº 7.347/85, e 293, 460, 461, §5º, esses últimos do CPC" (fl. 401); e) não se aplica a Súmula 7/STJ no presente processo. Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório. 

GB/FT

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.530 - DF (2008/0131336-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante sustenta violação do art. 535 do CPC, em face de omissão, no aresto proferido pela Corte *a quo*, de fundamento capaz de modificar a conclusão do julgado. Todavia, para a configuração do referido defeito, seria necessário que algum argumento relevante para o julgamento da controvérsia não tivesse sido apreciado pelo órgão julgador, o que não foi demonstrado pelo ora agravante.

Portanto, inexistente violação do dispositivo infraconstitucional apontado, pois, apesar de o julgado não ter examinado individualmente todos os argumentos dos litigantes, analisou a questão em sua plenitude, adotando fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia e sustentar a decisão proferida.

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 293 e 460 do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Assim, é perfeitamente possível a coexistência entre as Súmulas 282/STF e 211/STJ e a negativa de violação do art. 535, II, do CPC, pois os dispositivos infraconstitucionais aos quais o agravante atribui a negativa de vigência não foram prequestionados pelo Tribunal de origem.

Esta é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula 211 do STJ.)

Superior Tribunal de Justiça

2463
Vara do Meio
Ambiente

406
M
TJDFT - SUREC
SERV. FL. 354

TJDFT - SUREC
SERV. FL. 379

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ e 282 e 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR JUNTO AO QUAL SE DEU A APREENSÃO.

(...)

2. Matéria não prequestionada não pode ser conhecida em instâncias de uniformização. Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF, estas últimas aplicáveis por analogia.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte, e, no ponto, não provido."

(REsp 761.552/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.9.2008)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 182 e 225 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente.

por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 295/296):

"A Lei Distrital 2.105/98 veio disciplinar toda e qualquer obra de construção, modificação e demolição de edifícios na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.

Assim preceituam os artigos 16 e 17 do Código de Edificações do Distrito Federal, in verbis:

(...)

Segundo o Relatório de Vistoria 94/2005-DPD/DPE, acostado às fls. 221/227, bem como os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 228/244, observa-se que houve notório descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, fatos estes ratificados pela certidão exarada pela Oficiala de Justiça às fls. 251/253. As circunstâncias noticiadas nos autos levam, sem embargo, à conclusão de que o Distrito Federal claudicou em seu dever de fiscalização, porquanto foram realizados inúmeros atos de construção naquele terreno."

Assim, a simples leitura do trecho transcrito permite afirmar que a Corte *a quo* também fundou o seu entendimento na interpretação de normas locais, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - EVICÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TERRAS INDÍGENAS - OFENSA A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO - OFENSA AO ART. 32 DOS ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE 'LEI FEDERAL' - SÚMULA 280 DO STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar alegada violação de dispositivo de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Estadual, por não se estar diante do conceito de 'lei federal' abrangido pelo art. 105, III, 'a', da CF. Incidência do enunciado 280 do STF. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 591.239/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IPTU. PROGRESSIVIDADE.

(...)

4. Revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão de matéria estadual ante a incidência da Súmula 280/STF. verbis: 'Por ofensa a

direito local não cabe recurso extraordinário.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 685.931/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.4.2006)

Por fim, apesar das razões expostas pelo agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de modificar a decisão recorrida, a qual consignou que: "*é manifesto que a análise da pretensão recursal, no tocante ao valor da multa diária fixada na hipótese examinada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*" (fl. 393). No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rever o valor da multa diária cominatória (astreintes) demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.071.005/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9.3.2009)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. IRREGULARIDADE FORMAL.

(...)

III - O pedido pela redução do valor estipulado a título de multa diária esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.775/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31/10/2007; REsp nº 451.017/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/11/2002; AGA nº 334.301/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/12/2000.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.064.704/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.11.2008)

Ante o exposto, o desprovido do agravo regimental se impõe, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto. 

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 7766
Vara do Meio Ambiente

TJDFT - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERV. 352

Fl. _____

TJDFT - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERV. 382

409
M

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0131336-1

AgRg no
Ag 1063530 / DF

Números Origem: 20000110641209 20070020066636 20080070068392

EM MESA

JULGADO: 21/05/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de maio de 2009


MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.530 - DF (2008/0131336-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 182 e 225 da Constituição Federal. Entretanto, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, também fundou o seu entendimento na interpretação de normas locais (arts. 16 e 17 do Código de Edificações do Distrito Federal), insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

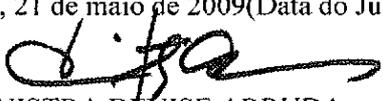
5. A análise da pretensão recursal, no tocante ao valor da multa diária fixada, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2009(Data do Julgamento).


MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1063530/DF

Fis. 208
Vara do Meio Ambiente

260
S.T.J.
FL 412

TJDFT - S.T.J.
SERV. P. 385



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação do v. acórdão, ocorrida em 18/06/2009, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 23/06/2009.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2009.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesta data.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2009

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

2 Volume(s)
0 Apenso(s)



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei às fls. 2716/2768, ofício encaminhado pela 2ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, terça-feira, 27 de outubro de 2009 às 17h24.


Luciano Persiano de Castro
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, terça-feira, 27 de outubro de 2009 às 17h24.


Luciano Persiano de Castro
Técnico Judiciário



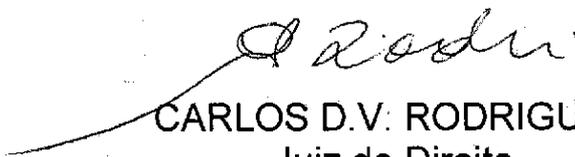


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO

Fls.2660/2679 e 2692/3. Manifeste-se o Ministério Público.

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de outubro de 2009 às 13h42.


CARLOS D.V. RODRIGUES
Juiz de Direito



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

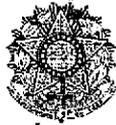
Certifico e dou fé que, nesta data faço estes autos com vista ao i. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Do que, para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de outubro de 2009 às 14h38.

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

MPDFT
Recebido em: 28/10/09
Assinatura e Rubrica





Fls. 2272
Vara do Meio
Ambiente

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MM Juiz,

Autos nº 2000.01.1.064120-9

Ratifica o Ministério Público a manifestação às fls. 2580/2585 (vol. XIV) da presente Ação Civil Pública no sentido de que os órgãos ali envolvidos encaminhem ao Juízo o **relatório conjunto e circunstanciado** referente ao sistema de drenagem pluvial do Condomínio RK, especificamente no que tange ao cumprimento das condicionantes citadas à fl. 2582.

Requer, ainda, a juntada do parecer técnico nº 52/2009 –
PROURB.

Brasília, 05 de novembro de 2009


YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça

9 NOV 16 46 PM 2009
001147
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

PARECER TÉCNICO 52/2009 – PROURB

Referência: Ação Civil Pública n.º 2000.01.1.064120-9

Assunto: Análise do andamento do processo referente a autorização de obras de drenagem pluvial

Ementa: Possível conexão com 2006.06.1.005364-5

I - OBJETIVO

1 Por solicitação da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, os Arquitetos e Urbanistas Cristiano Nascimento e Karina Felix Ramos analisaram o andamento da ACP 2000.01.1.064120-9 de forma a verificar a sua situação atual e possível conexão com o processo 2006.06.1.005364-5.

II - ANÁLISE

2 Trata-se de análise do andamento das tratativas referentes à autorização para a continuidade das obras de drenagem pluvial do parcelamento clandestino denominado “Condomínio RK” e da conexão de tal situação com a ação 2006.06.1.005364-5. Cabe informar inicialmente que o parcelamento denominado “Condomínio RK” localiza-se em terras públicas de propriedade da Terracap, na Zona Urbana de Uso Controlado, de acordo com o PDOT 1997, e em Zona Urbana de Uso Controlado II, dentro da Área de Regularização de Interesse Específico – Arine - Setor Habitacional Região dos Lagos, de acordo com o PDOT 2009.

II.a. DA ACP 2000.01.1.064120-9

3 Em atendimento ao Termo de Audiência realizada em 21 de novembro de 2007, na 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, o MPDFT elaborou parecer técnico em 9 de janeiro de 2008 com o objetivo de analisar a possibilidade de continuidade das obras de redes de drenagem pluvial no parcelamento denominado “Condomínio RK”. As obras do sistema de drenagem pluvial tiveram início no primeiro semestre de 2006 e foram paralisadas em função da proibição de novas obras, decorrente da Ação Civil Pública em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

4 O Parecer Técnico 03/2008 (fls.2507) acenou com a possibilidade de continuidade das obras de drenagem, em caráter excepcional devido aos graves danos ambientais causados pela instalação precária do citado parcelamento clandestino, mediante o atendimento das seguintes condições:

- manifestação do órgão ambiental quanto à pavimentação das vias, visto que o licenciamento ambiental tratou exclusivamente do sistema de drenagem o qual depende de uma pavimentação eficiente para seu funcionamento;
- manifestação oficial e conclusiva da Novacap quanto ao fato do projeto de drenagem pluvial ter sido analisado e aprovado pelo órgão;
- que fossem verificados pelo IBRAM o completo cumprimento das condicionantes, exigências e restrições constantes na Licença de Instalação n.º105/2005 no decorrer da execução das obras de implantação do sistema de drenagem pluvial.

5 Em seguida houve manifestações da Novacap e Ibram quanto ao questionado no Parecer Técnico 03/2008. Em síntese, a Novacap informa que o projeto de drenagem já havia sido analisado, **mas restavam exigências** (fl. 2536), e o Ibram manifesta-se quanto à realmente ser necessário o licenciamento da pavimentação e dispositivos de captação (fl. 2538).

6 De posse de tais manifestações, o MPDFT elaborou complementarmente, em 17 de março de 2008, o Parecer Técnico 20/2008 (fl.2543) e o Parecer Técnico 75/08 - DPD/DPE, sugerindo que:

- o órgão ambiental licenciador, IBRAM, somente emitisse nova Licença de Instalação em substituição à LI n.º105/2005 **após o atendimento de todas as exigências** feitas pela NOVACAP;
- a nova LI deveria também contemplar, além dos aspectos inerentes à instalação da rede de águas pluviais, detalhamentos acerca do sistema de pavimentação a ser executado, ou seja, definição de materiais a serem utilizados, necessidade ou não de recarga de aquíferos por meio de pavimentos permeáveis e dispositivos de infiltração, entre outros;
- que posteriormente se procedesse ao acompanhamento e fiscalização do órgão ambiental quanto ao cumprimento das exigências.



Fls. 2775
Vara do Meio Ambiente

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

7 Após essas análises, o MPDFT manifestou-se na ACP em 22 de abril de 2008 favoravelmente à continuidade das obras de execução do sistema de drenagem pluvial (fl.2540), **desde que fossem cumpridos os seguintes requisitos:**

- reavaliação das exigências da Licença de Instalação pelo Ibram;
- integral cumprimento das exigências feitas pela Novacap quanto ao projeto de redes pluviais;
- acompanhamento e fiscalização da execução do projeto de drenagem pluvial durante as obras;
- fornecimento mensal, aos autos, de relatórios sobre as vistorias realizadas durante a execução das obras.

8 A Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu o despacho ministerial em 23 de abril de 2008, referindo-se à folha 2640, solicitando oficial o Instituto Brasília Ambiental conforme requisitado (fl.2553). Destaca-se que a decisão disse respeito unicamente ao primeiro ponto do despacho ministerial, ou seja, reavaliação das exigências da Licença de Instalação, com sua supressão, manutenção ou complementação pelo Ibram.

9 À folha 2557 consta material impresso interno do “Condomínio RK” onde o seu “síndico” divulga a manifestação do MPDFT como sendo autorização para a liberação das obras.

10 Em seguida o Ibram emitiu a Autorização Ambiental 72/2008, em 12 de maio de 2008, permitindo a retomada das obras de implantação da rede de drenagem pluvial no parcelamento “Condomínio RK” (fl. 2570)

11 Em 4 de agosto de 2008 há nova manifestação ministerial da 1ª Prourb nos autos (fl.2580), discorrendo sobre a seqüência de equívocos que culminaram na emissão irregular da Autorização Ambiental 72/2008. É explicado que o despacho do juízo à folha 2553 somente solicitava que o Ibram reavaliasse a licença ambiental de 2005 e que não houve decisão judicial determinando emissão de licença ou autorização mas somente reavaliação das condicionantes para analisar se serviriam de parâmetros para uma possível nova licença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

12 A citada manifestação ainda informa que houve reunião emergencial no MPDFT com a participação do Ibram, Novacap e Grupar/Seduma, objetivando esclarecer a questão, da qual restou concluído o seguinte:

- ainda havia pendências a serem cumpridas dentro do rol elencado no parecer inicial da Novacap;
- o síndico, de posse da cota ministerial e despacho do Juiz, antecipou-se aos trâmites processuais, fazendo chegar ao Ibram as peças processuais, de forma incompleta, antes de expedidas pelo juízo (fl.2590) induzindo o órgão a erro.

13 Assim, a 1ª Prourb concluiu que a autorização ambiental emitida para continuidade das obras de drenagem pluvial carecia de amparo judicial e requereu ao juízo:

- a anulação da Autorização Ambiental 72/2008, emitida à revelia de autorização judicial, sem cumprimento das exigências da Novacap e sem tratar de detalhamentos quanto à pavimentação;
- a paralisação imediata das obras de drenagem e pavimentação;
- o encaminhamento de relatório circunstanciado de reunião entre Ibram, Novacap, "Condomínio RK" e projetista, a ser realizada de 4/8 a 8/8/2009;
- notificação para Ibram e Novacap somente cumprirem despachos ou decisões judiciais constantes dos autos da ACP.

14 A Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal assim anulou, em 27/8/2009, a Autorização Ambiental 72/2008, determinando a paralisação das obras e a juntada do relatório circunstanciado da reunião técnica a ser realizada entre o Ibram, Novacap, parcelamento e projetista.

15 Diante de manifestações da administração do "Condomínio RK" nos autos questionando a anulação da autorização ambiental, a 1ª Prourb novamente manifesta-se, em 29 de outubro de 2008 "reiterando que a ausência de decisão judicial determinando a emissão imediata da Autorização Ambiental 72/2008 foi o fato ensejador da decisão do juízo às folhas 2599 e ss" (fl. 2647).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

16 A Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, assim, solicita o citado relatório circunstanciado à Novacap (fls. 2669), a qual enviou documentos que não condizem com o solicitado.

17 Após análise dos documentos constantes nos autos conclui-se que, até o momento, as obras de drenagem pluvial do parcelamento "Condomínio RK" permaneceriam embargadas e que a autorização para sua continuidade ainda dependeria de integral cumprimento das exigências feitas pela Novacap quanto ao projeto de redes pluviais.

18 Tais pendências, falhas ou ajustes necessários ao projeto de execução das redes de drenagem pluvial seriam identificadas em reunião com a presença de representante da Novacap, Ibram, "Condomínio RK" e projetista, com encaminhamento aos autos de relatório circunstanciado.

19 Somente após a identificação de forma conclusiva, na citada reunião, de todos os ajustes, correções, redimensionamentos, detalhamentos, etc, a serem feitos no projeto de drenagem pluvial e somente após o atendimento de tais exigências é que o Ibram estaria apto a emitir autorização ambiental para a continuidade das obras. Destaca-se que os aspectos inerentes à pavimentação do parcelamento também devem ser tratados em tal licença. Ainda assim, após a autorização devem ocorrer obrigatoriamente:

- acompanhamento e fiscalização da Administração durante as obras de execução do projeto de drenagem pluvial;
- fornecimento mensal, aos autos, de relatórios sobre as vistorias realizadas durante a execução das obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

II.b. DA AÇÃO 2006.06.1.005364-5

20 A "Ação de nunciação de obra nova com indenização por perdas e danos com pedido de liminar" foi proposta em 15 de maio de 2006 por alegados danos materiais, morais e ambientais causados pelo parcelamento "Condomínio RK" em área próxima.

21 Na petição informa-se que os danos foram causados pela inexistência de sistema de drenagem pluvial e que os danos estavam agravando-se pelo início das obras de implantação do referido sistema. Afirma que a nova obra de drenagem pluvial prevê a passagem de toda a tubulação na propriedade rural do requerente, com a construção de baciões e outros dispositivos de drenagem. Ainda afirma que a obra fere normas ambientais e anexa planta ilustrando a locação das obras dentro da gleba afetada.

22 Em que pese as razões elencadas pelo requerente, cabe esclarecer que ele é mero arrendatário de gleba do Núcleo Rural Sobradinho I, **área pública de propriedade da Terracap** (fl.11). Assim não haveria, em tese, irregularidade no fato das redes e dispositivos concernentes às redes de drenagem pluvial passarem na gleba por ele ocupada.

23 Cabe destacar que a proibição de haver tais obras perpetuaria a ausência de um sistema de drenagem pluvial analisado e aprovado pelos órgãos públicos competentes, tendendo-se assim a ter agravados os danos decorrentes de erosões e assoreamentos de cursos d'água no entorno do parcelamento clandestino "Condomínio RK", com maiores danos ao próprio requerente.

24 Quanto à afirmativa de que a obra fere normas ambientais cumpre esclarecer que, apesar de ser licenciada em caráter excepcional e à parte de outros aspectos da regularização do parcelamento (definição de normas para edificação, projetos de redes de água, esgoto, eletricidade, telefonia, etc), o licenciamento da rede de drenagem pluvial do parcelamento "Condomínio RK" foi analisado tecnicamente pela Novacap e Ibram. Assim haveria presunção de que a rede esteja sendo autorizada de acordo com as normas ambientais pertinentes, o que não exime que haja acompanhamento criterioso de sua execução para evitar mais impactos ambientais do que os já ocorridos.



Fis. 2279
Vara do Meio Ambiente

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRÔMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
ASSESSORIA TÉCNICA

25 Diante do exposto o que se pode sugerir é que os órgãos envolvidos na análise e aprovação da rede de drenagem pluvial do parcelamento "Condomínio RK" analisem a possibilidade técnica de retificação do traçado das redes, bacias de contenção e dispositivos de dissipação de forma a interferirem ao mínimo com as instalações do requerente, inclusive sendo esse um dos possíveis temas a serem discutidos na pendente reunião técnica cujo relatório circunstanciado ainda não veio aos autos da ACP 2000.01.1.064120-9.

Brasília, 10 de agosto de 2009.

Cristiano de Sousa Nascimento
Assistente Técnico PGJ – Mat. 2299-3
Arquiteto e Urbanista CREA 9006/D-DF

Karina Felix Ramos
Técnico Administrativo Mat 1424-9
Arquiteta e Urbanista CREA 9330/D-DF



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei às fls. 2772/2779, manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, segunda-feira, 09 de novembro de 2009 às
16h53.


Luciano Persiano de Castro
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, segunda-feira, 09 de novembro de 2009 às
16h53.


Luciano Persiano de Castro
Técnico Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Fls.2772/2779. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Brasília - DF, segunda-feira, 09 de novembro de 2009 às
18h26.


CARLOS D.V. RODRIGUES
Juiz de Direito



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal



Folha N°

2789

OFICIO



Of. n°:324/2009

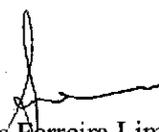
Brasília, 10 de novembro de 2009 às 15h21.

Distribuição : 2000.01.1.064120-9
Feito : CIVIL PUBLICA
Requerentes : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Sr. Diretor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente-DF, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, encaminho a Vossa Senhoria cópia de parecer ministerial e parecer técnico n° 52/09-Proureb para análise e atendimento das providências relacionadas.

Atenciosamente,


Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao
Senhor Diretor do
IBRAM – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS
SETOR BANCARIO SUL QD 02 ED. MARIA RAMOS PARENTE
70070-928-Brasília-DF

Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum José Júlio Leal Fagundes, Trecho 3 - Lt. 4/6, Cep: 70610-906 - Brasília/DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Telefone: (61) 3442-8946
A-o responder, solicito que seja mencionado o n° da distribuição.

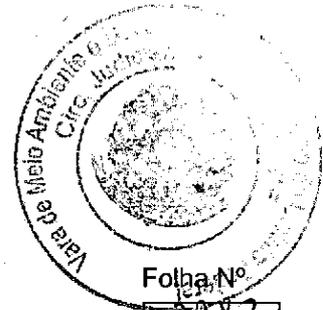
jn



Remetido em ___ / ___ / ___



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal



Folha Nº
2783

OFICIO



Of. nº:323/2009

Brasília, 10 de novembro de 2009 às 15h21.

Distribuição : 2000.01.1.064120-9
Feito : CIVIL PUBLICA
Requerentes : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Sr. Diretor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente-DF, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, encaminho a Vossa Senhoria cópia de parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09-Proureb para análise e atendimento das providências relacionadas.

Atenciosamente,


Jorge Luis Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao
Senhor Diretor da
SEDUMA- Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
SCS Qd 06 Bloco A
70906-318-Brasília-DF

Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum José Júlio Leal Fagundes, Trecho 3 - Lt. 4/6, Cep: 70610-906 - Brasília/DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Telefone: (61) 3442-8946
A-o responder, solicito que seja mencionado o nº da distribuição.

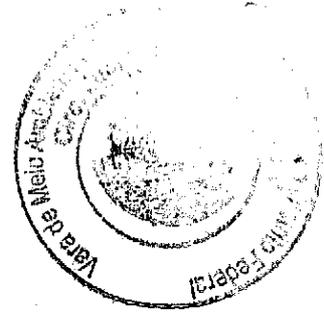
jn



Remetido em ___/___/___



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal



Folha Nº

2784

OFICIO

Of. nº:325/2009

Brasília, 10 de novembro de 2009 às 15h21.

Distribuição : 2000.01.1.064120-9
Feito : CIVIL PUBLICA
Requerentes : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Sr. Diretor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente-DF, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, encaminho a Vossa Senhoria cópia de parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09-Prouarb para análise e atendimento das providências relacionadas.

Atenciosamente,

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao
Senhor Diretor da
NOVACAP
Setor de Áreas Públicas - Lote "B" - CEP: 71.215-000 - Brasília - DF

Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum José Júlio Leal Fagundes, Trecho 3 - Lt. 4/6, Cep: 70610-906 - Brasília/DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Telefone: (61) 3442-8946
A-o responder, solicito que seja mencionado o nº da distribuição.

jn



Remetido em ____/____/____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Ofício
n.º 2628 /2009 – GAB/PRES

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Aplicação 59145197 no 320

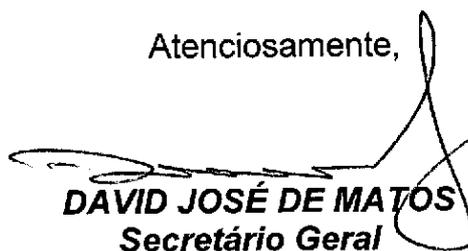
Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n.º 325/2009, referente ao Processo n.º 2000.01.1.064120-9, que solicita análise e atendimento das providências relacionadas no Parecer Ministerial e Técnico n.º 52/09 – Prourb, informamos a Vossa Senhoria, de acordo com os esclarecimentos da Diretoria de Urbanização, que:

No que diz respeito à análise da possibilidade de retificação do traçado das redes, bacias de contenção e dispositivos de dissipação da drenagem do Condomínio RK, informamos que esta avaliação deve ser de responsabilidade do empreendedor juntamente com o arrendatário das terras, que definirão o caminhamento de menor impacto, tendo em vista que esta Companhia apenas autorizará a execução dos serviços

Esclarecemos também que, somente no caso de alteração substancial do projeto, no que diz respeito ao dimensionamento das estruturas de drenagem é que esta Companhia deverá ser consultada quanto à possibilidade de execução.

Atenciosamente,


DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário Geral

SECRETARIA DE OBRAS

16 DEZ 17 32 2009 467709

TR. 2. 1. 064120-9

Ao Senhor
JORGE LUÍS FERREIRA LIMA
Diretor de Secretaria da
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT
NESTA

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B – CEP 71.215-000 – BRASÍLIA DF – PABX 3233-8099
Site: www.novacap.df.gov.br – E-mail: novacap@novacap.df.gov.br – CNPJ-00.037.457.0001-70



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei o Ofício nº 2628/2009, enviado pela NOVACAP, de fls. 2785. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de dezembro de
2009 às 13h25.

Roberto Louzada Campos
Técnico Judiciário





Carvalho *261* *59.145/02-0 520*
Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do
Distrito Federal

Folha N°

2787

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9 *apud. 59105/99. p. 02/10/09*
Ação : CIVIL PUBLICA

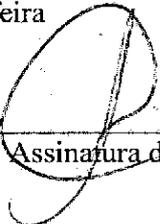
Título : DECISÃO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministério Público. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK . Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior, Sheila Kirchner Mattar Moraes, Ministério Público. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fl.2712. Defiro. Brasília - DF, terça-feira, 20/10/2009 às 19h05. CARLOS D.V. RODRIGUES, Juiz de Direito.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23/10/2009, à(s) fl(s). 521-524

Último Andamento do Processo: Apensados Ao Processo Numero - 20090111620066

Certificado em 23/10/2009, sexta-feira


Assinatura do Servidor



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, somente a Novacap atendeu aos termos do ofício nº 235/09 (fl.2784) consoante informação de fl.2785. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010 às 14h46.

Jorge Luis Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010 às 14h46.

Jorge Luis Ferreira Lima
Diretor de Secretaria



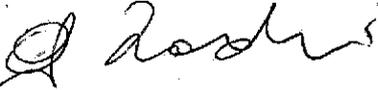


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Fl.2788. Reitere-se os ofícios de fl 2782 e 2783, determinando o prazo de 10 dias para que sejam cumpridos.

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010 às 18h20.


CARLOS D.V. RODRIGUES
Juiz de Direito



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

2790

OFICIO

1-20000110641209-000451/2010.

Ofício nº 246/2010

Brasília, 03 de março de 2010.

Processo nº : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK , DISTRITO FEDERAL, PEDRO PASSOS JUNIOR, MARCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS e CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

Senhor Presidente,

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Carlos D. V. Rodrigues e reiterando nosso ofício nº 323/2009, datado de 10.11.2009, encaminho a V. Sª cópia de parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09-Prourb para análise e atendimento das providencias relacionadas, no prazo de 10 dias, conforme r. despacho: **“Fl.2788. Reitere-se os ofícios de fl 2782 e 2783, determinando o prazo de 10 dias para que sejam cumpridos”**.

Respeitosamente,

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Sr.
Presidente do SEDUMA
NESTA
jn

20000110641209

Remetido em ___/___/___



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha N°

2791

OFICIO

1-20000110641209-000451/2010.

Ofício nº 245/2010

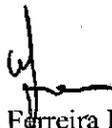
Brasília, 03 de março de 2010.

Processo nº : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK , DISTRITO FEDERAL, PEDRO PASSOS JUNIOR, MARCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS e CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

Senhor Presidente,

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Carlos D. V. Rodrigues e reiterando nosso ofício nº 324/2009, datado de 10.11.2009, encaminho a V. Sª cópia de parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09-Prourb para análise e atendimento das providencias relacionadas, no prazo de 10 dias, conforme r. despacho: "Fl.2788. Reitere-se os ofícios de fl 2782 e 2783, determinando o prazo de 10 dias para que sejam cumpridos".

Respeitosamente,


Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Sr.
Presidente do IBRAM
NESTA
jn

20000110641209

Remetido em ____ / ____ / ____

Ata
S 14/5/00
S 14/5/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/DF

PROCESSO No. 64120-9/2000

REQUERIMENTO
DE
RENÚNCIA
DO
MANDATO
OUTORGADO

LUCIANE CARVALHO MOURA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n 17.237, com escritório profissional estabelecido na SCLRN 703, Bloco D, Entrada 27, Sala 102, Asa Norte, Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, requerer a renúncia do mandato outorgado, nos termos que seguem:

Através de procuração o Sr. Márcio da Silva Passos outorgou-me poderes gerais para o foro, também denominados poderes da cláusula "ad judicium", que o habilitam a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, considerados poderes especiais, conforme previsto no art. 38, CPC, *verbis*:

Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **salvo para receber citação** inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

A outorga de procuração teve como objetivo exclusivo a obtenção de certidão de inteiro teor do processo, como de fato ocorreu.

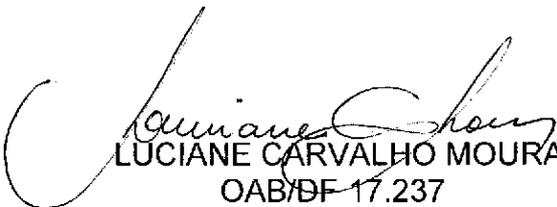


Frize-se que após a lavratura da certidão, não mais consegui contato com outorgante, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

Pelo exposto é que requero a renúncia da procuração outorgada, no intuito de não causar prejuízo processual para as partes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2010.


LUCIANE CARVALHO MOURA
OAB/DF 17.237



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Nesta data, juntei a petição de fls. 2792-2793,
apresentada pela patrona do requerido Márcio da Silva Passos.
Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, quinta-feira, 04 de março de
2010 às 17h24.

Thiago Costa Pereira
Tecnico Judiciario



BRASILIA
P.1 2795



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRÁSILIA AMBIENTAL



OFÍCIO Nº: 100.00/1.647/2009 - PRES/IBRAM

Brasília, 30 de dezembro de 2009.

Referência: Ofício nº. 324/2009 - VMADUF/TJDFT

Processo nº. 2000.01.1.064120-9

2009 12 30 16:32
Tribunal de Justiça
Fórum José Júlio Leal Fernandes

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, que solicita informações acerca da análise e atendimento das providências relacionadas ao parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09 - PROURB, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Informação Técnica nº 737/2009-GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM.

Atenciosamente,

Gustavo Souto Maior
GUSTAVO SOUTO MAIOR
Instituto Brasília Ambiental
Presidente

RECEBIDO
Em: 06/01/2010
Folha: 13/20
IDEN/MAT: 314230
Ass.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS DIVINO V. RODRIGUES
Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal/TJDFT
Fórum José Júlio Leal Fernandes, Trecho 3, Lote 4/6
CEP 70.610-906
NESTA

2796



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
 Brasília Ambiental - IBRAM



FAX 100.000.004 /2010 - PRESI/IBRAM

Para:	Ao Senhor JORGE LUÍS FERREIRA LIMA Diretor de Secretaria Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Fone/Fax:	
Remetente:	GUSTAVO SOUTO MAIOR Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF
Fone/Fax:	3214-5601
<p>Senhor Diretor,</p> <p>Reportando-nos ao Ofício nº 245/2010 dessa Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informamos a Vossa Senhoria que o Ofício ora reiterado (324/2009) foi respondido por este Instituto por intermédio do Ofício nº 100.001.647/2009 - PRESI/IBRAM (cópia anexa).</p> <p style="text-align: center;">  MAGDA ALMEIDA PEREIRA CEDOC/SEGER/IBRAM Coordenadora </p>	
<p>RECEBIMENTO DESTE FAX CONFIRMADO POR:</p> <p>DATA: <u>12.03.2010</u> HORAS: <u>15:35</u></p>	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL



OFÍCIO Nº. 100.00A.647/2009 - PRES/IBRAM

Brasília, 30 de dezembro de 2009.

Referência: Ofício nº. 324/2009 - VMADUF/TJDFT

Processo nº. 2000.01.1.064120-9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
17 de 19
001432

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, que solicita informações acerca da análise e atendimento das providências relacionadas ao parecer ministerial e parecer técnico nº 52/09 - PROURB, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Informação Técnica nº 737/2009-GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM.

Atenciosamente,

Gustavo Souto Maior
GUSTAVO SOUTO MAIOR
Instituto Brasília Ambiental
Presidente

RECEBIDO
Em: 05 de 01 2010
Folha: 13/20
GEN./MAT: 314830
Ass.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS DIVINO V. RODRIGUES
Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal/TJDFT
Fórum José Júlio Leal Fernandes, Trecho 3, Lote 4/6
CEP 70.610-906
NESTA
del



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
 Brasília Ambiental - IBRAM



FAX 100.000.004 /2010 - PRESI/IBRAM

Para:	Ao Senhor JORGE LUÍS FERREIRA LIMA Diretor de Secretaria Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Fone/Fax:	
Remetente:	GUSTAVO SOUTO MAIOR Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF
Fone/Fax:	3214-5601
<p>Senhor Diretor,</p> <p>Reportando-nos ao Ofício nº 245/2010 dessa Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informamos a Vossa Senhoria que o Ofício ora reiterado (324/2009) foi respondido por este Instituto por intermédio do Ofício nº 100.001.647/2009 - PRESI/IBRAM (cópia anexa).</p> <p style="text-align: center;">  MAGDA ALMEIDA PEREIRA CEDOC/SEGER/IBRAM Coordenadora </p>	
<p>RECEBIMENTO DESTE FAX CONFIRMADO POR:</p> <p>DATA: <u>12/03/2010</u> HORAS: <u>15:35</u></p>	

2799

EM DEBENCO

EM DEBENCO

EM DEBENCO



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

200

OFICIO

1-20000110641209-000640/2010.

Ofício nº 256/2010

Brasília, 23 de março de 2010.

Processo nº : **2000.01.1.064120-9**
Ação : **CIVIL PUBLICA**
Autor : **MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS**
Réu : **CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e Outros**

Senhor Presidente,

Não obstante os ofícios, cópias em anexo, informo a V. Senhoria que não foi encontrada neste Cartório a resposta ao nosso ofício nº 245/2010, cópia anexa, concluindo-se que houve extravio neste Cartório.

Assim, solicito os préstimos de V. Senhoria no sentido de encaminhar a este Juízo cópia da informação técnica solicitada.

Atenciosamente,

Jorge Luís Ferreira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Senhor
GUSTAVO SOUTO MAIOR
Presidente do IBRAM-Inst. do Meio Ambiente e dos Rec Hídricos do Distrito Federal
St. Bancário Sul- QD 2- Ed Maria Ramos Parente
70070-928-Brasília- DF
jn

20000110641209

Remetido em ___/___/___

PROCESSO:

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei o *XIV* volume do presente processo com *2800* folhas. Do que para constar, lavrei o presente.

Brasília, DF, *29/03/2010*

p/Diretor de Secretaria
[Assinatura]